

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Hugo Moreira Barbosa

**A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM BUSCA DE MAIOR EFICIÊNCIA**  
**NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL**

Belo Horizonte

2026

Hugo Moreira Barbosa

**A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM BUSCA DE MAIOR EFICIÊNCIA  
NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel  
Gonçalves

Belo Horizonte

2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

B238c            Barbosa, Hugo Moreira  
                  A cooperação judiciária em busca de maior eficiência nos processos de  
insolvência empresarial [manuscrito] / Hugo Moreira Barbosa. - 2026.  
                  149 f.

                  Orientador: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves.  
                  Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.  
                  Bibliografia: f. 135-149.

                  1. Direito processual - Teses. 2. Organização judiciária - Teses. 3. Falência  
- Teses. 4. Recuperação de empresas - Teses. I. Gonçalves, Gláucio Ferreira  
Maciel. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.  
                  III. Título.

CDU: 347.9(81)



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO HUGO MOREIRA BARBOSA

Realizou-se, no dia 03 de março de 2026, às 09:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A cooperação judiciária em busca de maior eficiência nos processos de insolvência empresarial*, apresentada por HUGO MOREIRA BARBOSA, número de registro 2024652268, graduado no curso de DIREITO/NOTURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves - Orientador (UFMG), Prof(a). Edilson Vitorelli Diniz Lima (UFMG), Prof(a). Daniel Carneiro Machado (Newton Paiva).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem)

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.  
Belo Horizonte, 03 de março de 2026.

GF -

Prof(a). Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof(a). Edilson Vitorelli Diniz Lima (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof(a). Daniel Carneiro Machado (Doutor) Nota: 100 (cem)

Aos meus pais, pelo exemplo que me guia.

À Maria Luiza, companheira de vida.

## AGRADECIMENTOS

Concluir o Mestrado na Faculdade de Direito da UFMG é motivo de muito orgulho pessoal, mas também de muita gratidão por todo o percurso que trilhei até chegar aqui. Tenho plena consciência da responsabilidade que carregarei a partir de hoje.

A caminhada que me trouxe até aqui não seria possível sem a base sólida que me amparou durante toda a minha vida, e sem a qual certamente eu não seria a pessoa que sou hoje.

Por isso, agradeço primeiramente à Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, minha eterna gratidão! Todas as renúncias e todas as batalhas que vocês travaram, com o propósito de nos proporcionar o melhor, rendeu frutos. Este trabalho é de vocês.

À Maria Luiza, por estar sempre ao meu lado, incentivando, vibrando, torcendo. Sem o seu apoio certamente eu não estaria concluindo mais essa etapa! Você foi fundamental nesse percurso e é fundamental nos que virão. Este trabalho também é seu.

Ao meu irmão Olavo, obrigado pela parceria e por sempre me fazer tentar argumentar cada vez melhor para convencê-lo.

Ao Professor Gláucio, meu muito obrigado pela orientação, pelo apoio e pela paciência ao longo deste período. Sob sua orientação o mestrado se tornou mais leve. Obrigado também por não deixar de cobrar quando necessário, sempre destacando que um aluno e pesquisador não deve nunca se afastar de sua responsabilidade e autonomia para o desenvolvimento de seu trabalho.

Agradeço a todos os meus professores que, desde a graduação e durante o mestrado foram essenciais para minha formação jurídica e possibilitaram que eu pudesse alcançar voos maiores: Renata Maia, João Alberto, Érico Andrade, Edilson Vitorelli, Juliana Cordeiro, Edgard Marx, Sérgio Mourão, Edson Kyioshi, Mônica Sette Lopes e tantos outros.

Agradeço ao Délio Mota, por ter me incentivado a ingressar no mestrado e por estar sempre disponível para a troca de ideias franca, pelas dicas e orientações, contribuindo desde a graduação para a minha formação jurídica.

Agradeço também aos amigos e colegas de escritório, por diariamente me incentivarem ao estudo, à troca de ideias, fomentando meu crescimento pessoal e profissional.

E por fim, agradeço àqueles que vieram antes de mim e pavimentaram todo esse caminho que eu consegui trilhar, pessoal e profissionalmente, que hoje não estão aqui fisicamente, mas certamente estão espiritualmente vibrando mais esta etapa alcançada.

Muito obrigado!

"Conto ao senhor é o que eu sei e o senhor não sabe; mas principal quero contar é o que eu não sei se sei, e que pode ser que o senhor saiba."

Guimaraes Rosa, *Grande sertão: veredas*

## RESUMO

A presente dissertação analisa a cooperação judiciária como técnica de gestão processual destinada à racionalização da jurisdição em contextos complexos, com especial atenção ao tratamento de litígios envolvendo insolvência empresarial. Partindo do marco normativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução CNJ nº 350/2020, o estudo investiga como a cooperação tem se consolidado como instrumento apto a promover eficiência, prevenir decisões contraditórias e redistribuir tarefas entre órgãos jurisdicionais sem violação do princípio do juiz natural. A pesquisa examina a doutrina contemporânea sobre competência adequada, a possibilidade de que haja compartilhamento de competências por meio de atos concertados, para a prática de determinados atos processuais, articulando tais conceitos com o juízo universal no sistema concursal. Em seguida, desenvolve-se uma análise prática de atos cooperativos celebrados entre distintos ramos do Judiciário, a fim de demonstrar a possibilidade de que seja implementado um modelo inovador de articulação institucional, caracterizado pela divisão funcional de tarefas, fluxo contínuo de informações, preservação das competências essenciais e fortalecimento da eficiência processual. Conclui-se que a cooperação judiciária, quando estruturada mediante critérios de adequação e proporcionalidade, constitui importante mecanismo de modernização da justiça e pode contribuir significativamente para a eficiência dos processos de insolvência empresarial, sem comprometer as garantias do juiz natural. Ao final, sugere-se que a cooperação judiciária seja implementada em processos de insolvência de elevada complexidade, que são classificados como litígios estruturais, posto que são procedimentos nos quais se exige uma certa flexibilidade procedimental, desde que observados determinados requisitos, a fim de delimitar as hipóteses de sua aplicação à luz do princípio do juiz natural.

**Palavras-chave:** cooperação judiciária; juiz natural; competência adequada; recuperação judicial; falência; atos concertados; processos estruturais; governança judicial.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes judicial cooperation as a procedural management technique aimed at rationalizing judicial activity in complex contexts, with particular attention to disputes involving corporate insolvency. Starting from the normative framework introduced by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 and the resolutions issued by the National Council of Justice—especially CNJ Resolution No. 350/2020—the study investigates how judicial cooperation has been consolidated as an instrument capable of promoting efficiency, preventing contradictory decisions, and redistributing tasks among judicial bodies without violating the principle of the natural judge.

The research examines contemporary legal scholarship on adequate jurisdiction, as well as the possibility of sharing jurisdictional competences through concerted acts for the performance of specific procedural acts, articulating these concepts with the universal jurisdiction of the insolvency court within the concursal system. Subsequently, a practical analysis is developed of cooperative acts entered into among different branches of the Judiciary, in order to demonstrate the feasibility of implementing an innovative model of institutional coordination, characterized by functional division of tasks, continuous flow of information, preservation of essential competences, and enhancement of procedural efficiency.

It is concluded that judicial cooperation, when structured in accordance with criteria of adequacy and proportionality, constitutes an important mechanism for the modernization of justice and can significantly contribute to the efficiency of corporate insolvency proceedings, without compromising the guarantees inherent in the principle of the natural judge. Finally, it is suggested that judicial cooperation be implemented in highly complex insolvency proceedings, classified as structural litigation, insofar as such proceedings require a certain degree of procedural flexibility, provided that specific requirements are observed in order to delimit the hypotheses of its application in light of the principle of the natural judge.

**Keywords:** judicial cooperation; natural judge; adequate jurisdiction; judicial reorganization; bankruptcy; concerted acts; structural litigation; judicial governance.

## LISTA ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACP: Ação Civil Pública
- AgInt: Agravo Interno
- AJ: Administrador Judicial
- Art.: Artigo
- CC: Conflito de Competência
- CF: Constituição Federal
- CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
- CNJ: Conselho Nacional de Justiça
- CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
- CPC: Código de Processo Civil de 2015
- CPC/73: Código de Processo Civil de 1973
- DJe: Diário da Justiça Eletrônico
- IDPJ: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
- INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- LREF: Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005)
- MP: Ministério Público
- MPT: Ministério Público do Trabalho
- PJe: Processo Judicial Eletrônico
- RJ: Recuperação Judicial
- STJ: Superior Tribunal de Justiça
- TJMG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
- TJPE: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
- TJRJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
- TRF: Tribunal Regional Federal
- TRT: Tribunal Regional do Trabalho
- TRF-5: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- TRT-6: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- TRT-12: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO CPC/2015 E O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO .....</b>	<b>16</b>
2.1. Fundamentos do modelo cooperativo de processo .....	16
2.2. O dever de cooperação imposto aos juízes pelo CPC e a possibilidade de recusa justificada a um pedido de cooperação .....	20
2.3. A atipicidade dos atos de cooperação e sua natureza instrumental .....	24
2.4. Marcos normativos da cooperação judiciária .....	27
2.4.1. Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973).....	27
2.4.2. Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).....	28
2.4.3. Resolução nº 70/2009 do CNJ.....	28
2.4.4. Recomendação nº 28/2009 do CNJ.....	29
2.4.5. Recomendação nº 38/2011 do CNJ.....	30
2.4.6. Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).....	30
2.4.7. Resolução nº 350/2020 do CNJ.....	31
2.4.8. Resolução nº 385/2021 do CNJ.....	32
2.4.9. Resolução nº 398/2021 do CNJ.....	34
2.4.10. Recomendação nº 107/2021 do CNJ .....	34
2.4.11. Resolução nº 421/2021 do CNJ.....	35
2.4.12. Resolução nº 436/2021 do CNJ.....	35
2.4.13. Lei nº 14.210/2021 .....	36
2.4.14. Resolução nº 460/2022 do CNJ.....	36
2.4.15. Resolução nº 498/2023 do CNJ.....	37
2.4.16. Resolução nº 499/2023 do CNJ.....	37
2.5. Considerações parciais: o papel da cooperação judiciária na construção de uma jurisdição eficiente.....	38
<b>3. OS ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES E O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>
3.1. Divergência doutrinária acerca da natureza negocial dos atos concertados .....	40
3.2. O art. 69, § 2º, do CPC e suas hipóteses aplicáveis .....	42
3.2.1. Medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas (inciso IV) .....	45

3.2.2. Facilitação da habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial (inciso V).....	47
3.3. O compartilhamento de competência por meio da prática de atos concertados entre juízos .....	50
<b>4. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: O JUIZ NATURAL E A COMPETÊNCIA ADEQUADA .....</b>	<b>53</b>
4.1. O Juiz Natural como direito fundamental: sua relação com o Estado de Direito e o processo justo, democrático e constitucional.....	53
4.2. A estrutura do sistema de competências no direito processual brasileiro.....	56
4.3. Foros concorrentes, <i>Forum Shopping</i> e <i>Forum non conveniens</i> .....	59
4.4. O conceito de competência adequada .....	61
4.5. Conclusões parciais.....	64
<b>5. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO REGIME DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL.....</b>	<b>67</b>
5.1. A evolução do regime jurídico da insolvência empresarial .....	67
5.2. Decreto-Lei nº 7.661/1945 .....	69
5.3. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005): um novo tratamento aos processos de insolvência empresarial .....	69
5.3.1. Princípio da Preservação da Empresa .....	70
5.3.2. Retirada do mercado da empresa inviável.....	73
5.3.3. <i>Fresh start</i> .....	75
5.3.4. Participação ativa dos credores .....	77
5.3.5. Separação dos conceitos de empresa e empresário .....	78
5.3.6. Preservação e maximização dos ativos do falido .....	79
<b>6. A INSTAURAÇÃO DE UM JUÍZO UNIVERSAL COMO MECANISMO DE GARANTIR A IGUALDADE DOS CREDORES.....</b>	<b>82</b>
6.1. Juízo universal da falência .....	82
6.2. Juízo universal da recuperação judicial .....	83
6.3. A competência prevista no art. 3º, da Lei nº 11.101/2005 .....	84
6.4. O conceito de principal estabelecimento .....	85
6.4.1. Conflito de Competência nº 183.402/MG.....	88
6.4.2. Conflito de Competência nº 189.267/SP .....	89
6.5. Conclusão parcial: A definição do juízo competente para os processos de insolvência a partir de uma análise <i>em concreto</i> , à luz do conceito de competência adequada .....	90

<b>7. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA.....</b>	<b>94</b>
7.1. A possibilidade da cooperação judiciária para substituição de atos constitutivos nos processos de Recuperação Judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da LREF).....	94
7.1.1. Bens de capital essencial à atividade empresarial.....	96
7.1.2. Possibilidade de substituição do bem constrito em execução, desde que verificada sua essencialidade, via cooperação judiciária .....	98
7.2. Experiências práticas de cooperação judiciária em Recuperação Judicial .....	103
7.2.1. Termo de Cooperação Judiciária nº 01/2025, firmado entre o TRT-6, TJPE e MPT .....	103
7.2.2. Termo de Cooperação TJPE/TRF5/TRT6 .....	105
7.2.3. Termo de Cooperação nº 2149/2025, firmado entre o TJSC e o TRT-12.....	108
7.3. A falência enquanto litígio estrutural e a possibilidade de prática de ato concertado para a realização de determinados atos processuais .....	109
7.3.1. Termo de Cooperação de Ajustamento de Competências e Cooperação Mútua entre as Massas Falidas de MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. ....	114
7.3.2. Cooperação Judiciária estabelecida entre o TJMG, TRF-6 e outros órgãos públicos para resolução do conflito fundiário envolvendo a Massa Falida de Cia Agropecuária Irmãos Azevedo - CAPIA .....	118
7.4. Limites da cooperação judiciária no sistema concursal.....	120
7.5. Recomendação de participação do Tribunal na formalização do ato concertado, como forma de conferir maior segurança jurídica ao ato. ....	129
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>131</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>133</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A ideia inicial desta pesquisa partiu da observação prática da ineficiência judicial nos processos de falência, especialmente no que se refere à comunicação entre juízos trabalhistas e o juízo falimentar para transmissão de informações acerca dos créditos a serem habilitados na relação de credores. Não é raro que os juízes trabalhistas enviem certidões de habilitação de crédito aos juízos falimentares contendo valores atualizados em desconformidade com o que prevê a Lei nº 11.101/2005, contribuindo para o aumento da já morosa tramitação dos processos falimentares.

Além disso, a experiência prática profissional revelou que os juízes de falência, amparados nos princípios da universalidade e indivisibilidade, vêm exercendo uma condução menos dialógica destes processos, o que acaba contribuindo para uma maior ineficiência judicial.

Para se entender a relevância dos processos de falência na atualidade, é importante ter em mente que é cada vez maior o número de sociedades empresárias que buscam o instituto da recuperação judicial como mecanismo para renegociação de suas dívidas e superação do estado de crise financeira enfrentada. Estima-se que entre os meses de janeiro a setembro/2024, foram distribuídos aproximadamente 1,7 mil pedidos de recuperação judicial, valor este que é considerado 73% superior considerando o mesmo período do ano de 2023<sup>1</sup>.

Ocorre que uma sociedade empresária em recuperação judicial tem, em última análise, apenas dois caminhos: renegocia suas dívidas com os credores e continua em funcionamento ou vê sua recuperação judicial ser convalidada em falência, momento no qual inicia-se uma nova fase, de liquidação de ativos para pagamento das dívidas.

Para fins deste estudo, tem se mostrado preocupante a ocorrência da segunda hipótese, seja considerando a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, seja considerando a decretação de falência sem pedido de recuperação judicial anterior, na medida em que, segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Jurimetria em estudo desenvolvido em conjunto com o Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (NEPI) da PUC/SP<sup>2</sup>, no Estado de São Paulo as falências têm levado em média de 10 a 15 anos para serem

---

<sup>1</sup> <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/recuperacao-judicial-recorde-economia-em-crescimento/>. Acesso em 08/11/2024.

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência: Fase 3 — Falências no Estado de São Paulo. 18 out. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase3/>. Acesso em: 11/01/2026.

encerradas, evidenciando uma completa ineficiência do poder judiciário no tratamento destes processos.

Esta morosidade gerou a recente alteração legislativa da Lei nº 11.101/2005, que teve diversos artigos alterados, excluídos e inseridos com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, visando principalmente conferir maior celeridade aos processos de falência, privilegiando o encerramento célere daqueles processos em que se verifica ausência de ativos (falências frustradas). Este movimento vem ocorrendo para tentar viabilizar o retorno ao mercado de certas empresas, estimulando o desenvolvimento da economia, mas mais do que isso, evitar que o poder judiciário fique sobrecarregado de processos sobre os quais não há qualquer perspectiva de que seja atingido seu objetivo primordial, que é viabilizar o pagamento dos credores.

Recentemente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que também trata de diversas disposições atinentes à Lei nº 11.101/2005, novamente com o intuito de conferir maior celeridade aos processos de falência. Nesse PL é possível identificar a tentativa de descentralizar diversas questões do juiz, delegando ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário determinadas incumbências, como por exemplo o dever de apresentação de um “plano de falências”, que se assemelha ao plano de recuperação judicial, a fim de conferir celeridade ao feito.

Nesta busca por maior eficiência no âmbito dos processos de falência, a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça merece ser destacada, na medida em que são estabelecidos procedimentos e diretrizes sobre a possibilidade de implementação da cooperação judiciária nacional entre os órgãos do poder judiciário e de outras entidades, que também participam, ainda que indiretamente, das funções jurisdicionais.

Os arts. 67 a 69 do CPC já tratavam sobre a aplicação da cooperação judiciária no processo civil brasileiro, sendo que a Lei nº 11.101/2005, a partir das alterações decorrentes da Lei nº 14.112/2020, também passou a prever a prática de ato de cooperação judiciária nos processos de recuperação judicial, com o objetivo de tornar mais eficiente a deliberação acerca de constrições de bens da sociedade recuperanda determinada por juízos outros que não o que se processa a recuperação judicial.

Ocorre que nos processos de falência, que é onde se observa a maior necessidade de medidas visando a eficiência e a celeridade, ainda não houve norma específica na lei de regência para prever as hipóteses de incidência da cooperação judiciária, de modo que cada juiz deve decidir sobre utilizar (ou não) a cooperação judiciária, o que acaba minimizando as potencialidades que o referido instituto pode trazer para estes processos.

Atualmente, a prática da cooperação judiciária ainda não é amplamente difundida, embora venha ganhando cada vez mais adeptos no poder judiciário, uma vez que ainda existem fortes debates acerca de sua aplicação à luz das regras de competência previstas no ordenamento jurídico, na medida em que, a depender do ato a ser praticado em exercício de cooperação entre juízes, poderá haver afronta ao princípio do juiz natural.

É importante ter em mente que as relações sociais vêm se tornando cada vez mais dinâmicas, sendo que a resposta do poder judiciário às demandas que lhe são formuladas também deve acompanhar esta dinamicidade<sup>3</sup>. E é a partir destas novas relações existentes, cada vez mais globalizadas, que os atos de cooperação devem ser implementados<sup>4</sup>, sempre em busca de uma justiça mais eficiente e, também, próxima do jurisdicionado.

Este debate envolvendo a possibilidade de delegação de competências via cooperação judiciária foi ainda mais estimulado a partir da tese desenvolvida por Antonio do Passo Cabral<sup>5</sup>, no qual se defende que o juiz natural para a causa seria o juiz mais apto a julgar, ou seja, aquele que reúne as melhores condições, e não o juiz sorteado para o julgamento do feito a partir de regras de competência abstratas<sup>6</sup>.

Assim, esta pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de compreender os atos concertados elencados no art. 69, §2º, IV e V, do CPC como mecanismo de compartilhamento de competência para efetivar medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, bem como para facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial, estabelecendo quais os limites de sua aplicação à luz dos princípios da eficiência, do juiz natural, e da competência adequada.

Ao final, buscou-se responder aos seguintes questionamentos: i) o ato concertado firmado entre juízes cooperantes, com o objetivo de efetivar medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, bem como para facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial, com fundamento no artigo 69, §2º, IV e V, do CPC, pode

---

<sup>3</sup> Conceito que vêm sendo denominado na Europa de *new public management* (“nova governança pública”) (SCOTT, Joanne; STURM, Susan P. Courts as catalysts: rethinking the judicial role in new Governance. Columbia Journal of European Law, vol. 13, 2006. p. 566).

<sup>4</sup> Segundo Antonio do Passo Cabral: “Essa nova governança exige parâmetros de eficiência, que envolvem não somente efetividade da gestão, mas também transparência (abertura, diálogo, comunicação) e responsividade (accountability). O gestor deve trabalhar com diagnósticos dos problemas e fixação de planos e metas, buscando-se atingir padrões de qualidade definidos a partir de indicadores previamente estudados.” (CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 222).

<sup>5</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>6</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 288-289.

implicar em modificação de competência absoluta?; ii) A partir do Princípio da Competência Adequada, é possível haver o compartilhamento de competência absoluta entre juízes, mediante prática de ato concertado, nas hipóteses previstas pelo artigo 69, §2º, IV e V, do CPC, sem que isto configure afronta ao Princípio do Juiz Natural?; iii) a despeito da previsão constante do artigo 68, do CPC, o Tribunal de Justiça ao qual o juiz cooperante está vinculado deve participar do ato concertado previsto no artigo 69, §2º, IV e V, do CPC?

Esta pesquisa se desenvolveu a partir de uma abordagem predominantemente dogmática, com análise dos marcos normativos da cooperação judiciária no direito brasileiro, atrelado à investigação doutrinária acerca do tema e, em complemento, foram analisados exemplos da aplicação prática da cooperação judiciária em processos de falência e recuperação judicial, de modo a identificar como o instituto vem sendo aplicado.

Assim, esta dissertação foi dividida em seis capítulos.

No Capítulo 2, analisa-se o modelo cooperativo de processo com especial atenção ao princípio da cooperação apresentado como norma fundamental do processo e ao dever de cooperação imposto aos órgãos do poder judiciário. Examina-se a atipicidade dos atos de cooperação, sua natureza instrumental e os principais marcos normativos que contribuíram para a consolidação da cooperação judiciária no ordenamento jurídico brasileiro, desde o CPC/1973 até as mais recentes resoluções do CNJ. O capítulo busca demonstrar que a cooperação judiciária se apresenta como técnica contemporânea de gestão processual e institucional, orientada pela eficiência e pela unicidade da jurisdição.

O Capítulo 3 dedica-se ao estudo dos atos concertados entre juízes, analisando o art. 69, § 2º, do CPC, suas hipóteses de aplicação e a possibilidade de utilização dos atos concertados como instrumento de compartilhamento funcional de competências. O capítulo privilegia uma abordagem pragmática, voltada à compreensão da utilidade prática da cooperação judiciária como mecanismo de coordenação jurisdicional em busca de maior eficiência.

No Capítulo 4, são examinados os limites da cooperação judiciária, com foco no princípio do juiz natural e na estrutura do sistema de competências no direito processual brasileiro, a partir da análise dos conceitos de foros concorrentes, *forum shopping*, *forum non conveniens*, e competência adequada.

O Capítulo 5 apresenta as principais características do regime jurídico da insolvência empresarial, contextualizando historicamente sua evolução no direito brasileiro. Analisa-se o tratamento conferido à insolvência pela Lei nº 11.101/2005, com destaque para os princípios que orientam o sistema concursal contemporâneo, como a preservação da empresa,

a maximização dos ativos, a participação dos credores e o *fresh start*. Esse capítulo fornece a base conceitual necessária para compreender as especificidades dos processos de insolvência e os desafios que justificam a adoção de técnicas cooperativas.

No Capítulo 6, examina-se o juízo universal da recuperação judicial e da falência como mecanismo destinado a assegurar a igualdade entre os credores. Analisa-se a competência territorial prevista no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o conceito de principal estabelecimento e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Ao final, sustenta-se que a definição do juízo competente nos processos de insolvência deve ser orientada por uma análise concreta, à luz do conceito de competência adequada, especialmente em situações de elevada complexidade.

O Capítulo 7 concentra-se na aplicação da cooperação judiciária no âmbito dos processos de insolvência empresarial. O capítulo também aborda a falência como litígio estrutural, destacando a possibilidade de utilização de atos concertados para a prática coordenada de determinados atos processuais, bem como os limites que devem ser observados para a preservação do juiz natural e da segurança jurídica.

Por fim, na Conclusão são sistematizados os principais argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho, reafirmando-se a tese de que a cooperação judiciária constitui instrumento legítimo e necessário para a racionalização da jurisdição em processos de insolvência empresarial. Sustenta-se que, quando implementada de maneira criteriosa e transparente, à luz do contraditório, a cooperação judiciária não compromete as garantias estruturantes da jurisdição, mas contribui para uma atuação judicial mais eficiente, coordenada e adequada à complexidade dos litígios contemporâneos.

Conclui-se que é possível, aplicando-se o art. 69, §2º, IV e V, do CPC, o compartilhamento da competência absoluta do juízo falimentar para a prática de atos, que deverão ser delimitados pelo próprio juízo falimentar. Tal ato não configura afronta ao princípio do juiz natural, na medida em que a própria Lei nº 11.101/2005 prevê, de maneira indireta, a aplicação do princípio da competência adequada, em seu art. 3º, ao apresentar a expressão de “principal estabelecimento”, demonstrando que este princípio pode ser aplicado nos processos de insolvência empresarial.

Ao final, propõem-se parâmetros para a utilização da cooperação judiciária nos processos concursais, de modo a delimitar suas hipóteses de aplicação e evitar distorções incompatíveis com o princípio do juiz natural, destacando que é recomendável que, nos atos concertados que impliquem compartilhamento de competências para prática decisória, haja

participação do tribunal como meio de se evitar distorções entre os próprios magistrados no exercício do ato concertado.

## 2. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO CPC/2015 E O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO

### 2.1. Fundamentos do modelo cooperativo de processo

As normas fundamentais<sup>7</sup> elencadas nos artigos iniciais do CPC impõem aos atores do processo o dever de cooperação entre si<sup>8</sup>, com a finalidade de obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). A partir desta perspectiva, o processo passa a ser conduzido de maneira cooperativa entre os sujeitos processuais, superando a dicotomia existente entre as partes e as partes e o juiz<sup>9</sup>.

Para se analisar o modelo cooperativo de processo, é necessário compreender os modelos tradicionais de estruturação do processo que são identificados pela doutrina, quais sejam: modelo inquisitivo e modelo dispositivo.

A diferenciação destes modelos se verifica, basicamente, pela forma de atribuição de poderes ao juiz. O modelo inquisitivo de estruturação do processo está mais atrelado a um protagonismo maior do órgão judicial, de modo que o processo se organiza como uma pesquisa oficial, enquanto no modelo dispositivo de estruturação do processo a disputa se desenvolve a partir de um conflito entre as partes, que serão as principais responsáveis pelo exercício da atividade processual, enquanto o órgão judicial assume uma posição mais passiva, cuja principal função será a de decidir<sup>10</sup>.

Assim, tem-se o estabelecimento dos modelos adversarial (vinculado ao modelo dispositivo de processo) e o inquisitorial (vinculado ao modelo inquisitivo).

A partir destas classificações, se mostra adequado visualizar um modelo de processo no qual a dispositividade e a inquisitividade coexistam, podendo haver uma preponderância de um modelo sobre o outro, uma vez que “não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo”<sup>11</sup>. Veja-se que há determinadas etapas do processo em que se verifica maior predominância da dispositividade, tal como o momento do ajuizamento da ação, ou a

---

<sup>7</sup> Registre-se que este rol de normas processuais previstos nos artigos iniciais do CPC não é exaustivo. Neste sentido: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 87.

<sup>8</sup> Em sentido diverso, acerca da desnecessidade de observância do princípio da cooperação: STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 485.

<sup>9</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato Concertado entre Juizes Cooperantes – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 166.

<sup>10</sup> DIDIER, JR. Fredie. Os três modelos de processo: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em 01/11/2025.

<sup>11</sup> DIDIER, JR. Fredie. Os três modelos de processo: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em 01/11/2025.

delimitação do objeto controvertido, enquanto em outras etapas se verifica em maior escala a inquisitividade, como por exemplo a fase probatória ou a própria fase decisória.

Mas indo além das concepções de modelo inquisitivo ou dispositivo de processo, surge uma terceira vertente, que engloba os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, que é o modelo cooperativo de processo<sup>12</sup>.

Neste modelo, o órgão jurisdicional passa a ter um diálogo maior na construção da decisão de mérito, afastando-se da posição de mero espectador do conflito (modelo adversarial) e também da posição de principal agente do processo (modelo inquisitorial). Assim, o princípio do contraditório passa a ser valorizado e se torna indispensável para o aprimoramento da decisão judicial, e não como uma regra a ser observada para validade da decisão<sup>13</sup>.

Este novo modelo cooperativo busca garantir uma relação paritária entre partes e juízo, numa construção dialógica<sup>14</sup> e equilibrada de processo. Entretanto, não se deve entender a cooperação como uma forma de divisão de atribuições. Ao juiz permanece a função exclusiva de decidir. O que se partilha neste modelo cooperativo é a atividade cognitiva, que servirá de base para o alcance de uma decisão justa<sup>15</sup> e que contará com a participação de todos os sujeitos processuais. Deste modo, tem-se que a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, ou seja, a atividade cognitiva é compartilhada, enquanto a decisão, como forma de manifestação de poder, permanece exclusiva do órgão jurisdicional<sup>16</sup>.

Destaque-se que, mesmo se tratando de um modelo cooperativo de processo, no qual há uma participação de todos os agentes para a construção de uma decisão de mérito, ainda assim permanecerá uma assimetria entre as partes e o órgão jurisdicional, especialmente no que se refere à decisão judicial<sup>17</sup>, porquanto se trata de ato de poder do juiz. Mas diferentemente do modelo de processo inquisitivo, em que a assimetria entre órgão jurisdicional e partes também se ampliava para a condução do processo, no modelo de processo cooperativo a condução do

---

<sup>12</sup> O processo civil hoje demanda uma nova perspectiva de alguns institutos que há muito nos acompanham. É que, ultrapassada a fase instrumentalista do processo, apresenta-se um novo marco: o processo cooperativo, caracterizado pelo reforço na participação dialógica no processo. (AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2015, n. 246).

<sup>13</sup> DIDIER, JR. Fredie. Os três modelos de processo: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em 01/11/2025.

<sup>14</sup> Segundo Cássio Scarpinella Bueno, o dever de cooperação deve ser entendido como “diálogo, no sentido de troca de informações possíveis e necessárias para melhor decidir” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 132-133).

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 158.

<sup>16</sup> DIDIER, JR. Fredie. Os três modelos de processo: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em 01/11/2025.

<sup>17</sup> DIDIER, JR. Fredie. Os três modelos de processo: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em 01/11/2025.

processo é distribuída entre todos os agentes, inclusive o juiz, que também deve observar certos deveres e está sujeito a determinados limites de atuação.

Deste modo, tem-se que o modelo cooperativo se apresenta como ponto de equilíbrio entre os modelos anteriores de organização do processo, propondo uma distribuição de tarefas que minimiza os protagonismos. Este modelo se mostra mais adequado para uma democracia, estabelecendo deveres para as partes e para o órgão jurisdicional<sup>18</sup>.

Entretanto, o princípio da cooperação que é verificado no art. 6º do CPC não deve se limitar ao âmbito interno do processo<sup>19</sup>, vinculando apenas as partes e o juiz, mas ser interpretado de maneira mais expansiva<sup>20</sup>, ou seja, entendido como incentivo à colaboração entre juízes de competências diversas para a prática de atos em processos variados<sup>21,22</sup>. Assim, verifica-se que a cooperação entre os próprios órgãos do poder judiciário não deve ser desconsiderada, pelo contrário, assume papel de extrema relevância no sistema de justiça, na medida em que o processo deve ser visto como uma verdadeira comunidade de trabalho<sup>23</sup>.

A partir desta lógica de comunidade de trabalho, fundada no princípio da unicidade da jurisdição, que se desenvolveu o conceito de cooperação judiciária, a partir do qual os

---

<sup>18</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato Concertado entre Juízes Cooperantes – Esboço de uma Teoria para Direito Brasileiro. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 168.

<sup>19</sup> “Dessa forma, não temos dúvidas em afirmar que a cooperação não é um padrão de conduta que possa ser atribuído individualmente a determinado juiz ou juízo (todos os juízes que atuam no feito devem agir de forma colaborativa), mas sim um princípio que deve permear tanto a atividade jurisdicional como as relações internacionais e institucionais, a fim de garantir maior coesão, integridade e unicidade sistêmica (MAZZOLA, Marcelo. Cooperação entre órgãos jurisdicionais deve ser princípio que permeia o processo. Disponível em: <https://ids.org.br/cooperacao-entre-orgaos-jurisdicionais-deve-ser-principio-que-permeia-o-processo/>. Acesso em 01/11/2025).

<sup>20</sup> Luis Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini defendem que “por um lado, espera-se um relacionamento lhamo e probo entre as partes, o juiz e seus auxiliares etc. Por outro, impõe-se o diálogo permanente entre esses sujeitos” (WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 16 ed. São Paulo; RT, 2016. V.1.).

<sup>21</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do multidistrict litigation no Sistema Brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel (coordenadores). DOTTI, Rogéria (organizadora). O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem à Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 370.

<sup>22</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato Concertado entre Juízes Cooperantes – Esboço de uma Teoria para Direito Brasileiro. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 169.

<sup>23</sup> Neste sentido, entendendo o processo como uma “comunidade de trabalho”: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 1º ao 69. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coord). São Paulo: RT, 2016, p. 149; LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. P. 166. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58147/R%20-%20T%20-%20THAIS%20AMOROSO%20PASCHOAL%20LUNARDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Consulta em 01/11/2025.

magistrados e servidores, por integrarem o mesmo sistema, devem cooperar entre si para consecução dos objetivos principais<sup>24</sup>.

Contudo, existem posições divergentes que se contrapõem à ideia de que a cooperação judiciária decorreria do princípio da cooperação. Isto porque, enquanto o princípio da cooperação estaria atrelado à necessidade de diálogo entre os sujeitos processuais para obtenção de uma decisão justa, a cooperação judiciária teria como foco uma gestão adequada de processos<sup>2526</sup>, de modo que a cooperação judiciária poderia existir independentemente do princípio da cooperação. A partir desta definição, a cooperação judiciária estaria fundada nos princípios da eficiência e duração razoável do processo, uma vez que estaria atrelada exclusivamente a garantir um cenário específico, no âmbito da gestão de processos, que torne melhor a prestação jurisdicional.

Entretanto, mesmo que se entenda que a cooperação judiciária seja mecanismo de gestão de processos, ainda assim há estreita relação com o princípio da cooperação elencado no art. 6º, do CPC, especialmente porque a gestão de processos é uma forma de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, não há como se conceber, de maneira separada, o instituto da cooperação judiciária do princípio da cooperação previsto nas normas fundamentais do processo, especialmente por terem um ponto comum que é exatamente a busca por um processo eficiente.

---

<sup>24</sup> Segundo Antonio do Passo Cabral: “(...) a cooperação rege-se pela ideia de unidade da jurisdição nacional. Como vimos, o engajamento dos juízes e o entrelaçamento de suas competências fomentam o desenvolvimento de um espírito comunitário, que atua numa ‘rede judiciária’ que se compreende como um corpo único, inclusive nas relações entre diversas instâncias.” (CABRAL. Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 458).

<sup>25</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 8, Recife, 2015.

<sup>26</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 304.

## 2.2. O dever de cooperação imposto aos juízes pelo CPC e a possibilidade de recusa justificada a um pedido de cooperação

O art. 67 do CPC estabelece que os órgãos do poder judiciário têm o dever de recíproca cooperação<sup>2728</sup>. A utilização da expressão *dever* para impor aos juízes a necessidade de cooperarem entre si evidencia a necessidade de que seja observada e aplicada a norma fundamental prevista no art. 6º do CPC<sup>29</sup> em busca de uma tutela eficiente (obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, com os menores custos às partes e ao Estado)<sup>3031</sup>.

Esta obrigatoriedade<sup>32</sup> pode ser identificada a partir do momento em que se entende que a cooperação judiciária foi disciplinada no CPC com o objetivo de concretizar o princípio

<sup>27</sup> Segundo Fredie Didier Jr.: “Esse dever geral de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário é um desdobramento do princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e serve como fundamento normativo para a construção de técnicas adequadas à concretização de um processo efetivo, com duração razoável e que produza resultados justos. (DIDER JR. *Cooperação Judiciária Nacional: um esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*: Salvador: Juspodivm, 2021, p. 52). Importante destacar também a posição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “De fato, embora o texto legal aluda a atos ‘concertados’, é evidente que essa prática não depende da boa vontade dos juízes envolvidos. Não se trata de simples faculdade outorgada aos magistrados. Porque os juízes estão investidos de verdadeiros poderes-deveres, presentes situações de preservação da isonomia ou da eficiência da prestação jurisdicional, a concentração de atos deve ocorrer” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3ª ed. São Paulo, Editora dos Tribunais, 2017, p.74).

<sup>28</sup> Em sentido contrário: “É certo, contudo, que a cooperação não funciona sob o prisma da coação, pois ela demanda dos atores cooperantes um plus de energia colaborativa, que se incompatibiliza com a obrigatoriedade; basta que o juiz adote um enfoque mecanicista e formal para a cooperação não funcionar” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação judiciária na justiça do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul/dez. 2015, p. 110).

<sup>29</sup> Sob este aspecto, registre-se: “Ainda que a interpretação literal não seja a única a ser considerada, os limites semânticos do termo ‘dever’ não podem ser ignorados ou demasiadamente flexibilizados. Portanto, o caráter cogente próprio de uma obrigação está presente.” (ARAGÃO, Nilsito Rodrigues de Andrade. *A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar*. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo, *Grandes Temas do Novo CPC – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 181-198).

<sup>30</sup> Segundo Antonio do Passo Cabral: “eficiência processual significa uma alocação ótima de recursos e técnicas processuais, para que se atinjam os escopos do processo, tanto quanto possível, com a maior qualidade e os menores custos (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 207).

<sup>31</sup> De maneira esclarecedora, tem-se a definição exposta por Leonardo Carneiro da Cunha: “A eficiência não se confunde com a eficácia, nem com a efetividade. Numa noção mais elementar, eficácia consiste na aptidão para produzir efeitos, enquanto a eficiência mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. Já a efetividade, para Natalino Irti, é suscetível do desenvolvimento histórico, constituindo o atributo empírico das normas jurídicas (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, n. 233, p. 78).

<sup>32</sup> A partir deste aspecto de obrigatoriedade de observância do dever de cooperação, tem-se que uma vez solicitada, a cooperação deveria ser atendida, sob pena de sanção ao magistrado em razão da recusa. Conforme é abordado neste tópico, o pedido de cooperação pode ser rejeitado, desde que mediante manifestação fundamentada, em que são expostas as razões pelas quais o pedido não poderá ser atendido. Claro que as razões pelas quais é recusado o pedido de cooperação devem ser observados considerando o poder judiciário como um todo, em atenção ao Princípio da Unicidade da Jurisdição, e não de acordo com a conveniência de uma determinada unidade judiciária. Entretanto, quando o pedido de cooperação não é atendido, e tampouco há justificativa para sua recusa, verifica-se que há um descumprimento de um dever que é imposto ao magistrado, a partir da redação do art. 67, do CPC. Assim, poderá ser aplicado o previsto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), que prevê que: “Art. 35 – São deveres do magistrado: I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;”. Contudo, a Lei não é clara ao dispor sobre o momento em que se verificaria

da eficiência (art. 8º, do CPC). Ou seja, os princípios da cooperação e da eficiência (arts. 6º e 8º, do CPC) devem ser interpretados de forma conjunta, posto que se relacionam como mecanismo de viabilizar o alcance de um provimento jurisdicional célere, justo e efetivo.

Nesta linha, tem-se que o poder judiciário deve ser compreendido como serviço público<sup>33</sup>, submetendo-se, portanto, ao que prevê o art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual deve buscar sempre alcançar a eficiência para os jurisdicionados.

A eficiência é um dos pilares a serem observados pela administração pública e, no âmbito do direito processual, a eficiência está atrelada à melhor utilização das ferramentas disponíveis pelo Estado para o alcance do interesse público, otimizando de uma maneira que

---

tal descumprimento; tampouco sobre quem deveria realizar a análise da conduta do magistrado (seja verificando a pertinência da recusa em cumprir o ato de cooperação, seja em razão de uma eventual inércia mediante uma solicitação que lhe fora encaminhado). Segundo defende Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, a “Rede Nacional de Cooperação Judiciária tem um importante papel nessa atividade de superação de controvérsias entre juízos sobre a cooperação judiciária. O juiz de Cooperação, por exemplo, pode intermediar o diálogo entre juízes e ajudar na solução do dissenso, seja na aceitação da cooperação ou na conclusão de sua inviabilidade. Ainda que essa intervenção se mostre suficiente para grande parte dos casos, não será capaz de superar todas as situações. Como se trata de um ato administrativo envolvendo dois juízos, é importante estabelecer um órgão como competente para analisar questionamentos quanto à validade da justificativa para a recusa em cooperar. Esse órgão poderá valorar a justificativa e declará-la legítima ou não. Após essa definição, a manutenção da resistência apresentada à efetivação da cooperação configurará infração funcional que deverá ser apurada em procedimento específico perante a respectiva corregedoria. Após a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar correspondente, poderá acarretar a aplicação de uma das sanções administrativas previstas no art. 42 da Loman. Destaque, por fim, que a violação ao dever de cooperação não apresenta consequências diretas para o processo, com exceção da perda de eficiência adicional que a cooperação traria. Portanto, a sua falta não acarreta perda ou prejuízo a ônus, poderes, faculdades e deveres processuais de qualquer dos sujeitos processuais.” (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na Cooperação Judiciária Nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. Grandes temas do Novo CPC – v.16. Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 181-198). Ainda que o CPC preveja, em seu art. 68, que os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação, sem qualquer menção a uma intermediação institucional do Tribunal, a princípio tal interpretação não se mostra adequada, especialmente se considerarmos que a análise global da estrutura organizacional do Tribunal não é feita pelos magistrados individualmente, de modo que apenas a partir de uma interferência institucional é que os atos de cooperação poderão, de fato, serem implementados de maneira a efetivamente contribuir para uma prestação jurisdicional mais efetiva.

<sup>33</sup> Remo Caponi afirma: “(...) Essa mudança de perspectiva – a Justiça de função estatal a serviço público – faz com que o sistema político seja chamado hoje, mais urgentemente do que no passado, a responder às expectativas de eficiência provenientes dos usuários do serviço judiciário e, portanto, a medir e a incentivar a sua qualidade, a sua produtividade, etc. Essa perspectiva reage ainda com a própria elaboração e conformação dos princípios jurídicos do processo que tendem, hoje mais do que no passado, a extrair de seu bojo a visão de uma gestão eficiente, em que pese a escassez de recursos dedicados à Justiça. Um exemplo sobressai nesse campo: a inclusão na Itália da duração razoável do processo entre as garantias constitucionais (art. 111, §2º, da Constituição) pode e deve representar a forma direta a constitucionalização do princípio da eficiência. (...)” (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. Trad. Sérgio Arenhart. Revista de Processo, vol. 192. fev. 2011, p. 400-401). Neste sentido, também há posicionamento na doutrina francesa: CADIET, Loic; JEULAND, Emmanuel. Droit judiciaire privé. Paris: Lexis Nexis, 8ª ed., 2013. Nesta linha, também se destacam: THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. “Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil”. In: 30 Anos da CF e o Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 303-355, esp. p. 335-336; ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da ‘contratualização’ do processo. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011, n. 193, p. 173; JUNIOR, Delio Mota de Oliveira. Participação e Representatividade Adequada nos Procedimentos de Litigiosidade Repetitiva. 2022. 404 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 42.

imponha os menores gastos e custos possíveis em busca de uma maior qualidade para realização das finalidades que o ordenamento jurídico estabelece para a conduta estatal, sempre em atenção às garantias dos administrados<sup>34</sup>.

Deste modo, a cooperação judiciária, enquanto mecanismo para o alcance de uma maior eficiência processual, deve ser observada e implementada pelos juízes no curso de sua atuação, na medida em que pode potencializar a atividade jurisdicional, viabilizando uma interação entre juízes e diferentes ramos da justiça de maneira informal, menos solene e burocrática, otimizando a prática dos atos processuais<sup>35</sup>.

A própria redação do art. 69 do CPC é clara quando estabelece que o pedido de cooperação deverá ser prontamente atendido, o que está atrelado ao princípio da duração razoável do processo e, conseqüentemente, ao princípio da eficiência.

Mas para além da busca pela eficiência, este dever de cooperação imposto aos juízes também decorre do princípio da unicidade da jurisdição, que consolida a ideia de um poder judiciário único ao qual estão submetidos todos os cidadãos. Por esta razão, os órgãos jurisdicionais têm o dever de cooperarem entre si na condução do processo<sup>36</sup>, o que estimula o diálogo e a interação entre juízes de diferentes unidades judiciárias, diferentes ramos da justiça, especialmente aqueles em que seja identificada alguma similitude que implique a coordenação de esforços para a busca da solução de um problema jurídico concreto.

Entretanto, ainda que se entenda no sentido de que os órgãos do poder judiciário têm o dever de cooperarem entre si, é importante destacar que o art. 68 do CPC confere aos juízes a faculdade de formularem o pedido de cooperação para a prática de ato processual<sup>37</sup>. Ou seja, ainda que seja imposto o dever de cooperação, a melhor condução do processo é definida pelo juiz, sobre quem irá recair o ônus de alcançar uma decisão de mérito justa, efetiva, e em tempo razoável.

Deste modo, constata-se que o pedido de cooperação formulado a um determinado juiz ou órgão judicial não é impositivo. É plenamente possível, a depender das circunstâncias relacionadas ao escopo da cooperação buscada, que o pedido de cooperação seja rejeitado.

---

<sup>34</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017, p. 245.

<sup>35</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In. CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. Grandes temas do Novo CPC – v.16. Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 61-82.

<sup>36</sup> FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação judiciária. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 129.

<sup>37</sup> Código de Processo Civil

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Entretanto, a rejeição não deve se dar por mera liberalidade do solicitado, mas sim mediante manifestação devidamente fundamentada, em que se exponha de maneira clara as razões pelas quais a solicitação de cooperação não poderá ser atendida. Em verdade, não se trata de rejeição propriamente dita, mas sim uma ponderação acerca da sua viabilidade, pertinência e cabimento.

Um dos exemplos em que se mostra adequada a recusa ao pedido de cooperação é quando se verifica sua inconveniência<sup>38</sup>. Ora, não se mostra razoável que o pedido de cooperação seja atendido caso se identifique que a providência solicitada irá gerar um elevado custo de tempo, esforços e recursos do poder judiciário<sup>39</sup>, sem que seu resultado esperado possa gerar um ganho para a prestação jurisdicional. Entretanto, todas estas considerações devem ser apresentadas de maneira fundamentada pelo juiz cooperante, sendo que a análise desses elementos deve ocorrer sob a perspectiva do judiciário como um todo, e não apenas considerando a unidade judiciária específica<sup>40</sup>.

Tal fundamentação é extremamente necessária se observarmos que o pedido de cooperação não se trata de um exercício de liberalidade ou conveniência pessoal de um determinado juiz, mas sim como reflexo do interesse do poder judiciário, que é o responsável pela prestação jurisdicional eficiente. E neste aspecto, ainda que o pedido de cooperação seja dispendioso para o juiz que recebeu a solicitação, ainda assim deve ser cumprido (desde que

---

<sup>38</sup> Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão elenca algumas hipóteses em que se justificaria a recusa do pedido de cooperação. São elas: incompetência verificada pelo juiz cooperante (argumento que, a princípio, seria contrário à ideia de que a cooperação judiciária estaria atrelada a uma resignificação do princípio do juiz natural); inobservância dos requisitos formais da cooperação (o que, a princípio, seria contrário à ideia de que a cooperação judiciária prescinde de forma específica para sua prática); autenticidade do pedido de cooperação (o que, a princípio, não justificaria uma recusa à solicitação, mas tão somente adiamento para conferência da autenticidade e, caso verificada a falsidade, ai sim haveria negativa ao pleito de cooperação); realização de controle de legalidade do ato objeto do pedido de cooperação por parte do juiz cooperante; inconveniência do ato objeto do pedido de cooperação (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na Cooperação Judiciária Nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In. CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. Grandes temas do Novo CPC – v.16. Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 181-198).

<sup>39</sup> É importante que seja considerado o dispêndio de recursos pelo Poder Judiciário, e não de uma unidade judiciária específica, sob pena de se inviabilizar qualquer pedido de cooperação em comarcas onde se tenha um número reduzido de unidades judiciárias ou, por outro lado, um número elevado de processos em trâmite. Esta visão geral da estrutura das unidades judiciárias deve ser acompanhada pelo Tribunal ao qual tais unidades estão vinculadas, e a quem caberá, por meio dos Juizes de Cooperação, realizar a análise acerca da pertinência do pedido de cooperação.

<sup>40</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na Cooperação Judiciária Nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In. CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. Grandes temas do Novo CPC – v.16. Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 181-198.

não se verifique alguma razão pela qual seu cumprimento se mostre ineficiente) pois poderá representar um ganho significativo para o judiciário como um todo<sup>4142</sup>.

Portanto, ainda que o CPC tenha estabelecido que é dever dos juízes cooperarem entre si, não deve se perder de vista que a cooperação deve ser interpretada enquanto mecanismo de eficiência do poder judiciário como um todo e, na medida em que os juízes integram o mesmo poder judiciário, é plenamente cabível a rejeição de um pedido de cooperação quando se demonstre, de maneira detalhada, as razões pelas quais tal solicitação não irá gerar ganhos para o processo em termos de eficiência.

### **2.3. A atipicidade dos atos de cooperação e sua natureza instrumental**

A cooperação judiciária é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio do compartilhamento de competências para a prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil<sup>43</sup>.

A cooperação judiciária se compõe de quatro elementos, quais sejam: sujeitos, tipos, instrumentos e atos de cooperação:

---

<sup>41</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na Cooperação Judiciária Nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In. CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. Grandes temas do Novo CPC – v.16. Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 181-198.

<sup>42</sup> Aqui, é importante esclarecer que caso o pedido de cooperação seja dispendioso, mas não inviabilize a continuidade da atividade jurisdicional de determinado magistrado, este deve ser atendido. É de conhecimento de todos os operadores do Direito que o acervo de processos atualmente em trâmite é extremamente grande, sendo que alguns gabinetes se encontram em situação em que realmente qualquer pedido de cooperação poderia se tornar inviável. Entretanto, mesmo diante do acervo enorme de processos, os pedidos de cooperação somente deverão ser rejeitados se seu cumprimento for efetivamente impossível ou se sua prática tornar inviável a rotina de determinado gabinete. O potencial de ganho para o Judiciário, como um todo, da prática de atos de cooperação entre magistrados é extremamente salutar e não pode ser afastada em razão de uma unidade judiciária isolada. Por isso, inclusive, os atos de cooperação devem contar com a intervenção do Tribunal ao qual os juízes cooperantes estão vinculados, como meio de se institucionalizar a prática e, deste modo, evitar que haja um desequilíbrio entre os juízes cooperantes.

<sup>43</sup> DIDIER JR. Cooperação Judiciária Nacional: um esboço de uma teoria para o Direito brasileiro: Salvador: Juspodivm, 2020, p. 61-62; LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. Revista dos Tribunais. vol. 1023. ano 110. p. 209-233. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/44847309/AS\\_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_GARANTIA\\_DO\\_JUIZ\\_NATURAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_COOPERA%C3%87%C3%83O\\_JUDICI%C3%81RIA\\_NACIONAL\\_DO\\_CPC\\_DE\\_2015](https://www.academia.edu/44847309/AS_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES_NA_GARANTIA_DO_JUIZ_NATURAL_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_NA_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%81RIA_NACIONAL_DO_CPC_DE_2015). Acesso em: 15/02/2025.

São quatro os elementos da cooperação judiciária: sujeitos, tipos ou modelos, instrumentos e atos de cooperação.

A cooperação judiciária necessariamente envolve um órgão judiciário. A interação pode dar-se entre mais de um órgão judiciário ou entre um órgão judiciário e um outro sujeito. No primeiro caso, temos uma cooperação intrajudiciária; no segundo caso, temos uma cooperação interinstitucional (...). A cooperação entre órgãos judiciários pode realizar-se entre juízos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário – nesse caso, teremos uma cooperação interjudiciária ou transjudiciária (art. 69, §3º, CPC; art. 5º, I, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

É preciso distinguir, ainda, os tipos, instrumentos e atos de cooperação.

Os tipos correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação. O critério distintivo utilizado nesta classificação é o modo como a interação se estabelece. Vislumbramos três tipos de interação: a cooperação por solicitação, a cooperação por delegação e a cooperação por concertação. Evidentemente, outros modelos de interação podem ser identificados ou criados.

(...)

Os instrumentos de cooperação são os modos pelos quais ela se concretiza. As cartas (precatória, rogatória, etc), o auxílio direto e o ato concertado são exemplos de instrumentos de cooperação. No Brasil, a cooperação judiciária pode realizar-se por qualquer instrumento, como será visto adiante.

Os atos de cooperação são o objeto da cooperação judiciária. A prestação de informações, a prática de atos comuns, a produção de provas etc, são exemplos desses atos. A princípio, a cooperação judiciária pode ter qualquer objeto – também vigora a atipicidade aqui, como será visto adiante.<sup>44</sup>

O art. 69 do CPC apresenta uma lista exemplificativa (uma vez que a cooperação judiciária prescinde de forma específica, não há que se falar em rol taxativo) das técnicas de cooperação judiciária, mesclando instrumentos de cooperação (auxílio direto e ato concertado) com atos de cooperação (reunião ou apensamento de processos e prestação de informações)<sup>45</sup>.

Na medida em que se trata de instrumento desburocratizante, não haveria sentido em disciplinar de maneira taxativa seu cabimento, sob pena de inviabilizar sua aplicação. Os arts. 67 a 69, do CPC apresentam técnicas novas e diferenciadas para a prática de atos processuais, sugerindo um tratamento de demandas conjunto, e não mais individual<sup>46</sup>.

Na realidade, o que se tem no art. 69 é um rol exemplificativo de atos de cooperação que podem ser praticados pelos juízes na condução de processos, a fim de efetivar o princípio da cooperação a partir da necessária eficiência do judiciário. Nada impede, porém, que o auxílio direto ou a técnica da concertação sejam utilizados para a prática de atos que, originariamente, deveriam ser praticados por carta precatória por exemplo.

<sup>44</sup> DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 59-60.

<sup>45</sup> DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 61.

<sup>46</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. P. 170. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58147/R%20-%20T%20-%20THAIS%20AMOROSO%20PASCHOAL%20LUNARDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Consulta em: 01/11/2025.

À luz de todos os princípios que embasam o processo civil brasileiro, expressos inclusive no CPC, não se descarta a possibilidade de prescindir de procedimento formal para em seu lugar utilizar-se outro meio de cooperação, mais simples e efetivo, desde que alcançada a finalidade do ato. É esta a finalidade do princípio da instrumentalidade das formas.

O sistema de cooperação nacional do CPC foi pensado a partir da diferenciação entre a prática de atos mais simples, sem conteúdo decisório, e outros mais complexos, a exigir uma atividade mais sofisticada. Essa é a diferença quando se pensa no auxílio direto, previsto no inciso I do art. 69, e nos atos concertados, previstos no inciso IV do mesmo artigo<sup>47</sup>.

Entretanto, quando se considera que os atos de cooperação não têm forma típica prevista em lei, não se deve entender por afastar a necessidade de que tais atos sejam públicos, firmados por meio de instrumento juntado aos autos, conferindo às partes a possibilidade de se manifestarem e, inclusive, discordarem da celebração do ato cooperativo. Tal requisito é essencial para garantir a validade das previsões constantes do ato de cooperação, especialmente quando tratarmos do compartilhamento de competências. É isto que dará segurança jurídica às decisões provenientes de atos de cooperação.

Contudo, é relevante destacar que, enquanto ato a ser praticado pelos juízes para conferir maior eficiência ao processo, a princípio não se vislumbra que eventual impugnação das partes ao ato concertado configure impedimento absoluto à sua implementação, de modo que sua formalização por instrumento juntado aos autos tem por objetivo conferir publicidade ao ato e, eventualmente, viabilizar uma construção dialógica do ato para maior eficiência. Mas não se entende, pelo menos a princípio, que este ato seja impugnável pelas partes no que se refere à sua pertinência para a eficiência do processo, salvo quando se demonstrar eventual dano ou risco de dano decorrente do ato concertado.

A atipicidade deve ser interpretada como sendo o meio pelo qual se dará a cooperação estipulada entre juízes. Como não há uma previsão específica, o ato de cooperação poderá abranger inúmeros atos, que vão desde uma simples intimação ou citação de parte até uma deliberação sobre um ato de constrição patrimonial de sociedade empresária em recuperação judicial.

---

<sup>47</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 168. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58147/R%20-%20T%20-%20THAIS%20AMOROSO%20PASCHOAL%20LUNARDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Consulta em: 01/11/2025.

Além disso, é relevante mencionar que a comunicação entre os juízes também é livre, desde que, conforme apontado acima, sejam as partes informadas previamente de como se dará todo o ato de cooperação.

Assim, conclui-se que a cooperação judiciária autoriza que os magistrados firmem protocolos para a prática de diversos atos que entendam necessários para a condução eficiente do processo, sendo livre o estabelecimento da forma que será utilizada, bem como o mecanismo para a comunicação entre os próprios juízes. Contudo, a ressalva que se faz é que todo o procedimento previsto seja levado a termo, juntado aos autos previamente e apenas após manifestação das partes seja dado cumprimento.

Tal procedimento se apresenta como mais adequado, especialmente considerando que, conforme abordado anteriormente, o processo não mais deve ser entendido pelo modelo inquisitivo, de modo que não poderá o juiz praticar qualquer ato, ainda que para garantir eficiência ao andamento do feito, sem que as partes sejam previamente ouvidas.

## **2.4. Marcos normativos da cooperação judiciária**

Para melhor entendimento acerca de como vem sendo a construção do instituto da cooperação judiciária no âmbito do processo brasileiro, é relevante destacar alguns textos normativos que traduzem como se deu a evolução da cooperação judiciária até o modelo que hoje está consolidado nos arts. 67 a 69 do CPC.

### **2.4.1. Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973)**

O CPC/73 tratava as comunicações entre juízes por meio das cartas, sendo que não havia uma disciplina mais aprofundada sobre a possibilidade de uma efetiva cooperação entre magistrados para viabilizar uma condução mais eficiente dos processos, limitando-se, tão somente, a institutos formais para transmissão de ordens a serem cumpridas. Ainda assim, entende-se que as cartas são uma forma de cooperação entre juízes, de maneira mais simples.

Esta referência ao CPC/73 é relevante para entendermos que a cooperação judiciária apresentada pelo CPC traz uma novidade na medida em que vai além da simples facilitação da comunicação entre juízes para a prática de atos, o que sempre foi implementado pelas cartas. Embora a atipicidade da cooperação judiciária possa facilitar o envio e o recebimento de informações, não é neste ponto que se verificará uma grande inovação.

A nosso ver, o grande salto é exatamente a possibilidade de atuação conjunta de juízes para a prática de determinados atos. É essa atuação conjunta que, em nossa concepção, foi facilitada e incentivada pelo CPC.

### **2.4.2. Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)**

A partir da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os juizados especiais, as comunicações entre juízes passaram a se tornar mais simplificadas, dispensando-se o envio de cartas para solicitação de prática de atos processuais, que passaram a ser comunicados “por qualquer meio idôneo de comunicação”<sup>48</sup>. Ainda que os processos que tramitam perante os juizados especiais devam observar a informalidade, é relevante notar que já houve uma mudança do sistema jurídico no sentido de desburocratizar as interações entre juízes à luz de uma maior eficiência.

Novamente, veja-se que o sistema jurídico caminhou no sentido de facilitar os atos de comunicação entre juízes, mas sempre observando os limites de atuação que já eram impostos, dispondo tão somente acerca de como se dariam eventuais solicitações de cumprimento de atos, mas ainda sem dispor acerca de uma atuação conjunta de juízes para a consecução de determinado objetivo.

### **2.4.3. Resolução nº 70/2009 do CNJ**

Posteriormente, por meio da Resolução nº 70/2009, o CNJ dispôs sobre o “Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário”, buscando coordenar a atuação do poder judiciário, considerando sua unicidade, para conferir uma melhor prestação jurisdicional.

A referida resolução previa o intercâmbio de informações mediante um “Banco de Boas Práticas de Gestão do Poder Judiciário”, com o objetivo de divulgar os projetos que vinham sendo desenvolvidos pelos tribunais, sendo que os resultados seriam verificados mediante realização de reuniões para acompanhamento das metas fixadas. A Resolução nº 70/2009 foi posteriormente revogada pela Resolução nº 198/2014, que revisou o planejamento estratégico estabelecido pela Resolução nº 70/2009.

É importante mencionar que a cooperação judiciária está em harmonia com a ideia de poder judiciário uno, na medida em que o próprio instituto da cooperação, por si, refuta a ideia de separação dos juízes<sup>49</sup>, na medida em que todos integram o mesmo órgão e devem prezar pela prestação jurisdicional eficiente.

---

<sup>48</sup> Lei nº 9.099/1995:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

<sup>49</sup> Neste sentido: “O art. 69, §3º, do CPC capta com argúcia a compreensão de que a função judicial exercida no Estado Brasileiro se constitui em um serviço público unitário, do qual os feixes de competência de cada ramo da ‘justiça’ dos Estados não passam de setores de prestação de um mesmo serviço. (...) Assim compreendido o judiciário brasileiro, e sendo explorado toda a amplitude do art. 69, §3º, do CPC, pode-se alcançar a utilização

Nesse aspecto, deve-se frisar que ainda devem ser observadas as regras de competência que são pré-estabelecidas e são necessárias para se garantir que seja respeitado o princípio do juiz natural.

#### **2.4.4. Recomendação nº 28/2009 do CNJ**

Ainda em 2009, o CNJ publicou a Recomendação nº 28/2009, por meio da qual disciplinou acerca da implantação do Projeto Justiça Integrada nos Órgãos do Poder Judiciário. Novamente o CNJ reforçou a ideia de um poder judiciário uno e único, mencionando o dever de observância ao que prevê o art. 37, da Constituição Federal, que deve nortear a busca pela eficiência.

Assim, o CNJ trouxe de maneira expressa a recomendação para que os tribunais promovessem, entre si, “ações com vistas à integração e ao compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas para, em auxílio mútuo, otimizar as despesas e melhorar a prestação dos serviços judiciais”.

Por meio da referida recomendação o CNJ estimulou que os tribunais implantassem os protocolos integrados, permitindo o ajuizamento de ações e o recebimento de petições destinadas a unidades judiciárias de outros tribunais, estabelecessem meios de atendimento ao público para prestação de informações e emissão de certidões de processos em trâmite em outros tribunais, realizassem atermção de ações dirigidas a unidades judiciárias de outros tribunais, facultassem a utilização de espaços em fóruns para a implantação de varas, juizados ou postos avançados de outros segmentos da justiça.

Ou seja, por meio da Recomendação nº 28/2009, o CNJ pavimentou uma possibilidade de criação de pontes para que os tribunais pudessem compartilhar esforços, estruturas e pessoal para uma prestação jurisdicional mais eficiente, consolidando a caminhada para uma maior cooperação e diálogo entre o próprio poder judiciário.

Destaque-se que, até esta recomendação, ainda não havia sido tratada a possibilidade de cooperação entre os próprios magistrados, especificamente, para fins de execução de atividades jurisdicionais.

---

ótima, racionalizada, do corpo de profissionais e estrutura disponíveis para o exercício da função judicial, a partir do momento em que, por exemplo, um juízo federal comum poderá formular pedido de cooperação a um juízo federal militar que, eventualmente, esteja com um menor acervo processual em determinada localidade cooperante, evitando a sobrecarga dos demais ramos do judiciário. (GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. Cooperação entre Juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo. Grandes Temas do Novo CPC – v.16 – Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 137)”.

#### **2.4.5. Recomendação nº 38/2011 do CNJ**

Em 3 de novembro de 2011, o CNJ publicou a Recomendação nº 38, através da qual sugeriu aos tribunais que instituíssem mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do poder judiciário. Esta recomendação se alinhou ao princípio da duração razoável do processo, ressaltando que a cooperação judiciária “constituiu mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente”.

Dentre os mecanismos de cooperação recomendados aos tribunais pelo CNJ estão os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, cujo objetivo seria o de instituir a Rede Nacional de Cooperação Judiciária. Segundo a referida recomendação, o objetivo seria “institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciais e outros operadores sujeitos do processo, não só para cumprimento de atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses”.

É relevante destacar que um dos objetivos externalizados por meio da Recomendação nº 38 pelo CNJ foi que a cooperação judiciária não ficasse limitada ao cumprimento de atos judiciais, ampliando sua aplicação para *rotinas e procedimentos forenses*. Neste ponto, percebe-se que o CNJ pensou em uma Rede de Cooperação Judiciária como meio de gestão, com o objetivo de cumprir ao princípio da duração razoável do processo.

Na referida Recomendação, o CNJ enfatizou que o princípio do juiz natural deverá ser sempre observado quando da implementação de atos de cooperação, ressaltando que os pedidos devem ser prontamente atendidos e, sempre que possível, que a solicitação de cooperação fosse implementada através de meios eletrônicos.

Além de não estabelecer um modelo para a solicitação da cooperação pelo magistrado, a Recomendação nº 38/2011 também deixou em aberto os cenários que a cooperação poderia ser solicitada pelo juiz, apresentando tão somente um rol exemplificativo de possibilidades.

#### **2.4.6. Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)**

O CPC trouxe o instituto da cooperação judiciária de maneira normatizada, em seus arts. 67 a 69, mas sem aprofundar muito em como a cooperação seria implementada, como se daria seu controle, quais seriam seus limites, deixando a cargo dos juízes a sua utilização. Este tratamento tem seu aspecto positivo, na medida em que a cooperação judiciária realmente prescinde de forma; tampouco tem hipóteses de cabimento limitadas. Sua utilização pode se dar

de várias formas e para várias questões que eventualmente surjam para definição dos juízes. Deste modo, o tratamento de maneira mais genérica pelo CPC se mostra positivo.

Por outro lado, a falta de balizas para delimitação do controle dos atos de cooperação, bem como a forma como se dará o pedido no âmbito do processo, garantindo participação das partes, criando mecanismos de impugnação e evitando conflitos de competência foram lacunas que acabaram por gerar um certo receio na utilização do instituto pelos profissionais.

Embora a cooperação judiciária seja uma ferramenta que pode trazer enormes ganhos ao poder judiciário, o que se percebe é que sua utilização ainda não ganhou muitos adeptos quanto poderia, sendo certo que os tribunais, após quase 10 anos de vigência do CPC, ainda não têm uma base de dados consolidada sobre todos os atos de cooperação praticados, quais os ganhos foram implementados, quais pontos de melhoria precisam ser atacados, dentre outras lacunas<sup>50</sup>.

#### **2.4.7. Resolução nº 350/2020 do CNJ**

Em 2020, o CNJ formulou a Resolução nº 350/2020, por meio da qual, além de revogar a Recomendação nº 38/2011, estabeleceu as diretrizes e os procedimentos acerca da cooperação judiciária nacional, seja entre os órgãos do poder judiciário, seja entre outras instituições e entidades.

Já em seus *considerandos*, a resolução destaca a relevância do auxílio direto enquanto meio desburocratizado, ágil e contemporâneo para o cumprimento dos atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente (ou em interseção com ele). Em seguida, a resolução destaca que os atos conjuntos e concertados entre os juízes cooperantes são instrumento de gestão processual, de modo que permitem o compartilhamento de competências.

---

<sup>50</sup> Neste sentido, Thais Amoroso Paschoal Lunardi: As respostas obtidas resultaram nas seguintes conclusões: a) o CNJ não possui dados relativos aos atos praticados à luz dos arts. 67 a 69 do CPC; b) os dados disponibilizados pelo CNJ estão desatualizados, sendo que muitos dos juízes lá indicados não ocupam mais a função de juízes de cooperação; c) nos poucos casos em que as técnicas foram aplicadas, elas serviram apenas para agilizar a prática de atos por meio de carta precatória. Uso, portanto, que nada tem de inovador.

Urge uma análise criteriosa da aplicação adequada dessas técnicas, a fim de viabilizar seu aproveitamento dentro daquilo que se espera como resultado de previsões voltadas à cooperação entre juízos. Assim como ocorre no âmbito do direito internacional, a cooperação entre juízos para a prática de atos processuais pode garantir uma atuação desburocratizada e conseqüentemente mais ágil, além de servir de meio para a otimização da prestação jurisdicional. (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 172. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58147/R%20-%20T%20-%20THAIS%20AMOROSO%20PASCHOAL%20LUNARDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Consulta em > 01/11/2025).

Esta previsão apresenta uma grande modificação da redação conferida à Recomendação nº 38/2011, na medida em que estabelece de forma clara que é possível o compartilhamento de competências através da prática de atos concertados, observando o princípio do juiz natural.

A redação da Resolução nº 350/2020 deixa claro que a cooperação judiciária também será utilizada como um mecanismo para a gestão judiciária, na medida em que, além de estabelecer sua utilização para viabilizar a prática de atos judiciais e atribuições administrativas, o CNJ também deixou claro que a cooperação deverá ser implementada entre instituições integrantes do poder judiciário em conjunto com outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, para que possam contribuir direta ou indiretamente para a administração da justiça (art. 1º, II).

Veja-se que, dentre as hipóteses que são elencadas na Resolução nº 350/2020 para a prática do ato de cooperação, consta inclusive o “compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive servidores públicos” (art. 6º, XVIII), evidenciando sua utilização para além da prática de atos judiciais. Entretanto, esta previsão não é efetivamente uma novidade, uma vez que já havia disposição similar na Recomendação nº 28/2009.

#### **2.4.8. Resolução nº 385/2021 do CNJ**

Com a vigência da Lei nº 14.129/2021 e seguindo a lógica da Resolução nº 350/2020, o CNJ editou a Resolução nº 385/2021, que autorizou os tribunais a instituírem “Núcleos de Justiça 4.0”, que devem ser “especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal”.

De acordo com as informações divulgadas pelo CNJ em seu portal<sup>51</sup>, “os Núcleos de Justiça 4.0 permitem o funcionamento remoto, totalmente digital, proporcionando maior agilidade e efetividade à Justiça”, na medida em que “atendem a todos que procuram a Justiça em busca de solução para litígios específicos, sem exigir que a pessoa seja obrigada a se deslocar até um fórum para comparecer a uma audiência.”.

Os processos que tramitam nos Núcleos de Justiça 4.0 estão enquadrados no Juízo 100% Digital<sup>52</sup>, onde todos os atos processuais são praticados com o auxílio da tecnologia,

<sup>51</sup> <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/> <acesso em 03/08/2024>.

<sup>52</sup> Instituído através da Resolução nº 345/2020 pelo CNJ, através do qual foi autorizado que os Tribunais adotem “as medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário”. Por Juízo 100% digital

dispensando, portanto, a presença física das partes e de seus advogados, o que gera menor custo às partes e contribui, de certa forma, para uma maior eficiência no trâmite dos processos, na medida em que os atos serão praticados com o auxílio da tecnologia.

É importante ressaltar que, na medida em que os Núcleos de Justiça 4.0 são destinados à resolução de demandas específicas, ou seja, de matérias com alto índice de especialização, este modelo é um importante auxílio aos juízes, especialmente de primeira instância, que se encontram sobrecarregados, em comarcas que não há varas especializadas para resolução de matérias específicas, como processos de insolvência, questões empresariais, lides envolvendo direito de família, matéria criminal, etc.

Veja-se, portanto, que a partir da Recomendação nº 28/2009, o CNJ iniciou uma mudança acerca da competência territorial, estimulando que os tribunais, enquanto integrantes de um poder judiciário uno, viabilizassem a prática de determinados atos nas sedes de outros tribunais, prezando pela maior eficiência. Novamente, a busca do CNJ foi pela maior eficiência na prestação jurisdicional, afastando questões formais que, em alguns casos, podem atrasar o trâmite processual em razão de questões burocráticas que demandam certo tempo para seu cumprimento. Ressalte-se que, na linha do que prevê a cooperação judiciária, os Núcleos de Justiça 4.0 são meios de viabilizar um trâmite processual célere, em busca de uma maior eficiência processual<sup>53</sup>.

Esta ênfase à eficiência processual foi acolhida pelo CPC, que previu expressamente a possibilidade de que sejam praticados atos concertados, acolhendo as disposições constantes da Resolução nº 350/2020 do CNJ.

Veja-se, ainda, que a Resolução nº 385/2021 autoriza que os juízes profiram decisões independente de sua localização, ou seja, não há mais qualquer necessidade de que o juiz esteja fisicamente em uma comarca para que tenha competência para seu julgamento.

Esta nova visão acerca da competência jurisdicional é absolutamente inovadora e está em consonância com a evolução da sociedade como um todo, em especial diante das modernas relações empresariais e interpessoais, que cada vez se apresentam mais dinâmicas, céleres e, por esta razão, demandam do poder judiciário uma atuação que acompanhe tais evoluções.

---

entende-se que “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”.

<sup>53</sup> Embora já tenha sido abordado neste trabalho, é relevante destacar novamente que a eficiência processual não pode ser interpretada como sinônimo de celeridade. Nem sempre o processo célere será eficiente.

Entretanto, ainda que em uma primeira leitura os Núcleos de Justiça 4.0 possam sugerir um salto de eficiência no provimento jurisdicional, é importante mencionar que sua implementação também é alvo de críticas, especialmente se considerarmos que ainda é alta a taxa de exclusão digital no país, o que ofereceria um risco de acesso à justiça, especificamente em relação aos Núcleos de Justiça 4.0, a grupos mais vulneráveis. Aliado a isso, também se apresenta como barreira ao desenvolvimento dos Núcleos de Justiça 4.0 “a falta de treinamento contínuo e a escassez de recursos dedicados à capacitação”<sup>54</sup>, o que acaba por comprometer a qualidade dos serviços que são prestados à população.

De toda forma, os Núcleos de Justiça 4.0 podem ser mecanismos aptos a conferir maior efetividade jurisdicional, mas ainda devem ser melhor estruturados para que o objetivo de contribuir com a resolução de demandas especializadas seja alcançado. Contudo, esta não é análise que se propõe neste estudo.

#### **2.4.9. Resolução nº 398/2021 do CNJ**

A Resolução nº 398/2021 previu como se daria a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 em processos que abarquem questões especializadas em razão da complexidade, pessoa ou fase processual; questões repetitivas ou direitos individuais homogêneos; questões afetadas por precedentes obrigatórios; ou que estejam em situação de descumprimento das metas nacionais do poder judiciário ou que se encontrem com elevado prazo para realização de audiências.

Esta Resolução, inclusive, destacou que caberá ao tribunal definir a melhor gestão do acervo processual, evidenciando o objetivo principal dos Núcleos de Justiça 4.0, que é contribuir, de maneira efetiva, para uma maior eficiência no que se refere à prolação de decisões de mérito em demandas represadas.

#### **2.4.10. Recomendação nº 107/2021 do CNJ**

Por meio da Recomendação nº 107/2021, o CNJ orientou a todos os tribunais nacionais, à exceção do STF, que incluam no âmbito de suas escolas judiciais cursos de aperfeiçoamento dos magistrados e servidores em matéria de cooperação judiciária.

Esta Recomendação do CNJ é, de certa maneira, um reconhecimento no sentido de que o instituto da cooperação judiciária, apesar de todas as suas potencialidades, ainda não vem

---

<sup>54</sup> FRANÇA, Alexsandro José Rabelo; BEZERRA, Eudes Vitor; BARBOSA, JOSÉ ARISTÓBULO. CALDAS FIQUENE. NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2024.v10i2.10987. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/10987>. Acesso em: 28 dez. 2025.

recebendo o tratamento que lhe é devido pelos tribunais<sup>55</sup>, o que limita em grande parte a sua implementação.

Entretanto, merece destaque a iniciativa do CNJ, no sentido de reconhecer a importância e a relevância da cooperação judiciária como mecanismo de contribuição para uma melhor prestação jurisdicional, o que impõe uma constante capacitação dos magistrados e servidores para sua correta e eficaz aplicação.

#### **2.4.11. Resolução nº 421/2021 do CNJ**

Na Resolução nº 421/2021, o CNJ estabeleceu diretrizes para implementação da cooperação judiciária em matéria arbitral, possibilitando que os árbitros formulem pedidos de cooperação entre si ou perante órgãos do poder judiciário, ressalvando o dever de observância à confidencialidade do procedimento arbitral.

A utilização da cooperação judiciária nos procedimentos arbitrais mostra-se coerente com o sistema de justiça atual, na medida em que a arbitragem, enquanto jurisdição privada, também deve se valer dos mecanismos processuais que lhe ofereçam maior eficiência.

#### **2.4.12. Resolução nº 436/2021 do CNJ**

O CNJ também formulou a Resolução nº 436/2021, que teve por objetivo atualizar algumas normas da Resolução nº 350/2020, com destaque para a previsão de compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informações entre juízes e tribunais, facilitando ainda mais o intercâmbio de informações e, conseqüentemente, contribuindo para uma maior eficiência.

Importante mencionar que esta possibilidade havia sido prevista pelo CNJ em sua Recomendação nº 28/2009, no qual foi apresentado o Projeto Justiça Integrada nos Órgãos do Poder Judiciário, a fim de que fosse alcançada maior eficiência, à luz do artigo 37, da Constituição Federal.

---

<sup>55</sup> Neste aspecto, vale a ressalva de que a cooperação judiciária, por se tratar de instituto novo, embora já sua implementação remonte a 2011 (Recomendação nº 38 do CNJ), também não tem amplo conhecimento e adesão pelos advogados. É certo que a cooperação judiciária versa sobre cooperação entre juízes, para a prática de atos processuais. Contudo, não há qualquer vedação a que um ato de cooperação seja requerido pelo próprio advogado, pois, conforme exposto nas considerações iniciais deste estudo, o modelo cooperativo de processo impõe que todas as partes contribuam, à sua maneira, para um provimento judicial eficiente, o que não afasta o dever de que todos os agentes, cada vez mais, busquem se especializar nas diversas técnicas processuais para aprimorar o sistema de justiça.

#### **2.4.13. Lei nº 14.210/2021**

Embora não se trate especificamente de questões relacionada à cooperação judiciária, vale destacar também a publicação da Lei nº 14.210/2021, que alterou a redação da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), incluindo o art. 49-A, que dispõe acerca da decisão coordenada.

A nova redação conferida à Lei nº 9.784/1999 estabelece a possibilidade de habilitação de interessados para participarem, como ouvintes, da decisão coordenada, sendo possível o deferimento do direito a voz, caso a autoridade responsável entenda pertinente. Além disso, a decisão coordenada será registrada por meio de ata, que conterà todos os fundamentos aduzidos, registrando o posicionamento dos participantes a fim de subsidiar eventual atuação futura em matéria similar.

Ou seja, ainda que não se trate de matéria judicial, uma vez que tal previsão se refere a processos administrativos, é relevante para observar a ampliação da cooperação interinstitucional, viabilizando o compartilhamento de competências administrativas na tomada de decisões.

#### **2.4.14. Resolução nº 460/2022 do CNJ**

A Resolução nº 460/2022 do CNJ trouxe ainda mais inovações no aspecto da cooperação judiciária, estimulando ainda mais as interações entre os tribunais, reforçando a ideia de um poder judiciário uno e único e relativizando, ainda mais, as limitações impostas pelas regras de competência para a prática de atos processuais mediante utilização da cooperação judiciária.

A referida resolução estabelece, em seus *considerandos*, que “a cooperação judiciária é o novo princípio estruturador do Poder Judiciário Nacional, para garantir o cumprimento do direito fundamental de acesso à Justiça”.

Em suas disposições, a Resolução nº 460/2022 estabelece que os serviços da Justiça Itinerante serão regidos pelos princípios da jurisdição ampla (art. 2º, I), cooperação judiciária, visando à efetividade da prestação jurisdicional (art. 2º, II), universalidade da jurisdição (art. 2º, III). Há previsão de atuação coordenada entre as justiças estadual, federal e do trabalho, mediante celebração de convênios e parcerias, à luz da Resolução nº 350/2020, do CNJ, para ampliar o atendimento dos cidadãos.

E de maneira ainda mais ampla, o art. 9º, da Resolução nº 460/2022 estabelece que “a cooperação judiciária alcança a prática de qualquer ato processual independentemente de competência por matéria ou territorial, consoante arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil”.

Ou seja, por meio da Resolução nº 460/2022, o CNJ reconheceu que a cooperação judiciária é um instituto que visa contribuir para a eficiência da justiça e, com sua utilização, as regras de competência devem ser revistas.

Embora se trate de uma Resolução voltada a consecução do projeto de Justiça Itinerante, ou seja, destinada a viabilizar o acesso à justiça às comunidades mais isoladas, ainda assim esta orientação do CNJ revela a consolidação de um novo passo que foi iniciado por meio da Resolução nº 385/2021 (que criou os Núcleos de Justiça 4.0), de modo que as regras de competência como historicamente foram concebidas devem ser revistas, impactando inclusive na relativização das limitações físicas para prolação de decisões, exercício jurisdicional e, conseqüentemente, acesso à justiça.

#### **2.4.15. Resolução nº 498/2023 do CNJ**

Na Resolução nº 498/2023, o CNJ previu a utilização da cooperação judiciária para facilitação das transferências interestaduais ou intermunicipais de crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte.

Embora a referida resolução não tenha apresentado os meios pelos quais a cooperação judiciária poderia ser utilizada para tal finalidade, é possível depreender que a intenção é desburocratizar eventuais solicitações, especialmente considerando a complexidade que a transferência de crianças e adolescentes implica, a fim de que tais medidas possam ser realizadas com a celeridade que lhe é necessária, sem deixar de resguardar os direitos dos envolvidos.

#### **2.4.16. Resolução nº 499/2023 do CNJ**

O CNJ também editou a Resolução nº 499/2023, por meio da qual instituiu a possibilidade de que magistrados formulem consulta perante outros magistrados ou órgãos do poder judiciário, inclusive comitês, comissões e grupos de trabalho, bem como perante órgãos externos ao poder judiciário.

Esta previsão, além de novamente interpretar o poder judiciário de maneira unificada, permitindo o compartilhamento de conhecimento e esforços para viabilizar a prestação jurisdicional eficiente, também está em consonância com a ideia de justiça multiportas<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> DIDIER JR. Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas – Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 788.

## **2.5. Considerações parciais: o papel da cooperação judiciária na construção de uma jurisdição eficiente**

A análise empreendida até aqui demonstra que a cooperação judiciária constitui não apenas uma técnica procedimental introduzida pelo CPC, mas um instrumento de gestão processual e institucional com a finalidade de maximizar a eficiência jurisdicional. O modelo cooperativo rompe com a estrutura tradicional de isolamento entre órgãos jurisdicionais e impõe uma lógica de comunicação e integração sistêmica, em que a jurisdição é compreendida como uma atividade de natureza compartilhada, ainda que preserve a independência funcional de cada magistrado. A cooperação, portanto, surge como expressão contemporânea do princípio da eficiência processual, em harmonia com os postulados da boa-fé, do contraditório participativo e da duração razoável do processo.

Sob essa perspectiva, o dever de cooperação previsto no art. 67 do CPC assume papel fundamental na construção de uma jurisdição eficiente e coordenada. Ao estabelecer que os órgãos do poder judiciário devem cooperar entre si, o legislador reconheceu que a fragmentação da atividade jurisdicional compromete a efetividade da tutela jurisdicional. A prática cooperativa, especialmente por meio de instrumentos como o ato concertado, permite que juízos de diferentes competências ou ramos da justiça atuem conjuntamente na busca de soluções adequadas, reduzindo a duplicidade de esforços, evitando decisões contraditórias e promovendo o uso racional dos recursos públicos.

A trajetória normativa traçada pelas Recomendações nº 28/2009 e nº 38/2011, e consolidada pela Resolução nº 350/2020 do CNJ, evidencia que a cooperação foi institucionalizada como política pública de governança judicial. Tais diplomas não apenas regulamentaram a prática de atos de cooperação, mas também apresentaram um novo modo de organização do próprio poder judiciário, introduzindo mecanismos de coordenação entre tribunais, juízes e servidores. Essa dimensão administrativa e estratégica, reconhecida posteriormente pelas Resoluções nº 460/2022 e nº 498/2023, revela que a cooperação é instrumento de gestão processual e de gestão judiciária, unindo a eficiência micro (no processo individual) à eficiência macro (na administração da justiça).

Além disso, a evolução normativa demonstra que a cooperação não se limita à simplificação de atos processuais, mas constitui um novo modo de exercício da jurisdição, orientado pela ideia de serviço público eficiente e acessível. A cooperação amplia as possibilidades de concretização do acesso à justiça, especialmente em contextos de alta complexidade ou de sobreposição de competências.

Um dos exemplos que se apresentam como terreno fértil para a utilização da cooperação judiciária em busca de uma eficiência processual, e que é objeto de estudo neste trabalho, são os processos de insolvência empresarial. Nesses casos, o diálogo institucional entre juízos e a adoção de práticas cooperativas tornam-se instrumentos indispensáveis para a solução de litígios que extrapolam os limites territoriais ou materiais de um único órgão judicial, sendo que muitas das vezes as discussões são de elevada complexidade e que demandam soluções criativas dos atores processuais, especialmente do poder judiciário.

Assim, verifica-se que a cooperação judiciária tem como finalidade a formação de uma “Rede Nacional de Cooperação Judiciária composta por Juízes, Núcleos e Comitês Executivos de cooperação, que se destina, em última análise, a promover a atuação colaborativa e harmoniosa dos órgãos jurisdicionais para a prática dos atos processuais”<sup>57</sup>.

Por fim, é possível afirmar que a cooperação judiciária representa um elo de transição entre o modelo formalista de jurisdição e a concepção contemporânea de governança judicial. Ao privilegiar a comunicação, a coordenação e o compartilhamento de competências, o sistema cooperativo contribui para uma jurisdição mais eficiente, transparente e responsiva às demandas sociais.

A consolidação desse modelo depende, contudo, da internalização da cultura cooperativa pelos magistrados e servidores, de forma que a cooperação deixe de ser uma faculdade eventual e se torne uma prática institucional ordinária, orientada pelos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da tutela efetiva dos direitos.

Assim, as considerações tecidas neste capítulo permitem concluir que a cooperação judiciária não é apenas um mecanismo auxiliar do processo civil contemporâneo, mas um pressuposto de jurisdição eficiente. A cooperação judiciária traduz o compromisso do poder judiciário com uma atuação integrada, racional e voltada ao interesse público, constituindo-se, portanto, em elemento indispensável para a concretização de uma justiça democrática, célere e efetiva.

---

<sup>57</sup> CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. In. DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo. Grandes Temas do Novo CPC – v.16 – Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 285.

### 3. OS ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES E O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS

#### 3.1. Divergência doutrinária acerca da natureza negocial dos atos concertados

O ato concertado é o instrumento de cooperação, ou seja, é o modo pelo qual a cooperação se concretiza<sup>58</sup>. Por meio do ato concertado, poderá um juiz solicitar a prática de determinado ato a outro juiz, seja ele a prestação de informações, a produção de provas, a adoção de medidas para efetivar a recuperação e preservação de empresas, etc.

Segundo definição do dicionário Michaelis, o verbo *concertar* pode ser entendido como “harmonizar interesses, objetivos, opiniões; conciliar-se; decidir ou estabelecer de comum acordo; combinar”<sup>59</sup>.

Etimologicamente, o termo concertar deriva do latim *concertare*, que é entendido como “disputa”, “contender”, “discordar”. Entretanto, na língua italiana o referido termo se desenvolveu em sentido oposto, passando a assumir o significado de “harmonizar”, que é o significado também adotado na língua portuguesa.

Assim, entende-se que o ato concertado pode ser lido como um ato firmado entre juízes para estabelecer, em comum acordo, a prática de determinado(s) ato(s) processual(is)<sup>60</sup>.

Isto porque, por meio do ato concertado, dois ou mais juízes estabelecem protocolos de atuação que buscam a consecução de determinado objetivo, sejam aqueles elencados pelo CPC em seu art. 69, §2º, sejam outros que não foram disciplinados pelo legislador, uma vez que o instituto da cooperação judiciária é terreno fértil para a prática de atos processuais diversos com o objetivo de conferir eficiência ao procedimento.

Entretanto, existe uma divergência doutrinária acerca da natureza jurídica dos atos concertados, especificamente em relação à sua classificação enquanto negócio jurídico ou não.

Há uma vertente doutrinária que entende que a cooperação judiciária é efetivada por meio de “negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízes envolvidos – que, por isso, têm capacidade negocial – denominado de ato concertado entre juízes cooperantes”<sup>61</sup>.

<sup>58</sup> DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 60.

<sup>59</sup> Concertar. In Michaelis, *Dicionário Online de Português*, 2025. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=concertar>>. Consulta em 21.11.2025.

<sup>60</sup> NEJAIM, America Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízes cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. *Grandes Temas do Novo CPC – v.16 – Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 303-344.

<sup>61</sup> DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 69.

Deste modo, os atos concertados entre juízes cooperantes seriam uma espécie de negócio jurídico de direito público, que é celebrado pelos órgãos judiciais envolvidos<sup>62</sup>. Assim, o ato concertado se ajustaria ao conceito de negócio jurídico, na medida em que se trata de ajuste entre juízes que têm interesses comuns, cujo suporte fático é o poder de disciplinar as situações jurídicas processuais próprias, o procedimento ou os atos de administração judiciária<sup>63</sup>.

É relevante destacar que o ato concertado não diz respeito ao objeto litigioso do processo, o que somente poderia ser negociado pelas partes, mas sim ao próprio processo, sua estrutura à administração do poder judiciário.<sup>64</sup>

Entretanto, há o contraponto doutrinário à ideia de que o ato concertado seria um negócio jurídico, a partir da defesa de que os atos processuais firmados por juízes durante sua atividade jurisdicional se classificam como ato conjunto. Tal conclusão se baseia na premissa de que os juízes não têm capacidade negocial para dispor de interesses próprios; tampouco das partes<sup>65</sup>.

Nesta linha, os atos conjuntos teriam natureza consensual, mas de natureza não negocial. Deste modo, os atos concertados seriam classificados como atos jurídicos em sentido estrito (atos conjuntos) e não como negócios jurídicos<sup>66</sup>.

Adotando-se este entendimento, seria possível concluir que “a modificação da competência judicial consistiria em ato conjunto fundado no art. 69, § 2º, do CPC e não espécie de negócio jurídico processual. Trata-se da autêntica consagração dos protocolos institucionais como parte da Teoria Geral do Processo”<sup>67</sup>.

Com as devidas vênias, entende-se que a posição doutrinária no sentido de que o ato concertado consistiria em negócio processual de direito público, por meio do qual dois ou mais juízes estabeleceriam parâmetros para a consecução de um ato específico ou uma cadeia

---

<sup>62</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato Concertado entre Juízes Cooperantes – Esboço de uma Teoria para Direito Brasileiro. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 227.

<sup>63</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato Concertado entre Juízes Cooperantes – Esboço de uma Teoria para Direito Brasileiro. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 228.

<sup>64</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato Concertado entre Juízes Cooperantes – Esboço de uma Teoria para Direito Brasileiro. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 229.

<sup>65</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 438.

<sup>66</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 438.

<sup>67</sup> MACHADO, Rafael Castro de Paula. Do procedimento ao processo: a competência normativa do art. 24, XI, da Constituição da República e o aperfeiçoamento da cooperação judiciária nacional. Revista dos Tribunais. vol. 1071. ano 114. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2025. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92292703/v20251071/page/RR-7.1>]. Acesso em: 17/02/2025.

de atos, à luz do princípio da eficiência, se mostra mais adequada, especialmente considerando que serão os próprios juízes, enquanto agentes da cooperação judiciária, que irão estabelecer os limites de atuação e, deste modo, irão se vincular ao referido instrumento.

Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela doutrina em diferentes sentidos, seja para classificar o ato concertado como negócio jurídico, seja entendendo que o ato concertado não tem natureza negocial, para fins de desenvolvimento deste estudo a classificação acerca da natureza negocial (ou não) do ato concertado não assume aspecto essencial para a análise prática da aplicação do instituto da cooperação judiciária, razão pela qual não serão realizados maiores aprofundamentos acerca desta conceituação.

### **3.2. O art. 69, § 2º, do CPC e suas hipóteses aplicáveis**

O CPC estabeleceu, em seu art. 69, §2º, algumas hipóteses para a prática do ato concertado, de modo que se trata de rol exemplificativo e não exaustivo, uma vez que, conforme abordado anteriormente, a prática dos atos concertados está vinculada à necessidade verificada pelo magistrado durante a condução do processo para viabilizar a prática de determinado ato (ou cadeia de atos) de maneira mais eficiente.

O ato concertado poderá ser implementado por dois ou mais juízes para viabilizar a citação, intimação ou notificação de determinado ato (inciso I). A título de exemplo, imagine uma parte que não consegue efetivar a citação de um determinado réu em um processo, seja por não o localizar no endereço do qual tem conhecimento, seja por não identificar endereços atualizados mediante consulta aos sistemas conveniados à justiça ou por meio de envio de ofícios às prestadoras de serviços essenciais (luz, água, internet, etc).

Entretanto, a parte autora tem conhecimento de que o demandado foi arrolado como testemunha em outro processo, no qual há audiência designada. É plenamente possível que o juiz do primeiro processo, por meio de um ato concertado, solicite ao juiz responsável por presidir a audiência do outro processo a prática da citação do réu (que será ouvido como testemunha)<sup>68</sup>.

O ato concertado também pode ser utilizado como meio para produção de determinada prova ou coleta de depoimentos das partes, de modo a evitar a repetição da prática do mesmo ato perante diversos juízos distintos.

---

<sup>68</sup> MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. Revista de Processo. V. 249. Nov. 2015. pp. 59-80. p. 68.

Imagine-se, por exemplo, o caso de um desastre ambiental, em que são causados danos diversos que afetam uma coletividade de pessoas em vários locais distintos<sup>69</sup>. Neste contexto, está claro que haverá o ajuizamento em série de demandas judiciais, em diversas comarcas distintas, por pessoas afetadas que estão em busca de reparação.

É provável que na maior parte destas ações seja necessária a realização de perícia para verificar a extensão do dano suportado pelo autor, bem como para identificar o(s) responsável(is) pelo dano e, portanto, arcar com os ônus da reparação do estado de desconformidade.

Neste cenário, verifica-se a possibilidade de que os juízes, mediante a prática de um ato concertado, estabeleçam a realização de uma perícia única, abarcando todas as ações e, deste modo, contribuindo para um julgamento de mérito mais célere, economizando os custos da realização de inúmeras perícias, em diversos processos, envolvendo o mesmo objeto.

Além disso, é relevante mencionar que a reunião de diversas ações que tratam de um mesmo objeto para a realização de prova única evita, inclusive, o risco de conclusões distintas pelos peritos, o que geraria um tratamento jurídico diverso aos agentes envolvidos na mesma situação jurídica<sup>70</sup>. Além disso, a produção de prova única pode viabilizar a nomeação de profissional mais qualificado, de modo que a prova a ser produzida seja mais robusta e auxilie, de maneira efetiva, a tomada de decisão por parte do juiz.

Portanto, ainda que não haja compartilhamento de competência para julgamento das ações na hipótese mencionada, ainda assim poderá haver a compartilhamento para a instrução<sup>71</sup> (inciso II).

---

<sup>69</sup> Segundo Vitorelli, são os chamados “Litígios coletivos de difusão irradiada (litígios irradiados)”. Segundo o autor: “Nesses casos, a sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre seus integrantes, dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. Isso faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Esses eventos dão ensejo a litígios mutáveis e multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio.” (VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 37).

<sup>70</sup> Não deve se perder de vista que os litígios irradiados têm a capacidade de gerar danos diversos, e em vários níveis de intensidade, aos envolvidos. O exemplo citado não pretende tratar todos os envolvidos em um litígio irradiado como se o dano se apresentasse na mesma escala e, deste modo, poderia ser analisado a partir de uma perícia única. O exemplo mencionado foi, tão somente, para apresentar uma das possibilidades de aplicação da cooperação judiciária para fins de instrução probatória. Nesses casos, o juiz condutor do processo deve analisar as peculiaridades do caso e, a partir de uma análise das circunstâncias fáticas, caso entenda conveniente, estabelecer via cooperação judiciária a instrução do feito, seja com a realização de uma perícia única ou várias perícias, a depender da complexidade do caso. De todo modo, o instituto se apresenta como um catalisador para contribuir com a celeridade na tramitação destas ações, sem descuidar de garantir o acesso de todas às partes às provas a serem produzidas.

<sup>71</sup> A ideia de coordenação probatória entre múltiplos juízos, sem unificação da competência para julgamento, guarda afinidade funcional com o modelo norte-americano do *Multidistrict Litigation* (MDL), previsto no 28 U.S.C. § 1407, no qual ações distribuídas em diferentes distritos federais são centralizadas para a fase pré-processual (*pretrial*), especialmente para produção conjunta de provas, racionalização do litígio e prevenção de

Outra possibilidade de ato concertado se verifica para centralização de processos repetitivos (inciso VI), evitando-se assim o risco de prolação de decisões conflitantes e racionalizando a prestação jurisdicional. Um exemplo que merece destaque ocorreu no caso “123 Milhas”, em que, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial por parte da referida sociedade empresária perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais celebrou termos de cooperação em conjunto com os Tribunais de Justiça da Paraíba, do Rio de Janeiro, do Amazonas para reunir as ações civis públicas ajuizadas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público dos respectivos estados perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que embora não seja o juízo no qual tramita a recuperação judicial do grupo, ainda assim seria vantajoso que as ações tramitassem perante o TJMG, diante de sua proximidade com o juízo recuperacional.

Veja-se que os termos de cooperação firmados, além de estabelecerem a modificação da competência para processar e julgar as referidas ações, também previram que o juízo da 15ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG pudesse “reexaminar o teor de decisão interlocutória que tenha sido proferida pelo juízo de origem e ajustá-la a eventual pronunciamento judicial que tenha sido proferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da comarca de Belo Horizonte (MG) no âmbito do pedido de recuperação judicial”.

Além disso, os termos de cooperação também previram que eventuais valores de titularidade da 123 Milhas que tenham sido constrictos nos autos das referidas ações passariam a ser geridos pelo juízo da 15ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

Portanto, está claro que o CPC conferiu ampla gama de aplicação da cooperação judiciária, que a partir da prática do ato concertado, poderá viabilizar que juízes coordenem suas competências para garantir maior efetividade ao processo. Destaque-se, entretanto, que no caso 123 Milhas, a coordenação de competências não foi implementada diretamente pelos juízes, mas sim pelos tribunais, enquanto medida institucional.

Dentre os exemplos apresentados pelo legislador, merecem destaque duas formas de atos concertados, que estão diretamente vinculados com a Lei nº 11.101/2005, posto que tratam de medidas para viabilizar a recuperação e preservação de empresas, bem como para facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial.

---

decisões contraditórias, retornando posteriormente aos juízos de origem para julgamento do mérito. Ainda que o ordenamento brasileiro não possua mecanismo idêntico, a cooperação judiciária prevista nos arts. 67–69 do CPC permite arranjos estruturais que desempenham função análoga no tocante à organização da prova.

### **3.2.1. Medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas (inciso IV)**

O inciso IV do §2º do art. 69 do CPC prevê a possibilidade de que dois ou mais juízos, mediante a prática de ato concertado, adotem medidas e providências voltadas à recuperação e preservação de empresas.

Trata-se de uma hipótese relevante de cooperação judiciária, não apenas pelo impacto econômico-social das crises empresariais, mas também porque envolve, em regra, uma pluralidade de processos distribuídos de forma fragmentada entre diferentes órgãos jurisdicionais que exercem competências distintas e por vezes concorrentes. A concertação, nesse contexto, converte-se em instrumento de racionalização procedimental e de otimização de um exercício jurisdicional coordenado.

A técnica cooperativa prevista neste inciso deve ser compreendida à luz do princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como do postulado da eficiência processual previsto no art. 8º do CPC. Em diversas situações, as medidas necessárias à efetiva superação da crise demandam a atuação coordenada de juízos que, embora tenham competências distintas, lidam simultaneamente com aspectos jurídicos que impactam a viabilidade da empresa.

A cooperação judiciária, a partir da prática do ato concertado, é um mecanismo de mitigação dos riscos de prolação de decisões contraditórias, sobrepostas ou simplesmente desalinhadas, o que pode gerar insegurança jurídica, atrasos no andamento processual e custos adicionais às partes e ao próprio poder judiciário, comprometendo o sucesso da recuperação judicial ou da falência e, em última análise, prejudicando credores, empregados, fornecedores e o mercado.

A prática do ato concertado, nessas hipóteses, pode assumir diversas feições, a depender da complexidade do caso concreto e da natureza da providência buscada.

É possível, por exemplo, que o juízo recuperacional estabeleça junto a outro juízo uma coordenação decisória para medidas cujo cumprimento isolado poderia comprometer o plano de recuperação, como ocorre com decisões sobre bloqueios patrimoniais, tutela de urgência envolvendo bens essenciais ou medidas constritivas que impactem diretamente o fluxo de caixa da recuperanda.

Por meio do ato concertado, tais medidas poderiam ser reorganizadas ou centralizadas no juízo considerado mais adequado, preservando-se a coerência e a estabilidade da condução processual.

Outro exemplo significativo recai sobre situações em que a sociedade empresária em crise é parte em múltiplos litígios coletivos, ações civis públicas, demandas ambientais, consumeristas ou regulatórias, que tramitam perante juízos de diferentes tribunais. A depender do alcance da controvérsia e do impacto sistêmico sobre a sociedade, a concertação pode estabelecer um regime procedimental coordenado, com reuniões periódicas entre juízos, definição de fluxos de comunicação, padronização de informações e até divisão funcional de competências, evitando que providências urgentes adotadas em um processo inviabilizem a execução do plano de recuperação judicial.

O CPC, ao prever a possibilidade de que o ato concertado seja firmado para este fim específico, reconhece que a crise empresarial atual ultrapassa fronteiras jurisdicionais, exigindo respostas estruturadas e integradas por parte do poder judiciário.

Importante notar que a adoção de medidas concertadas para preservação da empresa não implica, por si só, modificação permanente da competência ou deslocamento absoluto do poder decisório. O compartilhamento, quando existente, é funcional, restrito e objetivo, voltado exclusivamente para a prática do ato concertado.

Necessário destacar que o ato concertado não é, necessariamente, um único ato. É possível que os juízes estabeleçam, por meio de um ato concertado, um protocolo de atuação, que poderá consistir na prática de vários atos concatenados e sucessivos, de modo a viabilizar a superação do estado de crise enfrentado por uma sociedade empresária em recuperação judicial. Entretanto, como ressaltado, tal medida não se confunde com a modificação permanente de competência. É um meio que viabiliza o compartilhamento pontual da competência para a consecução de um objetivo.

Essa limitação é essencial para evitar violações ao princípio do juiz natural e assegurar a legitimidade do ato concertado. A prática cooperativa exige, portanto, a fixação clara do objeto delegado e dos limites de atuação de cada juízo, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade processual.

Deste modo, a concertação não irá configurar exceção às regras de competência, mas forma de otimização procedimental compatível com a ideia de competência adequada, a fim de permitir que o juízo mais apto conduza determinado ato. Essa abordagem sistêmica reduz assimetrias, supera entraves estruturais e maximiza a eficiência da atuação jurisdicional em contextos de elevada complexidade.

Assim, o inciso IV do art. 69, §2º, do CPC reforça a compreensão de que a recuperação e preservação da empresa não são apenas objetivos da LREF, mas também finalidade processual que deve orientar a atuação cooperativa dos juízes.

Ao permitir que os órgãos jurisdicionais possam, conjuntamente, adotar medidas específicas para viabilizar a continuidade da atividade empresarial, o legislador incorporou ao modelo cooperativo de processo um mecanismo de alta densidade funcional, apto a promover decisões mais coerentes e eficientes em cenários de crise econômica.

Trata-se, portanto, de técnica processual que revela o potencial transformador da cooperação judiciária e evidencia sua compatibilidade com a estrutura constitucional de competências, desde que observados os limites inerentes ao princípio do juiz natural.

### **3.2.2. Facilitação da habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial (inciso V)**

Os processos de falência e recuperação judicial, como instrumentos de execução coletiva, têm de observar certos procedimentos que são necessários para garantir a paridade entre os credores, que concorrem entre si pelo recebimento de seus créditos.

Um destes procedimentos é a unificação de todos os credores em uma lista única (relação de credores), na qual todos os créditos são listados, subdivididos em classes, observando a ordem de prioridade. Assim, é necessário que todos os valores sejam apurados em uma mesma data, conforme estabelece o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, evitando-se que, quando da realização do pagamento dos credores, haja benefício de uns em detrimento de outros em razão da aplicação de índices distintos de correção monetária.

Ademais, não seria pertinente o pagamento de créditos atualizados em datas distintas, uma vez que tal desencontro inviabilizaria o próprio cálculo da dívida da sociedade empresária, impedindo a quantificação de seu passivo submetido à falência ou à recuperação judicial.

Deste modo, compete aos credores formularem o pedido de habilitação de crédito perante o administrador judicial ou ao próprio juízo recuperacional ou falimentar, a depender do momento processual.

Esta solicitação deve ser instruída com os documentos comprobatórios do crédito, bem como com as informações pessoais do credor, indicando o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência. A partir destas informações, caberá ao administrador judicial realizar a análise das informações fornecidas e, a partir daí, emitir seu parecer pela inclusão (ou não) do crédito na relação de credores.

Entretanto, em alguns casos, a solicitação de habilitação de crédito é feita pelo próprio juízo no qual tramita a ação em que se apurou o valor devido ao credor. É muito comum que os juízos trabalhistas, em razão do caráter alimentar dos créditos, procedam com a remessa

de certidões de habilitação de crédito diretamente aos juízos recuperacionais ou falimentares, evitando-se que o credor trabalhista tenha que, por sua conta, realizar esta diligência.

Contudo, tal medida, embora louvável do ponto de vista de garantir uma prestação jurisdicional célere, muita das vezes se torna inócua na medida em que não observa os próprios requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005 para solicitar a habilitação de crédito nos processos concursais.

Conforme destacado, cabe ao administrador judicial realizar a conferência dos créditos e elaborar a relação de credores, seja na recuperação judicial, seja na falência (art. 7º, da Lei nº 11.101/2005).

Essa verificação de créditos é realizada, em um primeiro momento, administrativamente, ocasião na qual o auxiliar do juízo analisa os documentos contábeis da sociedade empresária e recebe, administrativamente, as solicitações de habilitação de crédito que são apresentadas pelos credores.

Apenas após essa verificação inicial, com a consequente apresentação da relação de credores, é que será aberta a fase judicial para discussão acerca dos créditos listados (ou não) na relação de credores pelo administrador judicial. Nesse segundo momento, caberá aos credores o ajuizamento de impugnações de crédito para discutir eventual inclusão (ou exclusão) de seu crédito.

Deste modo, constata-se que a remessa de certidões de habilitações de crédito por juízos diversos, considerando datas diferentes daquelas em que foi deferido o processamento da recuperação judicial ou que fora decretada a falência, para os autos do processo, em momento processual na qual esta discussão ainda não está na fase judicial, em nada contribui com a celeridade do procedimento.

Muito pelo contrário. Tal medida se mostra contraproducente, uma vez que, além de tumultuar, de certa maneira, o curso do processo concursal, no qual estão ocorrendo diversas outras discussões simultâneas (tais como essencialidade de bens da sociedade recuperanda, arrecadação de imóveis da massa falida, etc), também enfrenta o risco de que as habilitações de crédito sejam perdidas, posto que não se mostra como a via processual adequada, naquele momento.

Neste contexto, a cooperação judiciária se mostra extremamente relevante e benéfica, especialmente para viabilizar um uso adequado dos mecanismos que o próprio poder judiciário tem à sua disposição.

Assim, é possível que, numa recuperação judicial e/ou falência onde se tem conhecimento de um elevado número de ações trabalhistas em curso contra a sociedade

empresária, o juízo falimentar estabeleça, via termo de cooperação com o tribunal do trabalho (ou com outro tribunal no qual se verifique um volume de ações ajuizadas contra a sociedade empresária recuperanda), uma cadeia de informações na qual haja o compartilhamento dos dados do administrador judicial (para fins de encaminhamento das certidões de habilitação de crédito), bem como as informações relevantes para fins de confecção da referida certidão, tais como: data em que houve a decretação da falência e/ou deferimento do processamento da recuperação judicial, para fins de atualização dos valores; documentos necessários para comprovação da origem e classificação do referido crédito; dentre outras<sup>72</sup>.

Deste modo, além de apresentar as diretrizes necessárias para a consolidação e transmissão das informações relacionadas aos créditos apurados contra a sociedade empresária em crise, também será possível estabelecer um fluxo de informações muito mais efetivo, que irá observar exatamente a fase processual em que a recuperação judicial e/ou a falência se encontram, evitando-se o risco de perda de informações ou de tumulto processual com o envio desordenado de certidões para o juízo concursal.

O TJMG, no âmbito da recuperação judicial do Grupo 123 Milhas, firmou um Termo de Cooperação entre a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, onde se processa a recuperação judicial, e os juízes das Unidades Jurisdicionais Cíveis do Juizado Especial de Belo Horizonte/MG, por meio do qual: i) apresentou a data em que fora formulado o pedido de recuperação judicial e, portanto, termo final de atualização dos créditos; ii) disponibilizou um modelo de certidão de habilitação de crédito a ser utilizado por todos os juízes, uniformizando a forma como serão apresentadas as informações; iii) solicitando que as informações sejam enviadas diretamente ao administrador judicial, responsável pela verificação de créditos em um primeiro momento, evitando-se a juntada de inúmeros pedidos de habilitação de crédito nos autos principais da recuperação judicial; iv) esclarecendo como serão processadas as execuções relacionadas a créditos extraconcursais, informando acerca de eventual constrição de bens da recuperanda, de modo a afastar o risco de que bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresárias da recuperanda sejam constritos indevidamente.

---

<sup>72</sup> Embora não se trate efetivamente de um ato de cooperação, vale destacar a alteração realizada pelo TJGO em seu sistema PROJUDI/PJD, direcionado aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, em atenção a uma solicitação formulada pela OAB/GO, que estabelece a apresentação de um “alerta” aos advogados, orientando-os, no ato de peticionamento, acerca do procedimento adequado em relação aos processos de insolvência, de modo a reduzir os erros processuais em razão de peticionamentos equivocados, bem como para aumentar a efetividade dos processos concursais. Tal medida também já foi adotada pelo TJRJ e pelo TJPR, e embora não tenha sido implementada por meio de cooperação, nada impede que seja ampliada a outros tribunais por meio da celebração de Termos Institucionais para intercâmbio de informações e tecnologias para sua instalação.

Também merece destaque o Termo de Cooperação pactuado entre o TJRJ e o TRT-1, em que restou estabelecido que os juízes de competência empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sempre que deferirem o processamento de recuperação judicial, deverão expedir ofício eletrônico à Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX/TRT1, solicitando o envio da lista completa de todos os processos de conhecimento, liquidação e execução em curso contra a recuperanda, bem como apresentando todas as informações relacionadas ao processo de recuperação judicial, para facilitar a transmissão dos créditos trabalhistas.

Veja-se, inclusive, que o referido Termo de Cooperação também prevê deveres ao administrador judicial, a quem competirá se apresentar à CAEX e acompanhar o processamento do ofício e a prestação de informações em auxílio aos juízes trabalhistas, de modo a conferir efetividade ao cumprimento das diligências necessárias.

Portanto, a partir da utilização adequada da cooperação judiciária, enquanto mecanismo de coordenação de atos para habilitação de créditos em processos de insolvência, é possível otimizar a prática dos atos processuais e tornar a prestação jurisdicional muito mais eficiente, na medida em que se evita a prática de atos impertinentes, seja pelo momento processual, seja pela falta das informações necessárias, que acabam por tornar o procedimento moroso e ineficiente.

### **3.3. O compartilhamento de competência por meio da prática de atos concertados entre juízos**

A prática de atos concertados entre juízes<sup>73</sup>, prevista no art. 69, § 2º, do CPC, suscita relevante debate acerca da possibilidade de compartilhamento de competências jurisdicionais, especialmente em contextos processuais complexos. Tal discussão assume contornos ainda mais sensíveis quando transportada para os processos de insolvência empresarial, nos quais vigora o princípio do juízo universal e se concentram interesses múltiplos, de natureza coletiva e patrimonialmente relevante.

De início, cumpre afastar a compreensão de que todo ato concertado implique, automaticamente, modificação de competência. A cooperação judiciária não se confunde com a redistribuição formal de competências, mas opera, em regra, no plano funcional, permitindo

---

<sup>73</sup> A redação do artigo é clara ao prever que o ato de cooperação será praticado pelos juízes. Entretanto, defendendo que o ato de cooperação é praticado pelo órgão jurisdicional, representado pela pessoa física do julgador, cita-se: NEJAIM, America Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. *Grandes Temas do Novo CPC – v.16 – Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 303-344.

que juízos distintos atuem de forma coordenada para a prática de determinados atos processuais, sem que haja deslocamento absoluto da titularidade decisória. Nesse sentido, o compartilhamento de competências deve ser compreendido como a divisão racional de tarefas jurisdicionais, orientada pela aptidão institucional do juiz cooperante para a prática de atos específicos.

Os arts. 67 a 69 do CPC devem ser compreendidos como portadores de novas e diferenciadas técnicas para a prática de atos processuais, possibilitando hipóteses de coletivização de atos. No momento atual do processo civil, em que cada demanda deve ser pensada não mais individualmente, mas como parte de um conjunto, compondo um judiciário com uma das maiores taxas de congestionamento do mundo, ferramentas como aquelas insertas nos arts. 67 a 69 do CPC devem ser lidas de forma muito mais potencializada<sup>74</sup>.

É preciso ter em mente que a preocupação deve ser o resultado do procedimento, que ele continue a garantir a proteção dos direitos materiais das partes envolvidas. O foco deve estar na produção de decisões justas de forma imparcial e eficiente<sup>75</sup>. O princípio do juiz natural, portanto, não pode mais ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento para a tutela de direitos e com vistas a eficiência<sup>76</sup>.

Nos processos de insolvência empresarial, o juízo falimentar ou recuperacional tem competência absoluta para a condução do processo concursal, sendo-lhe vedada a delegação de decisões que afetem diretamente a *par conditio creditorum* ou a organização do patrimônio do devedor. Não obstante, é juridicamente admissível que, por meio de atos concertados, se atribua a outros juízos a prática de atos específicos, como a liquidação de créditos, a adoção de providências executivas ou a tomada de decisões que, ainda que possam parecer acessórias, impactam diretamente os rumos do processo de insolvência, desde que tais atos se realizem em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo juízo universal.

A legitimidade do compartilhamento ou da delegação funcional de competências por meio de atos concertados encontra fundamento na noção de competência adequada,

---

<sup>74</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 170. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58147/R%20-%20T%20-%20THAIS%20AMOROSO%20PASCHOAL%20LUNARDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Consulta em: 01/11/2025.

<sup>75</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O Ato Concertado Entre Juízes Cooperantes. In. DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo. Grandes Temas do Novo CPC – v.16 – Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 248.

<sup>76</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O Ato Concertado Entre Juízes Cooperantes. In. DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo. Grandes Temas do Novo CPC – v.16 – Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 248.

segundo a qual a distribuição das funções jurisdicionais deve considerar as capacidades institucionais dos órgãos envolvidos, visando à obtenção de maior eficiência e racionalidade na prestação jurisdicional. Essa perspectiva, entretanto, não autoriza soluções *ad hoc* nem escolhas discricionárias de julgadores, devendo a cooperação ser sempre formalizada, transparente e passível de controle pelas partes e pelos órgãos institucionais competentes.

Dessa forma, a prática de atos concertados entre juízos, quando estruturada a partir de critérios objetivos e balizas normativas claras, permite o compartilhamento funcional de competências sem violação ao princípio do juiz natural. Ao contrário, pode contribuir para o aprimoramento da jurisdição nos processos de insolvência, desde que preservada a centralidade decisória do juízo universal, assegurada a previsibilidade procedimental e respeitados os limites impostos pela legalidade e pelas garantias processuais fundamentais.

Ainda, frisa-se que no caso da cooperação judiciária, os objetivos são concorrentes, pois o intuito é conjugar as competências e não excluir uma para assunção de outra. Portanto, em regra não haverá conflito de competência<sup>77</sup>.

---

<sup>77</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na Cooperação Judiciária Nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. Grandes temas do Novo CPC – v.16. Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 181-198.

## 4. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: O JUIZ NATURAL E A COMPETÊNCIA ADEQUADA

### 4.1. O Juiz Natural como direito fundamental: sua relação com o Estado de Direito e o processo justo, democrático e constitucional

A positivação do princípio do juiz natural remonta ao final do século XVIII e início do século XIX<sup>78</sup>, sendo entendido como garantia fundamental da existência de julgamentos independentes e imparciais<sup>7980</sup>.

O princípio do juiz natural apresenta tríplice dimensão: i) competência do tribunal aferida por fonte legal; ii) anterioridade da fonte legal que fixe essa competência; iii) vinculação a uma ordem taxativa<sup>81</sup>. Tem-se assim que, em uma análise formal, o juiz natural é pré-constituído e individualizado, sendo determinável, cuja competência está previamente estabelecida em lei a partir de critérios objetivos e abstratos<sup>82</sup>.

Juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato<sup>83</sup>.

Destaca-se, dentre as características do juiz natural, a aleatoriedade no estabelecimento de sua competência, de modo que “não é juiz natural no processo jurisdicional aquele deliberadamente escolhido pela parte”<sup>84</sup>.

A competência do juiz somente poderá ser instituída a partir de lei. Tal previsão tem por objetivo limitar a ingerência do poder político na administração da justiça (princípio da separação de poderes).

<sup>78</sup> Para um maior aprofundamento histórico acerca do princípio do juiz natural, remete-se à obra de Antonio do Passo Cabral: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>79</sup> NUNES, João Andrade. O princípio do juiz natural na tradição romanística. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, LX, n. 1, 2019.

<sup>80</sup> A Constituição Brasileira de 25/03/1824, no §XI do art. 179 previa que “Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta”; De maneira menos detalhada, durante o séc. XIX, as Constituições da Áustria, da Bélgica e da Prússia também adotaram esta garantia processual.

<sup>81</sup> NUNES, João Andrade. O princípio do juiz natural na tradição romanística. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, LX, n. 1, 2019, p. 233.

<sup>82</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal (LGL\1988\3)*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 135.

<sup>83</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 421 (versão virtual).

<sup>84</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 893 (versão virtual).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, veda que haja uma modificação de regras pré-determinadas de competência, sendo a competência do juiz fixada no momento da propositura da ação (*perpetuatio jurisdictionis*), afastando, portanto, o risco de interferências externas, seja do Poder Legislativo, seja do Poder Executivo, a fim de modificar juízes, alterar tribunais, interferir na atividade jurisdicional, evitando-se a escolha discricionária de determinados juízes para julgar determinadas ações ao alvedrio das regras de competência pré-determinadas.

Deste modo, a partir da designação por meio da fonte legal, o juiz permanecerá inamovível durante o processo, salvo nos casos em que se reconhecer a presença de causas de impedimento e suspeição do magistrado, ocasião na qual ele será impedido de continuar exercendo suas atividades em relação ao referido processo, bem como nas hipóteses em que se reconheça sua incompetência para o julgamento da causa.

Também merecem destaque as hipóteses administrativas em que o juiz poderá ser afastado do julgamento de determinado processo, o que ocorre nos casos de promoção do magistrado, aposentadoria, convocação para atuação no Tribunal, remoção para atuação em outra unidade jurisdicional.

Assim, ainda que existam hipóteses restritas que autorizam a modificação do julgador após a propositura da demanda, conclui-se que a competência é fixada previamente ao fato, pela lei vigente à época (e não posteriormente – *post factum*), razão pela qual é vedada a criação de um juiz *ad hoc*, ou seja, um juiz cuja competência foi instituída após a prática do fato ao qual venha julgar<sup>85</sup>.

Sob a perspectiva formal ou objetiva, o juiz natural está ligado às regras de competência, ou seja, é aquele considerado competente de acordo com regras pré-estabelecidas em lei, gerais e abstratas, baseada em critérios objetivos e impessoais<sup>86</sup>. Sob a perspectiva material, ou substancial, exige-se imparcialidade e independência dos julgadores. É a

---

<sup>85</sup> Segundo Edilton Meireles, “a rigor, essa garantia não é absoluta. Ela é muito mais uma medida para evitar eventuais abusos do que propriamente algo a ser evitado em qualquer situação. Parte-se do que seja melhor para evitar abusos. Do ponto de vista da teoria do direito, nada impede a lei de estabelecer a competência após ocorrido o fato, bem como que eventual conduta seja tipificada como crime em momento posterior ao ocorrido, com efeito retroativo.” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina/PR: Thoth, 2024. p. 128 (versão digital).

<sup>86</sup> LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015*. Revista dos Tribunais. vol. 1023. ano 110. p. 209-233. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/44847309/AS\\_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_GARANTIA\\_DO\\_JUIZ\\_NATURAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_COOPERA%C3%87%C3%83O\\_JUDICI%C3%81RIA\\_NACIONAL\\_DO\\_CPC\\_DE\\_2015](https://www.academia.edu/44847309/AS_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES_NA_GARANTIA_DO_JUIZ_NATURAL_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_NA_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%81RIA_NACIONAL_DO_CPC_DE_2015). Acesso em: 15/02/2025.

prerrogativa que os magistrados têm de formar seu convencimento sem sofrer sanções, serem removidos do ofício ou serem exonerados<sup>87</sup>.

É relevante destacar, contudo, que não há vedação na Constituição Federal, em abstrato, de que a competência seja alterada em razão de norma superveniente ao ajuizamento da demanda. Entretanto, a referida norma deve ser geral e impessoal, respeitando o princípio do juiz natural e afastando a criação de tribunal de exceção<sup>88</sup>.

Ademais, a própria legislação processual estabelece regras que autorizam a modificação de competência *post factum*, ou seja, após o ajuizamento da demanda, sem que isso configure afronta ao juiz natural.

Neste sentido, cita-se o desaforamento (arts. 427 e 428, do CPP), em que há modificação da competência do tribunal do júri quando se verifica o risco de que grande clamor popular possa comprometer a segurança ou a parcialidade dos jurados; o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) (art. 109, V-A e §5º, da Constituição Federal), que prevê a modificação de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal em causas onde se verifique graves violações de direitos humanos, cuja proteção decorra de obrigações previstas em tratados internacionais; o Incidente de Assunção de Competência (IAC) (art. 947, do CPC), que implica a modificação da competência para julgamento de determinado recurso para órgão do tribunal com o intuito de se formar precedentes e fixar teses jurídicas; a reunião de processos sem conexão entre eles, a fim de evitar decisões conflitantes entre juízes (art. 55, §3º, do CPC); a escolha do juízo responsável pela deliberação de medidas urgentes, em sede de conflito de competência (art. 955, do CPC); além de outras hipóteses legais onde se verifica a possibilidade de modificação de competência *post factum* sem que isso configure afronta ao princípio do juiz natural.

O que se extrai do princípio do juiz natural é a vedação ao estabelecimento arbitrário de uma competência em relação a uma determinada pessoa ou a um fato específico após a sua ocorrência, o que configuraria o chamado “tribunal de exceção”.

---

<sup>87</sup> LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. Revista dos Tribunais. vol. 1023. ano 110. p. 209-233. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/44847309/AS\\_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_GARANTIA\\_DO\\_JUIZ\\_NATURAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_COOPERA%C3%87%C3%83O\\_JUDICI%C3%81RIA\\_NACIONAL\\_DO\\_CPC\\_DE\\_2015](https://www.academia.edu/44847309/AS_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES_NA_GARANTIA_DO_JUIZ_NATURAL_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_NA_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%81RIA_NACIONAL_DO_CPC_DE_2015). Acesso em: 15/02/2025.

<sup>88</sup> Acerca da modificação de competências, pode-se citar a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais e, portanto, modificou a competência de ações que já estavam em curso, com a remessa para os JEFs. É possível também que haja a especialização de varas nos Tribunais a partir de determinadas matérias, o que implicaria a modificação de competências já estabelecidas, com a consequente remessa dos autos ao novo julgador.

Neste cenário, conclui-se que a modificação de competências a partir da aplicação do ato concertado, com fundamento no art. 69, §2º, do CPC, não configuraria afronta ao princípio do juiz natural, já que esta possibilidade de modificação de competência está previamente estabelecida em lei, razão pela qual não se está diante da violação do princípio do juiz natural em seu sentido clássico<sup>89</sup>.

#### **4.2. A estrutura do sistema de competências no direito processual brasileiro**

O Estado detém o monopólio da justiça, donde decorre a jurisdição, sendo um poder-dever do próprio Estado de realizar a prestação jurisdicional aos cidadãos que eventualmente tenham uma pretensão resistida por outrem ou pelo próprio Estado.<sup>90</sup>

Deste modo, a jurisdição é uma das formas de manifestação da soberania estatal, sendo classificada como a função pública que é realizada pelos órgãos competentes do Estado, nas formas requeridas pela lei, por meio da qual um ato do juízo determina o direito das partes envolvidas em um litígio a fim de dirimir as controvérsias em seu aspecto jurídico.<sup>91</sup>

Assim, a jurisdição, enquanto função estatal, é uma<sup>92</sup>. Contudo, seu exercício exige o concurso de vários órgãos do poder público<sup>93</sup>.

No direito brasileiro, a delimitação da competência é atribuída à Constituição e à lei, consagrando o princípio da tipicidade, de modo que, uma vez definida a competência constitucionalmente, esta torna-se intransferível e indelegável, pelo princípio da indisponibilidade<sup>94</sup>.

O sistema brasileiro tem diversos níveis jurídico-positivos de distribuição de competências, quais sejam: i) Constituição Federal, que define a competência de cada uma das

<sup>89</sup> MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada. Londrina/PR: Thoth, 2024. p. 130 (versão digital).

<sup>90</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Jurisdição e Competência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 38, p. 145-182.

<sup>91</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Jurisdição e Competência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 38, p. 145-182.

<sup>92</sup> Neste sentido: MARCATO, Antônio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. Disponível em: [<http://jus.com.br/revista/texto/2923/breves-consideracoes-sobre-juris-dicao-e-competencia>]. Acesso em: 20.11.2025; CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. vol. 1, p. 100. NERY, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal (LGL\1988\3). 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. Em sentido contrário, tem-se o entendimento tradicional de que a competência jurisdicional é a medida ou quantidade de jurisdição conferida a dado órgão: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 3. ed. vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 81; CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 71.

<sup>93</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Jurisdição e Competência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 38, p. 145-182.

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2011. vol. 4, p. 128-129; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 28.848/SP. Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Relator para o acórdão: Min. Adhemar Maciel. Julgado em 1º jun. 1993. Publicado no Diário da Justiça, Brasília, DF, 2 ago. 1993, p. 14.287.

justiças e dos tribunais superiores; ii) lei federal (CPC, CPP, etc), que define as regras sobre foro competente (comarcas); iii) Constituições Estaduais, que definem a competência originária dos tribunais locais; iv) leis de organização judiciária, onde são definidas as regras sobre competência dos juízos, tais como criação de varas especializadas, por exemplo<sup>95</sup>.

Entretanto, a análise para delimitação da competência é feita em abstrato, ou seja, a partir da leitura das regras pré-determinadas para se definir qual seria o juiz competente para o julgamento de uma demanda.

Neste cenário, a organização judiciária se apresenta da seguinte forma:

a) a existência de órgãos jurisdicionais isolados, no ápice da pirâmide judiciária e portanto acima de todos os outros (STF, STJ); b) a existência de diversos organismos jurisdicionais autônomos entre si (as diversas Justiças); c) a existência, em cada Justiça, de órgãos judiciários superiores e órgãos judiciários inferiores (o duplo grau de jurisdição); d) a divisão judiciária, com distribuição de órgãos judiciários por todo o território nacional (comarcas, seções judiciárias); e) a existência de mais de um órgão judiciário de igual categoria no mesmo lugar (na mesma comarca, na mesma seção judiciária); f) instituição de juízes substitutos ou auxiliares, com competência reduzida.

(...)

São as seguintes fases desse iter, cada qual representando um problema a ser resolvido:

- a) competência de jurisdição (qual a Justiça competente?)
- b) competência originária (competente o órgão superior ou o inferior?)
- c) competência de foro (qual a comarca, ou seção judiciária, competente?)
- d) competência de juízo (qual a vara competente?)
- e) competência interna (qual o juiz competente?)
- f) competência recursal (competente o mesmo órgão ou um superior?)<sup>96</sup>

Toda essa divisão se dá a partir de critérios relacionados ao interesse público e ao interesse privado. Deste modo, em princípio, é o interesse público que irá definir a competência das justiças especializadas, da hierarquia, das varas especializadas, etc, e é o interesse das partes que irá definir a distribuição da competência territorial<sup>97</sup>.

Deste contexto surge a distinção entre competência absoluta e competência relativa.

A competência absoluta é aquela em que não se admite modificações dos critérios estabelecidos, uma vez que são fixadas de acordo com o interesse público. Caso se instaure um processo perante um juízo incompetente, este tem o dever de se pronunciar declarando a incompetência, inclusive de ofício (art. 64, §1º, do CPC), com a conseqüente remessa dos autos

<sup>95</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª edição. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2006, p. 247.

<sup>96</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª edição. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2006, p. 248-249.

<sup>97</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 317 (versão digital).

ao juiz competente, que poderá aproveitar os atos processuais já praticados (art. 64, §4º, do CPC). Destaque-se que a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é causa de ajuizamento de ação rescisória (art. 966, II, do CPC)<sup>98</sup>.

Já a competência relativa é aquela que pode ser modificada a partir do interesse de uma das partes e está ligada à competência territorial<sup>99</sup>. Em outras palavras, “absoluta é a competência improrrogável (que não comporta modificação alguma); relativa é a prorrogável (que, dentro de certos limites, pode ser modificada)”<sup>100</sup>.

A prorrogação da competência relativa pode ocorrer em virtude de lei, ou seja, de acordo com a conveniência do legislador, ou em decorrência da vontade das partes.

A prorrogação legal pode ocorrer em razão da configuração de conexão ou continência (art. 54, do CPC), no qual remetem-se duas ações semelhantes para que um mesmo juiz possa julgá-las, evitando-se o risco de prolação de decisões conflitantes e privilegiando a eficiência processual.

O CPC também prevê, em seu art. 55, §3º, a possibilidade de que duas ações, ainda que não se verifique conexão entre elas, sejam reunidas para julgamento conjunto, desde que apresentem o risco de decisões conflitantes.

Para tanto, a reunião destas ações deve ocorrer perante o juiz prevento, ou seja, aquele que recebeu a primeira distribuição das ações que serão reunidas para julgamento (art. 58, do CPC).

Destaque-se, contudo, que caso seja verificado que um dos juízes é incompetente para processar a outra ação, por exemplo, no caso em que há ações tramitando perante a justiça federal e a justiça estadual, o STJ já se manifestou entendendo que não há que se falar em

---

<sup>98</sup> Embora o ajuizamento de Ação Rescisória esteja sujeito ao prazo decadencial de 2 anos, contados da data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, é relevante destacar o seguinte posicionamento de CINTRA, PELLEGRINI e DINAMARCO: “A coisa julgada é considerada por muitos sanatória geral, inclusive dos atos processuais juridicamente inexistentes. Mas se a própria sentença é inexistente, não tem o condão de fazer coisa julgada material, podendo a inexistência ser declarada a qualquer tempo” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª edição. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2006, p. 258).

<sup>99</sup> Ressalve-se, contudo, que há alguns exemplos de competência territorial, portanto, relativa, que não se admite modificação. São elas: i) ações imobiliárias relativas a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (art. 47, §§1º e 2º, do CPC); ii) ações em que a União figurar como autora, ré ou interveniente (arts. 45, 51 e 52, do CPC); e iii) ações de falência. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 318 (versão digital)).

<sup>100</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª edição. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2006, p. 259.

prorrogação da competência, determinando que seja suspensa a ação que tramita perante a justiça estadual, em razão da prejudicialidade configurada<sup>101</sup>.

Já a prorrogação voluntária, ou seja, aquela que depende da vontade das partes, poderá ocorrer a partir da eleição de foro pelos litigantes (art. 63, do CPC), ou ainda, diante da ausência de alegação de incompetência relativa pela parte demandada, em preliminar de contestação (art. 65, do CPC).

#### **4.3. Foros concorrentes, *Forum Shopping* e *Forum non conveniens***

Em determinados casos, é possível que se verifique a presença de mais de um juízo competente para o julgamento de determinada controvérsia (competência concorrente). Nestes casos, o autor da ação tem a faculdade de escolher em qual juízo irá propor sua demanda, fazendo uma análise estratégica de acordo com sua preferência. É o que se conhece como “forum shopping”.

Destaque-se que esta análise por parte do autor da ação pode levar em conta diversos fatores, tais como custos financeiros, conhecimento prévio acerca do entendimento jurisprudencial que lhe seja favorável em determinado local, duração do processo, etc.<sup>102</sup>.

Tal faculdade conferida ao autor da ação, desde que existam competências concorrentes entre juízos, é a “expressão da sua liberdade e autonomia da vontade – que se concretiza por ato tipicamente negocial -, e da esfera de disponibilidade legislativamente assegurada ao jurisdicionado.”<sup>103</sup>.

No entanto, a nomenclatura de *forum shopping* traz uma impressão negativa desta possibilidade de escolha do juízo conferida à parte, o que acaba por induzir ao pensamento de que sua utilização seria de certa maneira abusiva e, deste modo, geraria um descompasso na necessária igualdade que deve ser observada entre as partes de um processo.

Contudo, nem sempre a escolha do juízo pode ser interpretada como uma atuação abusiva por parte do autor da ação, até porque as hipóteses de escolha, pelo demandante,

---

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 94.051/GO. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 13 ago. 2008. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 21 ago. 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Conflito de Competência nº 105.358/SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 13 out. 2010. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 22 out. 2010.

<sup>102</sup> PEIXOTO, Ravi. O fórum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades. In: Revista de processo, São Paulo, n. 279, p. 381–415, maio, 2018.

<sup>103</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. In: Revista de Processo, São Paulo, n. 219, p. 13-41, maio 2013.

acerca do local de ajuizamento da demanda, devem observar as regras de competência previamente estabelecidas no ordenamento brasileiro<sup>104</sup>.

Entretanto, há a possibilidade de que o “forum shopping”, com a escolha de um “foro amigável”<sup>105</sup>, seja utilizado de maneira abusiva, o que pode configurar, em determinados casos, abuso de poder, especialmente se verificado que tal opção se deu para dificultar a defesa do réu, ou para comprometer o regular andamento do feito.

Assim, não deve se perder de vista que o direito processual está lastreado no princípio da boa-fé, que coíbe o abuso de direito pelas partes. Ademais, o devido processo legal deve ser observado e alcançado a partir de um processo adequado, que dentre outras características, se desenvolva perante um juízo adequadamente competente<sup>106</sup>.

Para se evitar eventuais abusos neste sentido, foi criada a doutrina do “forum non conveniens”<sup>107</sup>, que “é a possibilidade do controle da competência quando o foro escolhido é um juízo inconveniente ou inadequado, buscando a escolha de um foro neutro, sem que uma das partes seja excessivamente prejudicada”<sup>108</sup>. Deste modo, tem-se que o “forum non conveniens” é um limitador do “forum shopping”.

Assim, ficaria a cargo do próprio juiz recusar a prestação jurisdicional caso entenda que há outra jurisdição igualmente competente, mas que se mostre mais adequada para dirimir a controvérsia existente entre as partes.

Veja-se que o “forum non conveniens” está em consonância com a regra da Kompetenz-Kompetenz, ao passo que é o próprio juiz quem tem a competência para decidir

---

<sup>104</sup> O CPC estabelece diversas hipóteses em que se verifica a competência concorrente, de modo que cabe ao demandante optar por qual juízo lhe seja mais conveniente. Veja-se que, uma ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis deverá ser proposta no foro de domicílio do réu (cabendo ao autor escolher caso o réu tenha mais de um domicílio), ou poderá ser proposta no foro de domicílio do autor caso o domicílio do réu seja incerto ou desconhecido, ou quando seu domicílio seja no exterior (art. 46). O art. 47 estabelece como competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre imóveis o foro de situação da coisa, mas caso a discussão não recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova, a ação poderá ser proposta no domicílio do réu ou ainda em juízo diverso, caso haja foro de eleição. Há ainda diversos outros exemplos em que se verifica a competência concorrente, de modo que não é necessário citar todos os exemplos, bastando a menção aos anteriores para fins de elucidação.

<sup>105</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. In: Revista de Processo, São Paulo, n. 219, p. 13-41, maio 2013.

<sup>106</sup> DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª edição. Ed. JusPodivm, 2017, p. 233.

<sup>107</sup> A doutrina do *forum non conveniens* remonta ao Direito Escocês: JUENGER, Frederich K. Forum non conveniens – who needs it? Abuse of procedural rights: comparativestandards of procedural fairness. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1998. Entretanto, segundo aponta Ravi Peixoto, “essa doutrina possui origem controversa”, apontando como marco relevante “a publicação do artigo Paxton Blair, em 1929, em que houve expressa utilização do termo fórum non conveniens influenciando, inclusive, decisões da Suprema Corte norte-americana, que passou a acolher a doutrina” (PEIXOTO, Ravi. O fórum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades. In: Revista de processo, São Paulo, n. 279, p. 381–415, maio, 2018.).

<sup>108</sup> PEIXOTO, Ravi. O fórum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades. In: Revista de processo, São Paulo, n. 279, p. 381–415, maio, 2018.

se é ou não competente para julgar determinada demanda. Destaque-se, contudo, que a regra da Kompetenz-Kompetenz não autoriza ao juiz a realização de um juízo de valor acerca da competência adequada, mas tão somente uma análise a partir das regras de competência previstas no ordenamento e, a partir daí, se manifestar acerca de sua competência.

No direito brasileiro a competência é distribuída previamente e de maneira rígida, de modo a afastar quaisquer margens de discricionariedade para sua análise de conveniência por parte do juiz. Deste modo, eventual violação às regras de competência configuraria violação ao princípio do juiz natural<sup>109</sup>.

Partindo destas premissas, não caberia ao juiz, em tese, decidir se é ou não o mais adequado para julgar a demanda, mas tão somente verificar se estão preenchidos os requisitos para a verificação da sua competência e, a partir disso, julgar a demanda ou remetê-la para o juiz que entenda ser o competente.

Veja-se, inclusive, que a doutrina do “forum non conveniens” já foi objeto de manifestação do STJ, que entendeu por afastar sua aplicação no direito brasileiro<sup>110</sup>.

Por outro lado, se em nosso país a resistência ao *forum non conveniens* se deve, entre outros motivos, aos possíveis juízos discricionários em torno da competência, a oposição já não pode resistir ao sistema de cooperação judiciária nacional, o qual, sem dúvida, institucionalizou em definitivo essa disponibilidade no processo civil. É preferível que os próprios juízos cooperantes façam um controle conjunto de sua competência (*kompetenz-kompetenz*) a consentir que os litigantes habituais manipulem a pacificação nacional do precedente que lhe apraza”<sup>111</sup>.

#### 4.4. O conceito de competência adequada

Recorde-se que a definição da competência no sistema jurídico brasileiro é feita a partir de uma análise em abstrato da demanda, conjugando com as normas de competência previamente elencadas no ordenamento jurídico, para fins de definição de qual será o juiz competente para decidir a questão, observando-se o princípio do juiz natural.

<sup>109</sup> PEIXOTO, Ravi. O fórum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades. In. Revista de processo, São Paulo, n. 279, p. 381–415, maio, 2018.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Medida Cautelar nº 15.398/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 2 abr. 2009. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 23 abr. 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.633.275/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 8 nov. 2016. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 nov. 2016.

<sup>111</sup> CANTANHEDE, Rodrigo Martins. A possibilidade de concertação da competência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista de Processo. vol. 350. ano 49. p. 303-330. São Paulo: Ed. RT, abril 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rlq&marg=DTR-2024-6085>. Acesso em: 16/02/2025.

Ocorre que nem sempre a análise em abstrato é suficiente para apontar, de maneira precisa, qual juízo seria mais *adequado* para o julgamento de uma lide.

O termo *adequado* é utilizado neste contexto à luz do princípio da eficiência, que deve nortear a atuação jurisdicional, enquanto serviço público e, portanto, sujeito às normas da administração pública.

Assim, deve-se ter uma constante busca pela prestação de uma tutela jurisdicional de maneira eficiente, utilizando as técnicas processuais adequadas para cada caso, a fim de garantir às partes o julgamento de sua demanda por um juiz mais adequado. O princípio do juiz natural não se limita à abstração fria da lei, mas incorpora alguma medida de adequação e eficiência da competência. O juiz natural passa a ser o juiz que pode decidir melhor.

Deste modo, conclui-se que não é possível aplicar as regras legais de competência sem que se faça o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto<sup>112</sup>.

Deve-se predominar o exercício da jurisdição daquele que, no caso concreto, teria competência adequada para julgar a causa, por estar, por exemplo, mais próximo do local do fato ou por facilitar a defesa do réu, etc<sup>113</sup>.

Assim, a competência adequada parte da definição de melhor jurisdição, na qual seja possível utilizar o direito material adequado e os instrumentos processuais que garantam a defesa e a efetividade da prestação jurisdicional, de modo que sejam afastados esquemas abstratos rígidos de competência, especificamente quando estes se apresentem inadequados concretamente, com base em critérios não arbitrários e racionalmente justificados<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> “A competência é um dos elementos básicos que compõe a noção de devido processo. O devido processo legal impõe um processo adequado, que, entre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente. A existência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé, de modo que se pode inclusive falar em um princípio da competência adequada. Como a ação coletiva atinge direitos que pertencem a coletividades, muitas delas compostas por pessoas que não possuem qualquer vínculo entre si, além de poderem estar espalhadas por vasto território, até mesmo pela integridade do território nacional, é preciso ter muito cuidado na identificação das regras de competência relacionadas a essas ações, para que se identifique o juízo concretamente competente, porque adequado – e não simplesmente competente de acordo com a regra abstrata prevista em lei. A análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo filtro do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal e da adequação). Não é possível aplicar as regras legais de competência sem que se faça o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto.” (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR. Hermes. Princípio da Competência Adequada, Conflitos Coletivos Multipolares e Competências Materiais Distintas. Revista de Direito do Consumidor | vol. 128/2020 | p. 403 - 414 | Mar - Abr / 2020 DTR\2020\6386. <Acesso em 17/02/2025>).

<sup>113</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. In: Revista de Processo, São Paulo, n. 219, p. 13-41, maio 2013.

<sup>114</sup> HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Controle da competência adequada no processo civil. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 121; DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR. Hermes. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA, CONFLITOS COLETIVOS MULTIPOLARES E COMPETÊNCIAS MATERIAIS DISTINTAS. Revista de Direito do Consumidor | vol. 128/2020 | p. 403 - 414 | Mar - Abr / 2020 DTR\2020\6386. <Acesso em 17/02/2025>.

Portanto, em uma leitura mais atenta, detida e sistemática do princípio do juiz (ou autoridade) natural, deve-se admitir que o julgador seja não só aquele prévia e abstratamente competente, como também concretamente competente para conduzir um processo que seja devido, com boas condições de produzir provas, garantir o contraditório, as notificações adequadas, a tomada efetiva de medidas executivas, etc<sup>115</sup>.

Entretanto, tal análise deve ser feita “não no caso de competência exclusiva, mas, sim, em caso de competência concorrente”<sup>116</sup>, ou seja, a verificação da competência adequada somente poderia ocorrer quando não se tratar de hipótese de competência absoluta, ocasião na qual não seria permitida a delegação para prática de atos.

Com a devida vênia, essa ressalva não se mostra cabível na hipótese de cooperação judiciária. O que se deve observar é a fixação de limites para que a modificação de competência via ato concertado não se torne mecanismo de escolha de determinado juiz pela parte, em evidente afronta ao princípio do juiz natural. Ocorre que a cooperação judiciária via ato concertado se dá por meio de juízes, ainda que as partes possam formular pedido nesse sentido.

A celebração de um ato concertado, compartilhando a competência para a prática de determinado ato em processo cuja competência seja absoluta, mas que a questão jurídica se mostre complexa e, assim, a expertise de outro juiz (ainda que incompetente) seja notória no tema, não deve ser impedida, mas sim estimulada, privilegiando a eficiência do procedimento. Contudo, é pertinente que o juiz competente para o julgamento convalide a decisão. Assim, não se tem a delegação de competência absoluta, mas sim o compartilhamento, ou seja, uma construção dialogada entre juízes, ainda que se trate de competência absoluta, para um melhor provimento judicial<sup>117</sup>.

É relevante mencionar que o princípio da competência adequada já foi objeto de expresso pronunciamento do STJ<sup>118</sup>, ocasião na qual se consignou que “modernamente, o princípio do juiz natural tem sido objeto de releitura doutrinária, passando da fixação da regra de competência sob a ótica formal para a necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada”.

---

<sup>115</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. In: Revista de Processo, São Paulo, n. 219, p. 13-41, maio 2013.

<sup>116</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. In: Revista de Processo, São Paulo, n. 219, p. 13-41, maio 2013.

<sup>117</sup> Em caráter similar, tem-se a figura do magistrado consultor, instituída pela Resolução nº 499/2023 do CNJ, que previu como meio de cooperação judiciária a “formulação de consulta dirigida a outro magistrado ou órgão do Poder Judiciário”.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 199.079/RN. Relator: Min. Moura Ribeiro. Relatora para o acórdão: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 13 dez. 2023. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2023.

Ainda nesta linha, o referido julgado consignou que “a partir desses desenvolvimentos teóricos e estabelecida a premissa de que existam dois ou mais juízos abstratamente competentes, é lícito fixar, excepcionalmente, a competência em concreto naquele juízo que reúna as melhores condições e seja mais adequado e conveniente para processar e julgar a causa”.

A partir deste julgado, constata-se que o próprio STJ já admitiu a releitura do princípio do juiz natural, por meio do qual permite-se a modificação da competência em busca de um juiz que seja mais adequado, entendendo-se como adequado aquele que tem as melhores condições de julgar a lide, efetivando-se, assim, o princípio da eficiência, sem que tal medida configure afronta ao princípio do juiz natural.

#### **4.5. Conclusões parciais**

A análise dos fundamentos constitucionais e dogmáticos revela que a tensão entre eficiência e legalidade deve, na verdade, ser compreendida sob a ótica da complementaridade, em que a preservação das garantias fundamentais se articula com a necessidade de respostas jurisdicionais mais coordenadas, racionais e funcionais.

O princípio do juiz natural permanece como garantia estruturante do devido processo legal e como barreira inafastável contra manipulações arbitrárias de competência. Entretanto, o próprio desenvolvimento do sistema processual passou a exigir um diálogo mais sofisticado com essa garantia, sobretudo em cenários caracterizados por processos estruturalmente complexos, litigiosidade dispersa e atuação simultânea de múltiplos juízos com competência concorrente.

Também se demonstrou que a eficiência processual não pode ser compreendida como simples redução de custos ou aceleração temporal, mas como mecanismo de garantia ao acesso à justiça, a racionalidade decisória e a compatibilidade das decisões judiciais.

Neste cenário, o conceito de competência adequada passou a assumir especial relevância, na medida em que seria o mecanismo para que os juízes, diante da necessidade de definição de sua competência a partir da regra Kompetenz-Kompetenz, estabeleçam qual seria o juízo mais adequado para julgar determinadas demandas, caso verificada a existência de competência concorrente no caso.

Deste modo, o juiz natural não seria tão somente aquele definido a partir de critérios objetivos previamente fixados em lei, mas sim aquele que reúne as melhores condições para julgamento da demanda, em uma análise ampla, à luz do princípio da eficiência.

Assim, à luz do conceito de competência adequada, torna-se possível reconhecer que a cooperação judiciária, especialmente quando instrumentalizada pelo ato concertado, não altera a competência jurisdicional, mas redistribui funcionalmente determinadas tarefas para o juízo mais apto à prática de um ato específico ou de uma cadeia de atos previamente delimitada.

O ato concertado, assim, permite o compartilhamento de competências sem ruptura da legalidade e sem violação do juiz natural, uma vez que: i) decorre de norma legal previamente estabelecida (art. 69, §2º, do CPC); ii) implica uma redistribuição de tarefas, à luz do conceito de competência adequada, em busca de um juiz que abarque as melhores condições para a prática de determinado(s) ato(s).

Contudo, devem ser preservados certos limites formais e materiais para a prática do ato concertado, a fim de viabilizar certa previsibilidade, bem como possibilitar o controle pelas partes. Deste modo, tem-se que o ato concertado, ao prever o compartilhamento de competências, deve observar a necessidade de: i) formalização escrita; ii) participação institucional dos tribunais; iii) delimitação específica de seu objeto; iv) motivação adequada à prática do ato concertado, especificando inclusive os ganhos esperados com sua implementação; v) respeito ao contraditório e garantia de participação das partes na consecução do referido ato.

O compartilhamento funcional de competências, quando realizado dentro de parâmetros constitucionalmente legítimos, passa a ser não apenas admissível, mas recomendável, sobretudo em contextos em que a fragmentação jurisdicional produz ineficiências que prejudicam as próprias garantias fundamentais que se pretende resguardar.

A partir do que fora trabalhado até este ponto, é possível afirmar que a cooperação judiciária se transforma em elemento de reforço das garantias constitucionais ao permitir comunicação institucional entre juízos, coordenação de esforços e integração procedimental, contribuindo para que o processo, enquanto instrumento público, seja conduzido conforme padrões de racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica, em busca de uma eficiência processual. Tais características são compatíveis com a estrutura constitucional do devido processo legal e encontram respaldo na própria compreensão contemporânea da jurisdição como serviço público orientado pelo princípio da eficiência.

Assim, o que se depreende é que a compatibilização entre a cooperação judiciária e as garantias fundamentais depende menos da norma em abstrato e mais da construção de critérios de legitimidade para a sua aplicação concreta. Esses critérios constituem verdadeiro núcleo de contenção, assegurando que o ato concertado e outras técnicas cooperativas sejam

exercidos de forma proporcional, adequada e justificada, impedindo sua utilização para manipulação de competência, supressão de instâncias ou relativização indevida do juiz natural.

As conclusões parciais deste capítulo demonstram, portanto, que o modelo cooperativo não se opõe ao modelo constitucional de competência, mas se integra a ele. Trata-se de releitura necessária para que o sistema de justiça responda às demandas contemporâneas de complexidade, sem sacrificar os pilares do processo justo.

Assim, o próximo capítulo poderá examinar, de forma aplicada, como tais premissas se projetam sobre o regime jurídico da insolvência empresarial.

## 5. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO REGIME DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

### 5.1. A evolução do regime jurídico da insolvência empresarial

A atividade empresarial nos sistemas capitalistas está intrinsecamente ligada ao risco, uma vez que está inserida em um sistema concorrencial, perpassando pela busca de novos mercados, desenvolvimento de novas tecnologias, maximização dos lucros, estratégias de *marketing* e, conseqüentemente, sujeita às oscilações do mercado no geral.

Neste cenário, o enfrentamento de crises financeiras é inerente à atividade empresarial, de modo que o ordenamento jurídico não pode se eximir de adotar meios para possibilitar a superação do estado de crise por meio da criação de leis que viabilizem um novo fôlego ao empresário. Isto porque as atividades empresárias atuais estão cada vez mais interligadas, sendo que o insucesso de uma sociedade pode gerar uma crise econômica em cadeia, com reflexos em toda a estrutura financeira do país.

O encerramento abrupto das atividades desenvolvidas por uma sociedade empresária, como ocorre nos casos de decretação de falência, gera uma série de efeitos imediatos com a conseqüente suspensão do pagamento dos salários dos empregados, extinção de contratos pactuados, lacração do estabelecimento, eventos que impactam todo o sistema empresarial.

Entretanto, nem sempre o tratamento conferido às dívidas dos comerciantes<sup>119</sup> se deu da forma que estamos habituados atualmente, com a utilização de seu patrimônio para pagamento dos credores. Nos tempos mais longínquos, a cobrança da dívida se dava mediante coação do devedor, com ameaça de prisão, escravidão ou até morte<sup>120</sup>.

Foi no direito romano que a execução sobre o corpo do devedor se extinguiu, banindo-se a responsabilidade pessoal e iniciando-se uma nova etapa em que a responsabilidade do devedor recairia sobre seu patrimônio<sup>121</sup>. Assim, passou-se a admitir que o devedor de boa-

<sup>119</sup> Segundo Sérgio Mourão Corrêa Lima, “o Código Civil de 2002, inspirado no Codice Civile italiano de 1942, optou pela expressão empresário, em detrimento do termo comerciante (art. 2.037). A alteração não foi apenas terminológica: empresa tem maior abrangência, pois abarca indústria, o comércio e a prestação de serviços (CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. In. CORRÊA LIMA, Osmar Brina. CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Forense: Rio de Janeiro, 2009. p. 3).

<sup>120</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 40.

<sup>121</sup> Frisa-se que, ainda que o devedor não mais poderia se tornar escravo ou ser morto em razão de suas dívidas, existia ainda a chamada “nota de infâmia”, que consistia na exposição dos devedores em espetáculos públicos para serem objeto de riso e zombaria (CARVALHO DE MENDONÇA. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. V, Imprensa: Campinas/SP, Russell, 2003. p. 12-13). Como bem destaca TELLECHEA, “Não se pode deixar de lembrar que o caráter vexatório da falência se estende até os dias de hoje. Se o preconceito romano passou para a

fé oferecesse todo o seu patrimônio aos credores para pagamento de suas dívidas, sendo vedado aos credores recusarem esta oferta. Tal medida, inclusive, afastava a “nota de infâmia” ao devedor. Assim, os credores alienavam os bens do devedor utilizavam os recursos para pagamento da dívida e, caso ainda houvesse saldo remanescente, a execução prosseguia. Estas leis romanas serviram de alicerce para a construção do direito falimentar atual<sup>122</sup>.

Na Idade Média, houve um retorno à concepção de que o devedor deveria ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas, rompendo com a evolução alcançada durante o período romano. Contudo, não é a pretensão deste trabalho fazer uma análise minuciosa da evolução do direito concursal. O que se extrai desses breves comentários é que durante todo o período compreendido entre Roma, Idade Média e início da Idade Moderna, o devedor foi marcado pelo estigma de fraudador, o que implicava em um tratamento absolutamente cruel e degradante, seja através de penas físicas ou prisão, como forma de puni-lo pelo inadimplemento, ainda que tal fato não tivesse ocorrido dolosamente<sup>123</sup>.

Com a formação dos Estados nacionais, houve um certo aperfeiçoamento dos institutos falimentares, momento em que se passou a conferir maior ênfase ao aspecto econômico da falência em detrimento de seu caráter subjetivo-punitivo<sup>124</sup>. Neste contexto, em 1807 foi editado o Código de Comércio (de Napoleão), que continha quatro livros: Comércio em Geral, Comércio Marítimo, Falências e Bancarrotas e Jurisdição Comercial<sup>125</sup>.

No Brasil, o tratamento do direito falimentar se subdivide em quatro fases distintas: Período colonial (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), Período imperial (Código Comercial de 1850), Período republicano (Decreto 917/1890, Lei 859/1902, Lei 2.024/1908, Decreto 5.746/1929 e Decreto-Lei 7.661/1945) e Período atual (Lei 11.101/2005)<sup>126</sup>.

---

Idade Média, na ideia de que o mercador inadimplente falhava (falir vem de falhar) e não mais poderia praticar o comércio – problema que era resolvido com a quebra da banca na qual ele expunha seus produtos na feira (daí a alusão à ‘quebra da banca’ e às expressões ‘quebra’ e ‘bancarrota’ como sinônimos de falência) -, ainda nos dias de hoje a falência encerra, especialmente nos países em que o catolicismo é predominante, um juízo moral sobre o seu responsável, além de conferir-lhe a pecha, quase sempre irreversível, de mau comerciante, desonesto e fraudador. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 89)”.

<sup>122</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 89-90.

<sup>123</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 112.

<sup>124</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 113.

<sup>125</sup> CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. In. CORRÊA LIMA, Osmar Brina. CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Forense: Rio de Janeiro, 2009. p. 2.

<sup>126</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 119.

## 5.2. Decreto-Lei nº 7.661/1945

O Decreto-Lei nº 7.661/1945 (Lei de Falências) já apresentava alguns conceitos essenciais ao entendimento da insolvência empresarial, tal como o juízo universal e o princípio do *par conditio creditorum*, que são essenciais para que seja instaurado um procedimento de execução coletiva, garantindo aos credores um tratamento isonômico no recebimento dos valores que lhe são devidos. Posteriormente, a Lei de Falências foi substituída pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), que recentemente sofreu alterações em razão da publicação da Lei nº 14.112/2020.

A Lei de Falências também apresentou o instituto da concordata, que consistia em um meio para que o empresário pudesse reverter o decreto de quebra. Entretanto, diferentemente do que se entende atualmente por recuperação judicial, a concordata “caracterizava-se como um benefício legal concedido pelo Estado ao devedor de boa-fé para a satisfação de seus débitos em condições especiais”<sup>127</sup>.

A concordata poderia ser requisitada pelo empresário em sua forma preventiva, ou seja, para se antecipar a eventual decretação da falência, de modo que ocorria uma dilação do prazo de pagamento das dívidas e/ou abatimento dos débitos; ou na sua forma suspensiva, através da qual o Estado concedia o benefício ao empresário e, deste modo, suspendia a liquidação dos ativos da sociedade empresária já falida.

Entretanto, desde sua promulgação, a Lei de Falências se mostrou ineficiente em diversos aspectos. Com o passar do tempo e com o aumento da dinamicidade das relações empresariais, a Lei de Falências foi se mostrando ainda mais inadequada para atender às necessidades atuais do mercado. Conclui-se, neste sentido, que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não conseguiu estabelecer institutos eficientes para, diante de uma crise irreversível da empresa, permitir a retirada rápida do empresário do mercado e liquidar seus ativos<sup>128</sup>.

## 5.3. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005): um novo tratamento aos processos de insolvência empresarial

Esta ineficiência do regramento anterior para viabilizar a liquidação célere dos bens do empresário falido<sup>129</sup>, bem como para retirá-lo do mercado e, conseqüentemente, coibir novas

<sup>127</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2025. p. 3.

<sup>128</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2025. p. 2.

<sup>129</sup> Acerca da liquidação de bens do Falido, é importante ressaltar que a liquidação de bens deve ser feita de maneira célere, seja em razão do risco de deterioração de bens, equipamentos, estoque, etc, seja em razão da urgência para o ingresso de ativos e conseqüente pagamento dos credores. Ainda, eventual atividade empresária poderá ser

distorções econômicas, gerou discussões constantes acerca da necessidade de uma modernização da legislação falimentar no país, especialmente em razão da constante evolução nas relações comerciais.

Assim, a partir da década de 1990, iniciaram-se discussões acerca da necessidade de criação de um novo regramento de falência, tendo sido apresentado, em 1993, o anteprojeto nº 4.376, de iniciativa do Poder Executivo. Este anteprojeto tramitou na Câmara Federal e no Senado por aproximadamente 12 anos e, ao final, deu origem à Lei nº 11.101/2005, sancionada pelo Presidente da República em 09 de fevereiro de 2005.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência elencou diversos princípios a serem observados pelos agentes para conferir efetividade em sua aplicação. Tais princípios são importantes para se entender a sistemática da insolvência no sistema de justiça, bem como os mecanismos que devem ser implementados nesses processos.

### **5.3.1. Princípio da Preservação da Empresa**

O princípio da preservação da empresa é um dos pilares do regramento de insolvência brasileiro e tem como pedra fundamental, sempre que possível, a manutenção da empresa, que é responsável pela geração de riqueza, empregos, enfim, responsável pelo desenvolvimento social e econômico do país.

Este princípio está disposto no artigo 47, da LREF, onde é indicado como objetivo principal da recuperação judicial “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora (...)”. O princípio da preservação da empresa também pode ser identificado em diversos outros artigos da lei, que consistem nos mecanismos auxiliares<sup>130</sup> para viabilizar o regime recuperatório e a superação do estado de crise financeira enfrentado pela sociedade empresária.

Dentre estes mecanismos auxiliares ao princípio da preservação da empresa, é possível citar: i) *stay period* (art. 6º, caput, da LREF), que consiste no período em que todas as execuções em curso contra a sociedade empresária que pleiteou a recuperação judicial permanecem suspensas; ii) novação das obrigações com aprovação do plano de recuperação judicial (art. 59 e 165, da LREF), que dá início a uma nova fase da sociedade empresária, posterior à negociação com seus credores, possibilitando uma retomada das atividades; iii)

---

sucedida, mediante aquisição via leilão judicial, de modo que a morosidade na alienação somente traria prejuízos e desvalorização dos ativos.

<sup>130</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 155.

estímulo ao financiamento da sociedade em crise (art. 67, da LREF), uma vez que o ingresso de novos recursos é primordial para a implementação dos meios de recuperação; iv) vedação à retirada dos bens essenciais ao funcionamento da sociedade empresária (art. 49, §3º, da LREF); v) possibilidade de alienação do estabelecimento sem sucessão do adquirente nas dívidas anteriores (art. 60, parágrafo único, da LREF), dentre outros.

Na falência também é possível identificar mecanismos para preservação da empresa<sup>131</sup>, seja através da possibilidade de que o devedor apresente pedido de recuperação judicial como forma de defesa em um eventual pedido de falência (art. 95, da LREF), seja através do incentivo de que a alienação global do estabelecimento do falido (art. 140, da LREF), como forma de preservar a manutenção da atividade que era desempenhada anteriormente. É relevante, inclusive, mencionar que a LREF prevê, ainda, a possibilidade de continuidade das atividades da falida (art. 99, XI, da LREF), que seguirá já com o administrador judicial na gestão das atividades.

Veja-se que todas estas formas de preservação da empresa, seja na recuperação judicial seja na falência, revestem-se de caráter prático, uma vez que sua implementação dependerá da análise do caso *in concreto*, não bastando sua mera possibilidade de aplicação. Isto porque, na medida em que o contexto empresarial (e também da crise financeira eventualmente enfrentada) é dinâmico e, em certa medida, específico<sup>132</sup>, as soluções a serem adotadas nem sempre decorrem da simples aplicação da lei em si, sendo muitas vezes necessário um exercício interpretativo e criativo por parte dos envolvidos, inclusive o poder judiciário.

Ocorre que a preservação da empresa deve privilegiar aquelas que são viáveis, ou seja, atividades cuja manutenção seja possível, mediante análise das condições de funcionamento, verificação do endividamento, eventual liquidez para pagamentos dos débitos, interesse dos credores em eventual repactuação das dívidas, etc. Isto porque uma atividade cuja continuidade não seja viável do ponto de vista prático, deve ser rapidamente retirada de funcionamento, posto que poderá trazer mais prejuízos sistêmicos ao mercado.

Esta lógica está intrinsecamente relacionada ao princípio da preservação da empresa. Ora, não é crível que o ordenamento jurídico privilegiasse a manutenção de uma

---

<sup>131</sup>Segundo a doutrina, “tecnicamente, empresa significa a atividade (econômica organizada, exercida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens ou de serviços)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 158).

<sup>132</sup> A crise da sociedade empresária depende de inúmeros fatores, podendo decorrer de questões gerenciais, mas também de questões estruturais, seja em razão de alteração no preço dos insumos, “quebra de safra”, guerras, pandemias, mudanças tecnológicas, de modo que a adoção de certas medidas de superação do estado de crise depende de uma observação adequada do contexto que culminou com a crise em si.

empresa inviável<sup>133</sup>, o que geraria distorções e, naturalmente, seria absolutamente contraditório ao objetivo da LREF. Para isso, o próprio procedimento recuperacional já estabeleceu as hipóteses em que, diante da impossibilidade de superação do estado de crise, o caminho da falência é o mais adequado. Estas hipóteses estão elencadas nos arts. 48 e 51 da LREF, bem como no art. 73, II, da LREF, que prevê a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência caso não seja apresentado plano de recuperação judicial pelo devedor. O art. 73, III, da LREF também prevê que, caso o plano de recuperação judicial seja rejeitado pelos credores durante a assembleia geral de credores, a recuperação judicial deverá ser convolada em falência. O art. 73, IV, da LREF também estabelece que, caso o plano de recuperação judicial, após ser aprovado pelos credores, não seja cumprido pelo devedor, também estarão preenchidos os requisitos para a decretação da falência da sociedade empresária.

É neste aspecto que se insere a grande distinção com a antiga Lei de Falências. A Lei nº 11.101/2005 previu o instituto da recuperação judicial, que tem por objetivo principal viabilizar a renegociação das dívidas do empresário “viável” diretamente com seus credores, pactuando novas formas de pagamento dos créditos, descontos de valores, meios de superação do estado de crise, etc.

Caso a continuidade das atividades empresárias desenvolvidas não se mostre viável, o caminho recomendado é a decretação da falência. Entretanto, mesmo nas hipóteses de falência, ainda assim cabe ao juiz adotar todos os meios para que a liquidação dos ativos seja realizada de maneira célere, preservando a manutenção da empresa e, deste modo, mitigando efeitos deletérios da suspensão imediata das atividades.

A própria LREF prevê que cabe ao administrador judicial, caso tenha conhecimento técnico para tanto, realizar a avaliação dos bens do falido que foram arrecadados (arts. 108 e 110, da LREF), privilegiando uma alienação célere deste ativo (art. 111, da LREF), inclusive daqueles bens que forem precíveis ou que tenham risco de grande desvalorização (art. 113, da LREF). Além disso, o administrador judicial poderá, a fim de maximizar os ativos da massa falida, celebrar contratos de locação dos bens imóveis, até sua alienação (art. 114, da LREF), devendo sempre priorizar a alienação do ativo “em bloco”, a fim de preservar ao máximo seu valor enquanto meio de produção (art. 140, da LREF).

---

<sup>133</sup> Acerca dessa “viabilidade” do empresário, a Lei nº 11.101/2005 previu a possibilidade de que o Juiz determine a realização de uma Constatação Prévia (art. 51-A), a fim de que sejam identificadas as reais condições de funcionamento da sociedade empresária, de modo a embasar eventual decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Esta Constatação Prévia previne que empresários se utilizem do instituto da Recuperação Judicial de maneira indevida, fato que era muito comum no regramento do Decreto-Lei nº 7.661/1945, através da Concordada Suspensiva.

É neste ponto que se concentram os maiores desafios dos procedimentos de insolvência. Se por um lado, a celeridade e a eficiência são requisitos indispensáveis para a viabilidade da manutenção da empresa, é também necessário que os direitos dos credores sejam preservados, sem atropelos processuais, observando o procedimento instituído pela LREF.

A própria LREF estabelece, em seu art. 75, que “o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual”. Assim, cabe ao magistrado, na condução do processo, adotar as estratégias que possam produzir efeitos de maneira célere, sem impor prejuízos aos credores em razão da demora. Neste cenário, frisa-se que nos processos de insolvência, “cumpra a todos os envolvidos (...) e especialmente ao magistrado, concretizar tais princípios, adotando-se uma perspectiva instrumentalista da jurisdição, afastando-se do formalismo exagerado em prol da efetividade”<sup>134</sup>.

A partir desta lógica, a cooperação judiciária pode e deve ser implementada, como meio adequado para se atingir o objetivo primordial da LREF, qual seja, uma rápida e eficiente resposta aos credores por meio da maximização dos ativos do falido (no caso da falência), ou superação do estado de crise, com conseqüente renegociação das dívidas e adimplemento das obrigações da sociedade empresária (no caso de recuperação judicial).

### **5.3.2. Retirada do mercado da empresa inviável**

Conforme exposto no item anterior, a LREF foi estabelecida tendo como um dos pilares a preservação da empresa e, a partir desse princípio, estimular meios para que seja possível que uma sociedade empresária viável possa superar um estado de crise momentâneo que é enfrentado (aqui pensando na hipótese da recuperação judicial ou extrajudicial).

Contudo, não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da preservação da empresa a todo custo<sup>135</sup>. Essa observação é relevante para que fique claro que a LREF não se presta a ser utilizada por sociedades empresárias sabidamente em estado de insolvência, para prorrogar o cumprimento de suas obrigações no intuito de criar embaraços ao pagamento de seus credores.

Nesta linha, é relevante destacar que em 2019, o CNJ editou a Recomendação nº 57, aconselhando os juízes a determinarem a realização de constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresária que pleiteia recuperação judicial, bem como a

---

<sup>134</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 177.

<sup>135</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 160.

completude da documentação que instrui o referido pedido, como requisito prévio à deliberação acerca do processamento do pleito recuperatório.

O núcleo desta recomendação foi incorporado à Lei nº 11.101/2005 por meio da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, na qual inclui-se o art. 51-A, que prevê a possibilidade de que os juízes determinem, antes da deliberação do pedido de recuperação judicial, a realização de constatação prévia, na qual um profissional nomeado será responsável por verificar as reais condições de funcionamento da requerente, bem como a completude da documentação apresentada, viabilizando um controle prévio ao deferimento do processamento da recuperação judicial e, portanto, evitando-se a utilização abusiva do instituto.

A LREF também prevê algumas hipóteses de retirada da sociedade empresária “inviável” do mercado em cenário posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ocasião na qual ocorre a convolação em falência. São eles: i) não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal (art. 73, II, da LREF); ii) rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 73, III, da LREF); iii) descumprimento do plano de recuperação judicial durante a fase de execução (art. 73, IV, da LREF).

Veja-se que todas essas hipóteses comprovam a inviabilidade da sociedade empresária, na medida em que ela não apresenta o plano de recuperação judicial ou, mesmo apresentando o plano, este é rejeitado pelos credores, ou, em última análise, ainda que o plano apresentado tenha sido aprovado, este não é cumprido.

Este princípio se mostra relevante a partir do momento que são verificados os efeitos prejudiciais à economia que podem ser causados pela manutenção de uma sociedade empresária sabidamente sem condições de adimplir com suas obrigações, por meio da prorrogação indefinida de um processo de recuperação judicial que não será frutífero.

É relevante destacar que os processos de recuperação judicial têm apresentado discussões cada vez mais complexas, exigindo atuação de agentes especializados, sendo que seu impacto na economia se mostra cada vez mais relevante. Deste modo, o afastamento de uma sociedade empresária que não preenche os requisitos necessários para se valer do instituto da recuperação judicial é medida salutar, especialmente para que seja preservado o objetivo principal da própria LREF, que é viabilizar a manutenção da empresa<sup>136</sup> e, conseqüentemente,

---

<sup>136</sup> Segundo a doutrina, “tecnicamente, empresa significa a atividade (econômica organizada, exercida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens ou de serviços)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 158).

geração de riquezas por meio da circulação de serviços e bens, manutenção de postos de emprego, fomento à indústria, etc.

### 5.3.3. *Fresh start*

A LREF, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, tem por objetivo: i) preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; ii) permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e iii) fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (art. 75, da LREF)<sup>137</sup>.

Assim, a partir da liquidação dos ativos e pagamento dos credores, inicia-se a fase de encerramento da falência, que é composta pela prestação de contas do administrador judicial (art. 154, da LREF), juntada do relatório final da falência (art. 155, da LREF), prolação da sentença de encerramento (art. 156, da LREF) e a declaração da extinção das obrigações do falido (arts. 158/159, da LREF)<sup>138</sup>.

Destaque-se que com a extinção das obrigações do falido, este poderá voltar a exercer a atividade empresarial, uma vez que cessará a inabilitação incidente desde o momento em que fora decretada a falência. Assim, verifica-se que não é apenas o encerramento da falência, mas o pronunciamento de extinção das obrigações do falido que efetivamente o “liberta do pagamento dos débitos”<sup>139</sup>.

A partir desta concepção, a Lei nº 14.112/2020 modificou o art. 158 da Lei nº 11.101/2005, de modo a prever que as obrigações do falido serão extintas: i) com o pagamento de todos os créditos devidos pela sociedade empresária; ii) com o pagamento de mais de 25% (vinte e cinco) por cento dos créditos quirografários (a legislação anterior previa a

---

<sup>137</sup> Lei 11.101/2005

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

<sup>138</sup> DIAS, Maria Rita Rebello Pinto; CUNHA, Fernando Antônio Maia da. Os princípios da falência e aplicação aos procedimentos regidos pelo DL nº 7.661/45. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (org.). Direito Empresarial Aplicado. São Paulo: Contracorrente, 2023, p. 784.

<sup>139</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência comentada. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 456.

obrigatoriedade de pagamento de 50% dos créditos quirografários para extinção das obrigações); iii) o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização de bens arrecadados anteriormente, que serão utilizados para pagamento dos credores habilitados na falência; iv) o encerramento da falência nas hipóteses previstas no art. 114-A (encerramento excepcional, ante a verificação da ausência de ativos localizados) ou 156 (encerramento ordinário)<sup>140</sup>.

Fomentar o retorno para o exercício da atividade empresarial daquele empreendedor que esteve submetido a um processo de insolvência representa uma mudança cultural na concepção de falência, que sempre foi encarada como uma espécie de punição ao empresário que se encontrava naquela posição<sup>141</sup>.

Recorde-se que nos primórdios da legislação concursal, o empresário poderia ter que pagar suas dívidas com sua própria vida, uma vez que recaía a ideia de que a falência estaria atrelada a algum tipo de fraude cometida em prejuízo dos credores. Entretanto, com a evolução no tratamento da insolvência empresarial, esta concepção foi modificada, especialmente considerando que o risco da atividade empresarial é inerente, de modo que seu insucesso não pode ser atribuído, como regra, a eventuais condutas fraudulentas.

Deste modo, é louvável que o legislador tenha privilegiado o encerramento célere dos processos de insolvência, criando mecanismos para que isso ocorra e, conseqüentemente, o empresário seja reinserido no mercado e volte a gerar riquezas. Por óbvio que as exceções, em que sejam verificadas condutas irregulares pelo empresário, deverão ser apuradas e a própria LREF estabelece os meios para que haja as investigações e responsabilizações. Contudo, isso não deve ser tratado como a regra.

---

<sup>140</sup> Lei 11.101/2005

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo

III - (revogado)

IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

<sup>141</sup> TAUK, Clarissa Somesom. Uma leitura valorativa do “fresh start” na legislação brasileira como meio de superação de obstáculo e solução para a célere reabilitação do falido. 2023. Tese (Doutorado). Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2023. P. 145. Em sentido contrário ao fresh start nos termos em que proposto pela Lei nº 14.112/2020: LIMA, Sérgio Mourão Correa; JUNIOR, Delio Mota de Oliveira; SANTOS, Artur Andrade. Análise sistêmica do instituto da extinção de obrigações na Lei de Falências, conforme alterações da Lei 14.112/2020. In: DIDIER JR. Fredie, et. al. Falência e Recuperação Empresarial. 2ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 81-100.

Assim, embora a LREF ainda seja alvo de críticas doutrinárias, é certo que atualmente apresenta diversos dispositivos que têm por objetivo viabilizar o retorno do empresário falido ao mercado por meio da extinção de suas obrigações e, conseqüentemente, estimular a geração de riquezas.

#### **5.3.4. Participação ativa dos credores**

Contrapondo o regime anterior de falências e concordata (Decreto-Lei nº 7.661/1945), a Lei 11.101/2005 trouxe os credores para o campo de participação ativa nos processos de insolvência, afastando-os do papel de coadjuvantes que lhes era conferido pela legislação anterior.

No caso da recuperação judicial, a aprovação do plano é de competência exclusiva dos credores, que têm a assembleia geral de credores como momento para sua deliberação. Destaca-se, inclusive, que até para eventual desistência da recuperação judicial por parte do devedor, cabe aos credores essa decisão (art. 35, I, 'd', c/c art. 52, §4º, da LREF).

Tal participação é essencial e mostra uma evolução do regramento, na medida em que são os credores que sofrerão os efeitos da recuperação, nada mais justo que o poder decisório acerca disso recaia sobre eles<sup>142</sup>.

No âmbito da falência também merece destaque a importância da atuação dos credores, que têm a faculdade de deliberar em AGC sobre qualquer matéria que possa afetar seus interesses (art. 35, II, 'd', da LREF), bem como sobre a adoção de outras medidas de realização de ativo (art. 35, II, 'c' c/c art. 145, da LREF).

Entretanto, é relevante destacar que as decisões tomadas pelos credores não são absolutas, muito embora estes sejam os maiores interessados no sucesso de uma recuperação judicial ou na liquidação célere de ativos em uma falência.

Cabe ao magistrado que conduz o processo realizar eventuais verificações acerca da validade de cláusulas constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária, bem como decidir acerca da venda de um bem pela massa falida. Além disso, é salutar a participação do ministério público nos processos, em razão do evidente interesse social dos processos de insolvência (art. 178, I, do CPC)<sup>143</sup>.

<sup>142</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 165.

<sup>143</sup> O Decreto-Lei nº 7.661/1945 trazia previsão expressa de intervenção do Ministério Público nos processos de falência, em seu artigo 210: "Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata.". A Lei nº 11.101/2005 também

Portanto, ainda que a lei estabeleça uma maior participação dos credores para definir os rumos dos processos de insolvência, ainda assim esta decisão não é absoluta e está imposta a certo controle, inclusive para fins de se evitar a manipulação de determinadas situações pelo próprio devedor, por meio da negociação direta com certos credores e, desta forma, ditar os rumos do processo.

### **5.3.5. Separação dos conceitos de empresa e empresário**

A Lei nº 11.101/2005 apresenta uma separação conceitual acerca dos conceitos de empresa e empresário.

Esta distinção se liga muito mais ao aspecto técnico do que em relação ao aspecto prático da Lei. Isto porque, no cotidiano, o termo “empresa” é empregado em seus mais diferentes significados, e pode ser interpretado como atividade empresária, pelo sujeito que exerce a atividade empresária ou ainda pelo estabelecimento no qual é desenvolvida a referida atividade.

Contudo, essa utilização cotidiana não é a mais adequada, inclusive por conferir amplas definições a um mesmo termo o que gera imprecisão técnica.

Tecnicamente, o termo “empresa” significa atividade (econômica organizada, exercida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), enquanto “empresário” é quem exerce a atividade empresária (seja uma pessoa física – empresário individual – ou uma pessoa jurídica – sociedade empresária)<sup>144</sup> utilizando o estabelecimento, que é o complexo de bens organizados para o exercício da empresa pelo empresário individual ou pela sociedade empresária.

---

apresentou previsão semelhante, em seu art. 4º da Lei nº 11.101/2005, no qual previa expressamente que “o representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta”. Entretanto, este artigo foi vetado pela Presidência da República. Contudo, embora o referido artigo tenha sido vetado, ainda assim existem inúmeros artigos na LREF que estabelecem a necessidade de manifestação do Ministério Público em diversas fases do processo de falência e recuperação judicial, inclusive autorizando a apresentar impugnação à relação de credores ou retificação do Quadro Geral de Credores (arts. 8º e 19, da LREF), pleitear a substituição do administrador judicial (art. 30, §2º, da LREF), interpor recurso contra a decisão de conceder a recuperação judicial (art. 59, §2º, da LREF), se manifestar acerca da pertinência do encerramento sumário da falência ante a inexistência de ativos (art. 114-A, da LREF), ajuizar Ação Revocatória diante da verificação de condutas fraudulentas praticadas pelo empresário (art. 132, da LREF), se manifestar acerca da alienação de bens da massa falida, podendo inclusive apresentar impugnação (art. 142, §7º e 143, da LREF), apresentar parecer acerca da prestação de contas do administrador judicial (art. 154, §3º, da LREF), apresentar parecer acerca do pedido de extinção de obrigações formulado pelo empresário (art. 159, §1º, da LREF), intervir obrigatoriamente nos processos de insolvência transnacional (art. 167-A, §5º, da LREF), ajuizar a competente ação penal caso verifique a prática de crimes pelo empresário (art. 187, da LREF).

<sup>144</sup> Acerca destes conceitos, vejam-se os artigos 966, 982, 983 e 1.142, do Código Civil.

Assim, partindo-se desta distinção, verifica-se que o foco da LREF não é o empresário, mas sim a empresa enquanto complexo de atividades, o que pode ser identificado a partir da análise das soluções que são apresentadas no próprio regramento para viabilizar a superação do estado de crise enfrentado, mediante substituição do titular da atividade empresarial, tais como: i) trespasse ou arrendamento do estabelecimento para outro titular (art. 50, VII); ii) usufruto do estabelecimento pelos credores (art. 50, XIII); iii) preferência pela alienação do conjunto de estabelecimentos do devedor, preservando sua atividade global a fim de maximizar seus ativos (art. 140)<sup>145</sup>.

Deste modo, se verifica que a lei busca proteger a atividade (empresa), ante sua importância para a sociedade, na medida em que é responsável pela geração de riqueza.

Por outro lado, o empresário é que será, de certa maneira, penalizado em razão do insucesso da atividade desenvolvida e retirado do mercado, sendo impossibilitado de exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações (art. 102).

Assim, conclui-se que o objetivo da LREF é viabilizar a recuperação das empresas (ressalte-se, entendidas como o complexo de atividades desenvolvidas para um fim) e não a recuperação do empresário (aqui entendido como o sujeito que coordenada ou administra ou é sócio de uma sociedade empresária).

Por óbvio, com a aprovação do plano de recuperação judicial ou com o pagamento dos credores e consequente encerramento do processo falimentar, o empresário poderá retomar suas atividades. Mas o cerne da LREF é viabilizar a manutenção da empresa, enquanto atividade, e não promover a reinserção do empresário no mercado (esta é apenas uma consequência daquela).

### **5.3.6. Preservação e maximização dos ativos do falido**

A LREF estabeleceu mecanismos para assegurar a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, bem como para aumentar as chances de recuperação da empresa em crise, a fim de buscar atender o maior número de credores e atingir o objetivo fim dos processos de insolvência, que é o pagamento destes.

Dentre os mecanismos previstos, estão: i) a celeridade do processo a fim de evitar a deterioração dos ativos, possibilitando inclusive a venda antecipada dos bens (art. 113, da LREF); ii) a venda da empresa em bloco, a fim de evitar a perda de bens intangíveis (art. 140,

---

<sup>145</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023. p. 159-160.

da LREF); iii) a possibilidade de que o administrador judicial celebre contratos para gerar renda mediante exploração de bens da massa falida, até sua alienação (art. 114, da LREF).

Estes são um dos mecanismos que exemplificam o incentivo da LREF à conclusão célere do processo de insolvência, com a alienação dos ativos de modo a maximizar seu valor, viabilizando o pagamento dos credores e, conseqüentemente, o encerramento do processo.

Assim, diante dos princípios apresentados acima, tem-se que a LREF será regida sempre em atenção à celeridade, prezando pela eficiência máxima e, conseqüentemente, pela economia processual, a fim de que as normas processuais sejam aplicadas de modo a conferir condução ágil, econômica e adequada ao processo.

Isto porque um processo caro e longo torna-se desinteressante ao credor, que acabará buscando formas alternativas para a satisfação de seu crédito ou, mesmo, poderá diante da ineficiência sistêmica, restringir sua participação na atividade econômica do país, buscando mercados mais seguros com regimes jurídicos mais eficientes<sup>146</sup>.

Veja-se que nos processos de insolvência, a celeridade é um dos seus pilares, na medida em que o mercado, em razão de sua constante dinamicidade, exige que determinados atos sejam praticados no momento adequado, sob pena de que se tornem ineficientes e, conseqüentemente, inviabilizem o alcance do objetivo último que é pagar os credores.

Imagine-se, por exemplo, um frigorífico que tem sua falência decretada. Por óbvio que seu estoque é extremamente perecível e, portanto, sua alienação torna-se urgente, sob pena de que todo o ativo perca seu valor e comprometa o pagamento dos credores. Outro cenário é o de uma indústria siderúrgica que tem sua falência decretada e, conseqüentemente, suas atividades são suspensas. Contudo, o alto forno necessário para o desenvolvimento da atividade de siderurgia deve ser preservado, posto que é o principal ativo de sociedades que atuam nesse ramo.

No âmbito dos processos de recuperação judicial também se verificam determinadas situações em que se exige atuação célere dos agentes em busca de uma eficiência processual. Imagine-se, por exemplo, uma sociedade transportadora que se encontra em recuperação judicial. Entretanto, seus veículos são alvo de ordem de busca e apreensão, por estarem alienados fiduciariamente a uma instituição financeira. Contudo, caso efetivada a busca e apreensão, as atividades da sociedade empresária serão suspensas, posto que dependem dos veículos para cumprir os contratos de transporte firmados.

---

<sup>146</sup> VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 272-273.

Todas estas situações hipotéticas, mas muito comuns nos processos de insolvência, demonstram que determinadas questões precisam ser abordadas e analisadas de maneira célere, sob pena de que o provimento jurisdicional se torne ineficaz e o próprio processo como um todo se veja frustrado.

Em todas estas hipóteses se verifica a relevância do instituto da cooperação judiciária, uma vez que nem sempre será possível que o próprio juiz da causa possa deliberar a tempo e modo acerca destas questões, ou seja, nem sempre o juiz da causa é o mais *adequado* para decidir estas questões de urgência.

É neste cenário que se mostra cada vez mais necessária a observância do princípio da competência adequada, uma vez que a consecução de todos estes objetivos será viabilizada a partir da condução de um processo de insolvência por um juiz mais adequado, ou seja, aquele que tem melhores condições de conciliar todos os objetivos a fim de dar maior efetividade ao processo.

Assim, o compartilhamento de competências por meio do ato concertado se mostra como alternativa viável e, mais do que isso, essencial para que o processo de insolvência possa ter sua efetividade garantida.

## **6. A INSTAURAÇÃO DE UM JUÍZO UNIVERSAL COMO MECANISMO DE GARANTIR A IGUALDADE DOS CREDORES**

### **6.1. Juízo universal da falência**

A falência e a recuperação judicial são procedimentos de execução coletiva, por meio dos quais os credores são agrupados e listados em uma relação, subdivididos em classes de acordo com a ordem legal prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, para recebimento de seus créditos.

No contexto da falência, por se tratar de uma liquidação forçada da sociedade empresária, não há que se falar em exclusão de determinados créditos do procedimento concursal, uma vez que, caso não sejam listados todos os créditos existentes contra a devedora, o credor não teria como receber seus valores (salvo em caso de coobrigados, onde poderia executá-los isoladamente).

Neste cenário de execução coletiva, seria inviável que cada um dos credores perseguisse seu crédito em processos diversos, distribuídos perante juízos distintos, sem qualquer comunicação, ficando ao alvedrio dos juízes a adoção de medidas de constrição de bens independentes contra um mesmo devedor, o que certamente inviabilizaria o pagamento dos credores.

Além disso, numa eventual cobrança desordenada de diversos créditos, certamente não haveria observância da ordem legal prevista no art. 83, da Lei nº 11.101/2005, de modo que credores com privilégio legal poderiam se ver frustrados em receber seus créditos em detrimento de daqueles que dispõem de mais recursos para mover um maior número de esforços a fim de receber seu crédito<sup>147</sup>, o que não é o objetivo da LREF, que busca conferir tratamento isonômico, privilegiando os hipossuficientes.

Assim, a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu, em seu artigo 76, que “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup> GALANTER, Marc. Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. In: *Law and Society Review*, v. 9. Salt Lake City: Law and Society Association, 1975.

<sup>148</sup> Lei 11.101/2005

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Deste modo, tem-se que o juízo da falência é universal e indivisível, ou seja, é o único competente para decidir sobre todas as ações que versam sobre bens e direitos da massa falida, bem como para promover a arrecadação dos bens ou decidir sobre a alienação dos ativos, a fim de concentrar, em um único juízo, todas as medidas que são adotadas para viabilizar o pagamento dos credores.

Tal característica busca garantir a paridade de tratamento entre os credores, uma vez que eventual prosseguimento de execuções e/ou prática de atos executórios por juízos diversos poderia inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial e/ou da falência.

É importante destacar, entretanto, que a indivisibilidade do juízo falimentar não é absoluta, ao passo que ações nas quais o falido figurar como parte em que se discutem quantias ilíquidas, bem como procedimentos arbitrais, não serão atraídas pelo juízo falimentar e permanecerão tramitando no juízo em que estão. Entretanto, tão logo seja liquidado o crédito devido, esta quantia deverá ser informada perante o juízo falimentar para que seja realizada a habilitação na relação de credores e, apenas após este procedimento, realizado o pagamento nos termos da ordem legal.

Outra exceção ao juízo indivisível ocorre nas execuções fiscais, que não são atraídas pelo juízo falimentar e podem prosseguir no respectivo juízo, independente do momento de sua propositura. Entretanto, ainda que prossigam no juízo no qual estão tramitando, as execuções fiscais não poderão ser satisfeitas com o pagamento da dívida, uma vez que, ainda que não se submeta ao concurso formal (a Fazenda Pública está dispensada de habilitar seu crédito na falência, podendo persegui-lo por meio das Execuções Fiscais), a Fazenda Pública está sujeita ao concurso material (o pagamento do crédito fiscal somente ocorrerá de acordo com a ordem legal prevista na Lei nº 11.101/2005).

## **6.2. Juízo universal da recuperação judicial**

Na recuperação judicial, estão sujeitos os créditos existentes até a data do pedido (art. 49, da LREF), sendo excluídos do procedimento concursal os créditos fiscais (tributários e não-tributários) e aqueles aos quais a lei impôs uma exceção, previstos no art. 49, §3º, da LREF<sup>149</sup>.

---

<sup>149</sup> Lei nº 11.101/2005

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de

Já no âmbito dos processos de recuperação judicial, não há uma norma que defina explicitamente a criação de um juízo universal e indivisível.

Entretanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o juízo recuperacional é o competente para decidir acerca de constrições de bens da sociedade empresária, podendo inclusive determinar sua substituição, posto que teria melhores condições de aferir se eventual bloqueio de ativos colocaria em risco a superação do estado de crise enfrentado, à luz do Princípio da Preservação da Empresa<sup>150</sup>.

Assim, mesmo que em uma eventual execução que busca o recebimento de crédito não sujeito à recuperação judicial (crédito extraconcursal), eventual bloqueio de ativos está condicionado ao crivo do juízo recuperacional, que poderá inclusive determinar o cancelamento desta ordem de constrição caso se verifique que se trata de bem de capital essencial à manutenção das atividades da recuperanda.

### **6.3. A competência prevista no art. 3º, da Lei nº 11.101/2005**

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar os processos de insolvência<sup>151</sup>, ainda que haja interesse da União, suas autarquias ou empresa pública federal, afastando, portanto, a competência da justiça federal.

---

venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.201.929/PE. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em 10 dez. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 16 dez. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.216.490/SP. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgado em 10 dez. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 15 dez. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 204.529/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 18 nov. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 nov. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.184.895/PE. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 1º abr. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 4 abr. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.195.180/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgado em 8 abr. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 11 abr. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.957.837/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 17 nov. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 nov. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 213.749/MT. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 14 out. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 17 out. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 214.112/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 8 out. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 13 out. 2025.

<sup>151</sup> Necessário destacar que a Constituição Federal faz menção apenas aos processos de falência. Entretanto, em nosso entendimento, a redação abarca todos os procedimentos de insolvência, inclusive Recuperação Judicial e Extrajudicial. Ainda que os créditos tributários não se sujeitem à Recuperação Judicial (artigo 187 do CTN) e à Recuperação Extrajudicial (art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005), pode haver eventual interesse da União nesses processos, de modo que mesmo nessas hipóteses não haverá modificação de competência para a Justiça Federal.

A partir desta previsão constitucional, a LREF delimitou, em suas disposições preliminares, que a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir o processamento da recuperação judicial ou decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento<sup>152</sup> do devedor ou da filial de sociedade que tenha sede no exterior (art. 3º, da LREF)<sup>153</sup>.

Deste modo, tem-se que a competência definida na LREF é territorial, o que, em tese, admitiria prorrogação, por se tratar de competência relativa. Entretanto, no caso dos processos de insolvência empresarial, há uma exceção da norma que a define como absoluta, criando-se o juízo universal da falência (art. 3º, da LREF).

A definição da competência para os processos de insolvência é de extrema relevância por atender melhor aos fins da recuperação judicial e da falência<sup>154</sup>. Para tanto, a primeira definição que se coloca para fins de fixação da competência é a do principal estabelecimento. Por óbvio que tal discussão somente surgirá nas hipóteses em que a sociedade empresária tenha mais de uma unidade de funcionamento, posto que, nas hipóteses em que há apenas um lugar de exercício da atividade, este será o local do juízo competente.

#### **6.4. O conceito de principal estabelecimento**

O Código Civil prevê, em seu art. 1.142, que estabelecimento é o “complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”<sup>155</sup>. O estabelecimento é o complexo de bens lato sensu (inclusive serviços) organizados pelo empresário como instrumento para o exercício da atividade empresarial<sup>156</sup>. Portanto, o conceito de estabelecimento está bem definido pela lei e pela doutrina, de modo que não há razões para maiores considerações.

<sup>152</sup> A definição de estabelecimento está prevista no art. 1.142 do Código Civil.

<sup>153</sup> Destaque-se que a redação conferida pelo Legislador no âmbito da Lei nº 11.101/2005 amplia o que constava do art. 7º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, no qual a competência era fixada apenas para processar e julgar pedidos de falência – na mesma linha do que estabelece o art. 109, I, da CF.

Decreto-Lei nº 7.661/1945

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

Lei nº 11.101/2005

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>154</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2025. p. 32.

<sup>155</sup> Código Civil

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

<sup>156</sup> FILHO, Oscar Barreto. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969, p. 132.

Entretanto, o estabelecimento empresarial pode ser descentralizado, ou seja, o empresário pode manter filiais, sucursais ou agências, depósitos em prédios isolados, unidades de sua organização administrativa lotadas em locais próprios, etc<sup>157</sup>. Deste modo, ante a possibilidade de uma descentralização do estabelecimento é que se inicia o debate acerca da fixação de competência no âmbito da LREF.

Veja-se que a LREF não cuidou de definir de forma pormenorizada o que se deveria entender por principal estabelecimento, de modo que acerca deste conceito surgiram debates doutrinários dos quais se extraem três concepções distintas para fins de definição do principal estabelecimento.

Uma primeira vertente entende que o principal estabelecimento do devedor é aquele que consta do contrato social<sup>158</sup>, conferindo publicidade e previsibilidade a todos os interessados, especialmente os credores, acerca do juízo no qual deve se processar eventual recuperação judicial ou falência. Entretanto, a crítica a esta concepção se dá em razão da possibilidade de modificação do contrato social em momento anterior a eventual pedido de falência e/ou ajuizamento de recuperação judicial, de modo que o empresário de má-fé poderia escolher foro em que o juiz seja menos rígido ao apreciar os requisitos de um pedido de recuperação judicial, por exemplo<sup>159</sup>.

Já uma segunda vertente entende que deve ser considerado como principal estabelecimento aquele local em que está instalada a sede administrativa da sociedade empresária, independente do endereço que constar do contrato social<sup>160</sup>. Tal local seria o adequado para definição do juízo competente uma vez que seria onde estariam armazenados os livros contábeis, onde seriam tomadas as decisões da sociedade, enfim, onde estaria centralizada a administração como um todo.

Ocorre que não necessariamente é na sede administrativa que acontecem as principais contratações, ou que estão concentradas as principais atividades econômicas do

---

<sup>157</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79.

<sup>158</sup> TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 58.

<sup>159</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2025, p. 31.

<sup>160</sup> T. M. Valverde (Comentários à Lei de Falências. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 138); Newton de Lucca (Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 83); Sérgio Campinho (Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 33-34), Frederico Simionato (Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 44).

empresário, o que poderia gerar distorções entre o local de processamento da recuperação judicial ou de eventual falência e o local em que estão localizados os principais credores<sup>161</sup>.

Assim, tem-se a terceira vertente que entende que o principal estabelecimento seria aquele local economicamente mais relevante, ou seja, o local em que se concentram as contratações do empresário<sup>162</sup>.

Contudo, a despeito das diversas interpretações que são conferidas ao principal estabelecimento, para fins de definição do juízo competente, entende-se que a melhor classificação se dá no sentido de que a análise do principal estabelecimento deve ser feita caso a caso, a fim de apurar qual seria o local mais importante para fins de desenvolvimento das atividades empresárias:

A opção pelo principal estabelecimento tem por objetivo evitar manobras ou, mesmo, a distorções diversas, afastando o juízo concursal do local do comum das operações empresariais. Em fato, por razões fiscais, administrativas ou mesmo de outra natureza, à sede pode não corresponder o núcleo efetivo do maior volume de operações negociais e, assim, o local referencial da maioria das relações jurídicas empresariais. Não se trata, porém, do maior estabelecimento, nem do mais notório, nem do núcleo pensante da empresa. Não há uma relação direta entre principal estabelecimento e qualquer tipo de atividade entre as diversas da empresa: administração, produção, venda, prestação de serviço etc.; numa empresa, o principal estabelecimento pode dedicar-se à administração, noutra, pode dedicar-se à venda, noutra, à produção. Não há uma fórmula para determiná-lo. Em cada caso, cabe ao Judiciário identificar qual é o estabelecimento que tem predominância sobre a estrutura empresarial. É esse o estabelecimento principal. Obviamente, pode ser mesmo a sede, o que é muito comum. É preciso debruçar-se sobre a estrutura da empresa (perspectiva estática) e, simultaneamente, sobre a atividade empresarial efetivamente verificada (perspectiva dinâmica) para identificar qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades da empresa, definindo o juízo daquela localidade como o competente para a recuperação ou a falência da empresa. Nessa investigação, é preciso não perder de vista a finalidade da regra, ou seja, é preciso considerar que o juízo universal atrai para si todos os que mantêm relações positivas ou negativas com o empresário ou sociedade empresária (credores e devedores). Não se pode deixar de investigar em qual localidade o maior volume dessas relações foi estabelecido ou foi domiciliado (foro de eleição), por livre e consciente convenção das partes. Obviamente, o conceito de maior volume oferece novo desafio: não se identifica, a priori, com maior número, nem com maior valor. Sua identificação se faz a posteriori, ou seja, a partir dos elementos do caso em concreto.<sup>163</sup>

<sup>161</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2025. p. 31.

<sup>162</sup> Carlos Barbosa Pimentel (Direito empresarial. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 253), Fábio Ulhoa Coelho (Curso de direito comercial. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 279); Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 64); Oscar Barreto Filho (Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969, p. 145-146); Marlon Tomazette (Curso de direito empresarial. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 34).

<sup>163</sup> MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 47-48 (versão digital).

Ainda que se entenda que o local onde se concentram as principais atividades econômicas, em um primeiro momento, se mostre mais adequado para definir o juízo competente, este requisito isolado não é suficiente para dirimir todas as controvérsias que surgirão no curso do processo concursal.

#### **6.4.1. Conflito de Competência nº 183.402/MG**

Veja-se, por exemplo, a controvérsia acerca da definição do juízo competente para tramitação da falência de sociedades integrantes do chamado “Grupo MMX”, reconhecido grupo empresarial que era composto por diversas sociedades que atuavam nos mais variados estados do país, sendo todas as atividades de grande relevância envolvendo altos valores.

Houve a decretação da falência das sociedades MMX Mineração e Metálicos S/A e MMX Corumbá Mineração S/A pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (processo nº 0405866-57.2016.8.19.0001), em 21/08/2019. Paralelamente, houve a decretação da falência da sociedade MMX Sudeste Mineração S/A pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG (processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024), em 05/05/2021. Diante deste cenário, foi suscitado o Conflito de Competência nº 183.402/MG perante o STJ.

Em um primeiro momento, poderia se pensar que a prevenção para o trâmite da falência seria definida em razão da data em que houve a distribuição do pedido, na linha do que define o art. 59, do CPC. Contudo, conforme entendimento do STJ, não é essa a concepção que se aplica à LREF. O Acórdão em questão definiu que a LREF, “norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do ‘principal estabelecimento do devedor’ como referência para definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, §8º)”.

Portanto, segundo o entendimento do tribunal superior, há que se definir primeiramente qual o local do principal estabelecimento, momento no qual seria fixada a competência absoluta, de modo que eventual distribuição anterior em local diverso não configuraria prevenção do juízo, ante a impossibilidade de prorrogação da competência absoluta.

E neste contexto, o STJ definiu, como principal estabelecimento das sociedades integrantes do Grupo MMX, o local “onde funcionava o ‘centro de inteligência’ ou o ‘núcleo de comando’ do grupo”, reconhecendo o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ como competente. Veja-se, portanto, que neste caso, o STJ entendeu como principal estabelecimento o local onde se concentram as decisões das sociedades.

#### 6.4.2. Conflito de Competência nº 189.267/SP

Em outro caso similar, também envolvendo sociedade empresária com atuação abrangente no território nacional, o STJ adotou o critério econômico para definição do principal estabelecimento, mas não no sentido de onde são desenvolvidas as atividades, e sim onde são feitas as principais contratações da sociedade.

No Conflito de Competência nº 189.267/SP, o tribunal superior consignou que “as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo”, local definido como sendo o principal estabelecimento da sociedade empresária para fins do art. 3º, da LREF.

Veja-se, ainda, que não é incomum que o STJ utilize expressões vagas para definir o principal estabelecimento da sociedade empresária como o local “em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa<sup>164</sup>”, “em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor”<sup>165</sup>; “onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico”<sup>166</sup>.

A utilização destas expressões provoca questionamentos e conflitos acerca da definição da competência do juízo, uma vez que as “atividades importantes” da sociedade empresária podem ser interpretadas como o local das operações desenvolvidas (por exemplo, o local onde se situa a planta industrial) ou o local onde são firmadas a maioria dos contratos, seja de emprego, seja de venda de produtos, seja de compra de insumos. Quais dessas atividades seriam classificadas como “importantes” para fins de definição da competência?

Muito mais do que a busca por uma definição específica do conceito de principal estabelecimento para fixação da competência, é relevante considerar que a complexidade das relações empresariais contemporâneas e o volume de negócios que são celebrados em diversas cidades, estados e países, vem afastando a definição de um local único de principal estabelecimento, o que impacta diretamente na fixação do juízo competente para processar um

---

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 157.969/RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 26 set. 2018. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2018.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 163.818/ES. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 23 set. 2020. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 29 set. 2020.

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 147.714/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 22 fev. 2017. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2017.

pedido de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, à luz do que estabelece o art. 3º, da LREF.

O próprio STJ, nos julgados mencionados acima, ao escolher um estabelecimento como principal em detrimento de outro (ainda que não tenha esclarecido objetivamente os critérios utilizados), reconheceu a existência de atividades relevantes desenvolvidas pela sociedade empresária em diversas localidades, de modo que, ainda que se entenda pela fixação de competência com o objetivo de mitigar danos aos credores, ou facilitar o acesso de eventuais interessados ao processo, ou ainda viabilizar a arrecadação de bens pelo administrador judicial<sup>167</sup>, é certo que o modelo atual de fixação de competência nos processos de insolvência empresarial não se mostra capaz de pacificar os conflitos que surgem nas relações empresariais.

Isto porque é mais adequado que o principal estabelecimento da sociedade devedora seja aquele no qual os credores terão acesso às discussões relacionadas ao processo de falência e de recuperação judicial, sem necessidade de que haja deslocamento para outra comarca, diferente daquela em que são firmados os contratos, para participarem dos atos processuais.

#### **6.5. Conclusão parcial: A definição do juízo competente para os processos de insolvência a partir de uma análise *em concreto*, à luz do conceito de competência adequada**

A partir das considerações apresentadas, tem-se que nos processos de insolvência empresarial, a competência é fixada no juízo onde está situado o principal estabelecimento da sociedade empresária devedora, sendo este juízo o único competente, em tese, para deferir o processamento da recuperação judicial, decretar a falência e homologar o plano de recuperação extrajudicial.

Entretanto, conforme também fora exposto, a definição de qual juízo seria o competente, a partir da análise do conceito de principal estabelecimento, se dá a partir de uma análise objetiva do caso concreto, a fim de que sejam verificadas as questões que apontem pela concentração decisória e/ou maior volume de negócios praticados pelo devedor em determinada área. Ou seja, não há um critério objetivo e previamente constituído que possa conferir segurança jurídica aos envolvidos acerca do juízo no qual irá tramitar eventual processo de falência ou recuperação judicial.

Essa consideração se mostra importante na medida em que, à luz da concepção clássica do juiz natural, a fixação da competência deve ocorrer a partir de regra pré-

---

<sup>167</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2025. p. 32.

determinada, abstrata, afastando-se a possibilidade de escolha de juízes pelas partes. Contudo, ao se analisar esse conceito aliado à forma como se dá a fixação da competência nos termos do art. 3º, da LREF, é possível constatar que já há, em certa medida, uma flexibilização do juiz natural, uma vez que o conceito de “principal estabelecimento” viabiliza várias interpretações e, mais do que isso, modificações praticadas pelas próprias partes por meio de alterações no contrato social da sociedade empresária, definindo um ou outro local como sede, o que pode influenciar a decisão acerca do principal estabelecimento.

Conclui-se, assim, que a competência para a tramitação dos processos de insolvência empresarial não se dá em abstrato, mas sim a partir de uma análise em concreto do caso, aproximando-se muito mais de uma análise acerca da adequação de que o processo tramite em determinada comarca.

Portanto, a norma constante do art. 3º, da LREF, viabiliza a aplicação do fórum shopping. Deste modo, o que se observa é que o critério de definição da competência para processos de insolvência empresarial não segue um padrão rígido, evidenciando uma preponderância do princípio da eficiência e da competência adequada na definição do juízo competente.

Isto porque, a partir das várias interpretações que podem ser atribuídas ao conceito de principal estabelecimento, para fins de definição da competência, percebe-se a existência de competência concorrente em diversos processos de insolvência, na medida em que pode ser considerado juiz natural o juiz do local em que se concentram as principais atividades da sociedade empresária ou o juiz do local indicado no contrato social da sociedade empresária ou ainda o juiz do local onde se localiza o centro administrativo e decisório da sociedade empresária.

Esta amplitude de possibilidades para definição do local do principal estabelecimento atrai a aplicação do conceito de competência adequada nos processos de insolvência e, conseqüentemente, reforça a ideia de que a eficiência nem sempre será alcançada se houver concentração absoluta de competência em um único juiz.

Veja-se, inclusive, que há doutrinadores que entendem que, mesmo diante de uma aparente incompetência do juiz para deliberar acerca do pedido de falência (em razão da distribuição do pedido não ter sido feita perante o juízo do principal estabelecimento<sup>168</sup>), seria aceitável que o juízo incompetente proferisse decisão decretando a falência:

---

<sup>168</sup> Novamente, destaque-se que diante da controvérsia acerca da definição precisa de qual o critério a ser adotado para fins de definição do principal estabelecimento e, conseqüentemente, definição acerca de qual seria o juízo

“Cinira Gomes Lima Melo (p. 69) adverte, com precisão, que ‘o impasse em conceituar o principal estabelecimento está em adotar um critério para defini-lo: poderia se considerar a sede estatutária ou contratual, porém tal critério é passível de manipulação pelo devedor, que poderia alterá-la a qualquer tempo, como bem lhe conviesse’. Portanto, pode-se perceber desde já a importância de se determinar o principal estabelecimento. Sem embargo, se o juiz experimentado percebe que se trata de medida protelatória, a melhor opção é desde logo reconhecer tal fato e declarar a falência no processo que tem em mãos, como correta medida de política judiciária, sem embargo de a competência do juízo do principal estabelecimento, embora territorial, ser de natureza absoluta (Valverde, v. 1, p. 143). Quanto a se tratar de competência absoluta, Restiffe (p. 99) anota que este é um dos casos de exceção à relatividade da competência territorial”<sup>169</sup>.

Deste modo, é possível concluir que a competência do juízo falimentar, embora teoricamente assuma um caráter de competência absoluta, inclusive em razão do princípio do juízo universal, na prática vem admitindo uma flexibilização, uma vez que autoriza que esta definição seja feita a partir de uma análise em concreto das questões atreladas à demanda e uma valoração do juízo.

Esta ideia se aproxima muito mais da doutrina do *forum non conveniens*, uma vez que o próprio juiz, ao receber um pedido para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, pode fazer seu juízo de adequação e reputar que outro local seria o mais adequado para processar tais questões, a partir da análise concreta da demanda, sob o fundamento de que o “principal estabelecimento” estaria situado em local diverso.

Assim, considerando que a fixação de competência nos processos de insolvência empresarial autoriza a utilização de conceitos amplos e indeterminados que serão avaliados caso a caso, o que em uma primeira análise confrontaria com a concepção clássica de juiz natural, também nos mostra pertinente que haja, por meio de ato concertado, alguma forma de coordenação e/ou compartilhamento de competências, desde que estabelecidos parâmetros claros, evitando-se abusos e, conseqüentemente, possibilitando a participação efetiva das partes na construção do Termo de Cooperação para que seja(m) praticado(s) ato(s) com o objetivo de dar efetividade ao processo.

E nesta linha, rememoramos dos princípios norteadores da LREF, especialmente no que se refere à importância da celeridade na tomada de determinadas decisões e na implementação de medidas que visam potencializar os ativos da(s) sociedade(s) empresária(s)

---

competente, a prática forense vem enfrentando distribuições de pedidos em juízo diversos, ocasião na qual são travadas discussões acerca do juízo competente para processar e julgar tais questões.

<sup>169</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. 16ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 86.

envolvidas, a fim de que os recursos apurados sejam suficientes para viabilizar o pagamento dos credores.

Não nos parece coerente que, por um lado, a fixação do juízo competente para processar pedido de falência ou de recuperação judicial permita uma análise subjetiva e *in concreto* do caso, a partir de conceitos indefinidos como o de principal estabelecimento, enquanto por outro lado a prática de ato concertado para compartilhamento de competências, por meio de instrumento constante dos autos, com a participação de todos os envolvidos, devidamente justificado e fundamentado, possa ser interpretado como afronta ao juiz natural.

## **7. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA**

### **7.1. A possibilidade da cooperação judiciária para substituição de atos constitutivos nos processos de Recuperação Judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da LREF)**

Conforme já fora apontado, diferentemente do que ocorre nos processos de falência, no âmbito da recuperação judicial não há uma norma específica que preveja a instalação de um juízo universal e com competência absoluta para deliberar sobre todos os atos de expropriação de bens do devedor. Isto, inclusive, ocorre em razão da ausência de uma ordem legal de preferência para pagamento dos créditos, ao contrário do que se verifica nos processos falimentares<sup>170</sup>.

Diferentemente da falência, a recuperação judicial consiste em um procedimento no qual o empresário não é afastado de suas atividades<sup>171</sup> e, a partir de uma renegociação de suas dívidas implementada diretamente com seus credores, são estabelecidas as estratégias que serão utilizadas para viabilizar a superação do estado de crise econômica enfrentado.

Estas estratégias são consolidadas em seu plano de recuperação judicial, que dentre outras questões, deve estabelecer a forma de pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, bem como o prazo, eventual deságio e, também, a ordem de pagamento.

A ordem de pagamento é de livre pactuação no plano, pelo devedor, desde que observados alguns limites que são impostos pela LREF, tais como: i) os créditos trabalhistas (ou decorrentes de acidente do trabalho) cujo vencimento se deu até a data do pedido de recuperação judicial devem ser pagos em até 1 ano (art. 54, da LREF); ii) os créditos de natureza estritamente salarial, cujo vencimento se deu em até 3 meses antes do pedido de recuperação judicial, devem ser pagos em até 30 dias, considerando o limite de 5 salários mínimos por trabalhador (art. 54, §1º, da LREF); iii) vedação à mudança de classe de determinados créditos, uma vez que tal medida poderia ser utilizada para manipular quórum de votação; iv) vedação à inclusão de cláusulas que possam, em certa medida, limitar o exercício do direito de ação dos credores, etc.

---

<sup>170</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 310.

<sup>171</sup> Na falência, o empresário perde o direito de administrar ou dispor de seus bens, a partir da sentença que decreta a quebra (art. 103, LREF). Diferentemente, no caso da recuperação judicial, o empresário é mantido na condução da atividade empresarial, sendo tão somente fiscalizados pelo Comitê de Credores (caso instalado) e pelo administrador judicial (art. 64, da LREF).

Paralelamente a esta negociação que se dá entre devedor-credores, ficam suspensas as execuções em curso com a sociedade empresária recuperanda, pelo período de 180 dias, prorrogáveis uma vez por igual período<sup>172</sup>, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial (*stay period*). Esse prazo de suspensão é essencial para que o devedor negocie com seus credores a sua dívida, uma vez que seria praticamente impossível que uma sociedade empresária continuasse em funcionamento, negociasse suas dívidas e, ainda assim, fosse alvo de constrições diversas de valores, bens e direitos no âmbito de execuções em trâmite.

É relevante destacar que este prazo de 180 dias de suspensão das execuções foi pensado de maneira sistêmica, uma vez que o devedor, ao ter deferido o processamento da recuperação judicial, tem o prazo de 60 dias para apresentar seu plano de recuperação judicial. A partir da apresentação do referido plano, é publicado edital para dar publicidade aos credores, que terão 30 dias para apresentar eventual objeção<sup>173</sup>. Além disso, é relevante mencionar que a assembleia geral de credores, que é o momento em que se delibera os termos do plano de recuperação judicial, deverá ser designada em até 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial<sup>174</sup>.

Entretanto, o art. 49, da LREF estabelece que estão sujeitos ao regime de recuperação judicial todos os créditos existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos. Esta observação é relevante uma vez que a suspensão das execuções abarca tão somente aqueles que discutam “créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial”<sup>175</sup>. Ou seja, os chamados credores extraconcursais, aqueles que não se submetem ao regime da recuperação judicial, podem continuar perseguindo o recebimento de seus créditos por meio de execuções, sem

---

<sup>172</sup> Art. 6º. (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

<sup>173</sup> Acerca desse prazo, é importante mencionar que ele se inicia com a publicação do edital contendo a relação de credores submetidos à recuperação judicial, que é elaborada pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, §2º, c/c art. 55, da LREF. Entretanto, caso o referido Edital não tenha sido publicado à época da publicação do edital contendo a íntegra do PRJ, o prazo para apresentação de objeção pelos credores será considerado a partir da data de publicação do edital do PRJ (art. 55, parágrafo único, da LREF).

<sup>174</sup> Lei nº 11.101/2005

Art. 56. (...)

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

<sup>175</sup> Lei nº 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

qualquer impacto em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial de seu devedor.

Esta questão é inclusive pertinente no que se refere aos créditos fiscais, que conforme abordado, não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial e, deste modo, não há qualquer impedimento a que as execuções fiscais já em curso contra o devedor prossigam, inclusive com a prática de atos executórios.

Além destas hipóteses, também há previsão expressa na LREF daqueles credores que podem perseguir o recebimento de seu crédito independente do deferimento do processamento da recuperação judicial de seu devedor. Esta hipótese está prevista no art. 49, §3º, da LREF, e afasta os efeitos do *stay period* daqueles credores que ocupam a posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos contratos prevejam cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, proprietários em contrato de venda com reserva de domínio<sup>176</sup>.

#### **7.1.1. Bens de capital essencial à atividade empresarial**

O final do §3º do artigo 49 traz uma “exceção à exceção”, que é a vedação à venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essencial à atividade empresarial.

Esta “exceção da exceção” está em conformidade com o princípio da preservação da empresa, que está tipificado na Lei nº 11.101/2005 em seu artigo 47<sup>177</sup> e é um dos princípios basilares para o regramento da insolvência empresarial. Este princípio, inclusive, é utilizado como fundamento para a adoção de diversas medidas que têm por objetivo viabilizar a superação do estado de crise enfrentado pelas sociedades empresárias que pleiteiam a recuperação judicial.

Neste cenário, um dos conceitos que assumem especial relevância nos processos de recuperação judicial são os chamados “bens de capital essenciais à manutenção da atividade

---

<sup>176</sup> Lei nº 11.101/2005

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>177</sup> Lei nº 11.101/2005

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

empresarial”, especialmente para se definir qual é a “exceção da exceção”, uma vez que tal conceito é, em certa medida, amplo, o que confere grandes possibilidades de aplicação na prática forense.

A diferenciação entre bens de capital essencial e demais bens da sociedade empresária é relevante na medida em que o objetivo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial é a renegociação das dívidas com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial, momento na qual, caso haja a aprovação na assembleia geral de credores, as dívidas serão novadas.

Ocorre que, conforme apontado anteriormente, o prosseguimento destas execuções, ainda que não haja óbice legal, ainda assim podem inviabilizar o curso da recuperação judicial, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa.

Os bens de capital essenciais devem ser entendidos como sendo os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida. São os maquinários, as instalações, a fábrica, os veículos, etc<sup>178</sup>.

Outra concepção acerca de bens de capital essencial é que seriam aqueles que possibilitam a manutenção das operações da recuperanda, de modo que sua proteção visa a garantir a geração de caixa e preservar empregos, por meio da continuidade da atividade empresária<sup>179</sup>.

Veja-se que a definição da essencialidade do bem somente poderá ser declarada a partir da análise fática da operação que é desenvolvida pela sociedade empresária, ocasião na qual será constatado se o bem é utilizado na cadeia produtiva e, conseqüentemente, se sua retirada do estabelecimento poderia inviabilizar o prosseguimento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária.

Nesta linha, o STJ já se pronunciou diversas vezes que o juízo recuperacional, por estar mais próximo do contexto fático que envolve a sociedade empresária em recuperação judicial, é o competente para definir acerca da essencialidade de determinado bem<sup>180</sup>.

<sup>178</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2025. p. 243.

<sup>179</sup> SZTAJN, Rachel. Comentários ao art. 49. In. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 230.

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 211.604/MT. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 13 ago. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 18 ago. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 2.016.000/MG. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 30 jun. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 8 ago. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 183.972/CE. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 5 mar.

Entretanto, a vedação à retirada dos bens essenciais do estabelecimento da sociedade empresária devedora, embora esteja fundada nos princípios norteadores da Lei 11.101/2005, por outro lado acaba por violar o direito do credor de buscar o recebimento de seu crédito, especialmente considerando que não está sujeito ao regime da recuperação judicial e, conseqüentemente, não se sujeita ao *stay period*.

Assim, em uma primeira análise, pode-se entender que não seria coerente proibir o credor, cujo crédito sequer está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de adotar os meios que lhe são postos à disposição para perseguir o recebimento de seu crédito.

Ocorre que, nessas hipóteses, há um claro conflito de interesses e princípios, que se chocam e acabam por demandar do julgador uma resolução que consiga conciliar, na medida do possível, todos os objetivos.

### **7.1.2. Possibilidade de substituição do bem constrito em execução, desde que verificada sua essencialidade, via cooperação judiciária**

Neste cenário, o legislador previu a possibilidade de que, por meio da cooperação judiciária, seja possível que os juízos onde tramitam eventual execução e o processo de recuperação judicial possam chegar a um denominador comum, que implique, por um lado, a liberação de determinado bem essencial à atividade desenvolvida pela sociedade empresária em recuperação judicial, tornando viável o prosseguimento de suas atividades; e por outro lado, torne viável o pagamento da dívida perseguida pelo credor.

Veja-se, inclusive, que o próprio CPC estabeleceu, em seu art. 797<sup>181</sup>, a ressalva aos casos em que se verifica a insolvência do devedor, para fins de execução da dívida, de modo que, neste cenário, deve existir uma ponderação de interesses e, conseqüentemente, não será absoluto o interesse do exequente para fins de recebimento de seu crédito.

---

2024. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.061.093/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 20 nov. 2023. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 23 nov. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 179.690/ES. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 15 fev. 2022. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 179.176/AL. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em 30 nov. 2021. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2 dez. 2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 159.480/MT. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 set. 2019. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 30 set. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 119.387/PR. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 27 mar. 2019. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 3 abr. 2019.

<sup>181</sup> CPC

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Ainda, o art. 805, do CPC<sup>182</sup> também consolida o princípio da menor onerosidade da execução, de modo que cabe ao juiz adotar o meio menos gravoso ao executado, dentre aqueles disponíveis para garantir o cumprimento da obrigação<sup>183</sup>.

Assim, a Lei 11.101/2005 previu, em seu art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, a possibilidade de que o juízo da recuperação judicial determine a suspensão de atos de constrição de bens da sociedade empresária devedora, desde que os bens constritos sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Na hipótese do art. 6º, § 7º-A, o legislador autorizou ao juízo da recuperação judicial a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial apenas durante o curso do *stay period*. Isto porque o referido artigo faz menção

---

<sup>182</sup> CPC

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

<sup>183</sup> O STJ já se pronunciou, em processos de recuperação judicial, destacando que cabe ao juízo recuperacional realizar está análise à luz da menor onerosidade para fins de definir acerca de atos de constrição de bens que recaiam sobre o patrimônio da sociedade empresária, a fim de o desenvolvimento de sua atividade não seja inviabilizado. Para tanto, deve o juízo recuperacional se valer da cooperação para fins de estabelecer um diálogo com o juízo da execução e, assim, conciliar os interesses e viabilizar o cumprimento da obrigação buscada via execução. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência e autorizou a cooperação entre o Juízo da recuperação e o Juízo trabalhista. 2. A agravante sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar atos constritivos relativos a bens da recuperanda, alegando que a suspensão das execuções em curso já caracteriza oposição concreta ao prosseguimento da execução no Juízo laboral. 3. A decisão agravada destacou que a caracterização do conflito de competência pressupõe a oposição concreta do Juízo da recuperação à deliberação do Juízo executivo sobre atos constritivos incidentes sobre bens essenciais ao plano de recuperação, o que não ocorreu no caso concreto. II. Questão em discussão 4. Há questões em discussão: (i) saber se a determinação automática do Juízo da recuperação de suspender execuções em curso (*stay period*) caracteriza oposição concreta ao prosseguimento da execução no Juízo trabalhista, configurando conflito de competência; (ii) saber se há aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e se a cooperação jurisdicional se aplica aos atos de constrição promovidos pela Justiça do Trabalho. III. Razões de decidir 5. A caracterização do conflito de competência exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema, o que não ocorreu no caso concreto, pois não há decisão do Juízo da recuperação opondo-se aos atos do Juízo trabalhista. 6. A ausência de decisão específica do Juízo da recuperação sobre a constrição efetuada no Juízo Trabalhista afasta a existência de conflito de competência no caso. 8. A simples determinação de suspensão das execuções em curso não caracteriza, por si só, oposição do Juízo da recuperação às medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, ainda mais quando demonstrado o encerramento do período suspeito. 9. "Remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias" (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.) IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A caracterização do conflito de competência no contexto de recuperação judicial exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema. 2. A simples suspensão de execuções não caracteriza oposição do Juízo da recuperação às medidas da Justiça do Trabalho. 3. A cooperação judicial pode ser instaurada em execuções comuns, não se limitando a execuções fiscais, ante a aplicação do princípio da menor onerosidade". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 202.096/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 19 ago. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 ago. 2025.).

apenas aos créditos que são considerados extraconcursais em razão da existência de eventual garantia em favor do credor (art. 49, §3º, da LREF) ou em razão de sua natureza (art. 49, §4º, da LREF).

Assim, não seria lógico ampliar o âmbito de atuação do juízo recuperacional, para suspender atos executórios, para além do *stay period*, sob pena de tornar sem efeito as garantias existentes, uma vez que: i) por um lado, o devedor tem o benefício do *stay period* para renegociar suas dívidas, de modo que ficam suspensas as execuções e atos de constrição de bens; ii) por outro lado, o credor extraconcursal não está sujeito aos efeitos do *stay period*.

Assim, para viabilizar a manutenção das atividades empresárias, apenas durante o período de suspensão das execuções poderá o juízo recuperacional suspender atos executórios praticados contra bens de capital essenciais.

Alongar esse prazo seria afastar o direito do credor extraconcursal de receber seus créditos e tornar sem efeito a garantia, o que poderia gerar um efeito inverso no mercado, no que se refere à credibilidade das operações financeiras.

Já com relação à hipótese prevista no art. 6º, § 7º-B, da LREF, é conferido ao juízo recuperacional a possibilidade analisar a pertinência dos atos de constrição de bens da recuperanda, determinados em sede de execução fiscal, até o encerramento da recuperação judicial, e não apenas durante a vigência do *stay period*.

Essa diferença de tratamento se justifica pelo fato de que o terceiro, que é titular da garantia fiduciária, é titular da propriedade resolúvel do bem, o qual não integra o ativo do devedor no momento do pedido de recuperação judicial (hipótese do art. 6º, §7º-A, da LREF). Já no caso do titular da obrigação fiscal, os bens de capital essenciais à atividade são de titularidade da sociedade empresária, razão pela qual devem permanecer imunes à constrição até o final da recuperação judicial<sup>184</sup> (hipótese do art. 6º, §7º-B, da LREF).

Em outras palavras, enquanto no art. 6º, §7º-A, da LREF há uma proteção parcial à constrição dos bens de capital essencial, posto que a propriedade destes não é do devedor (que tem apenas a posse direta, uma vez que recai sobre tal bem o ônus da alienação fiduciária), no art. 6º, §7º-B, da LREF, a proteção sobre os bens de capital essenciais é total, posto que são de propriedade da própria devedora e, deste modo, a impossibilidade de sua retirada do estabelecimento não estaria, a princípio, ferindo nenhum direito de propriedade.

Veja que, em ambos os casos, o juiz da recuperação judicial deverá se valer da cooperação judiciária para, em conjunto com o juiz da execução, proceder com a substituição

---

<sup>184</sup> CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. p. 146.

do bem penhorado por outro, que não inviabilize a continuidade das atividades empresárias e, deste modo, a recuperação judicial em si.

Na prática, a cooperação judiciária nesses casos pode assumir diversas formas: i) a suspensão temporária de leilões designados no âmbito de execuções fiscais que tenham por objeto a alienação de bens essenciais; ii) a alienação coordenada de ativos não essenciais com repasse de valores ao juízo fiscal; iii) a criação de cronogramas conjuntos de satisfação dos créditos tributários sem comprometimento da atividade empresarial, viabilizando tanto a manutenção dos bens para que a sociedade empresária desenvolva suas atividades quanto garantindo também o pagamento dos créditos devidos ao ente fazendário.

Portanto, a cooperação judiciária, ao permitir a deliberação conjunta entre o juízo da recuperação e o juízo da execução fiscal, concretiza os princípios da eficiência (art. 8º do CPC) e da função social da empresa (art. 47 da LREF), garantindo a coexistência harmônica entre o interesse público arrecadatório e o interesse econômico-social da preservação empresarial.

A inovação introduzida pelos §§7º-A e 7º-B do art. 6º da LRE, ao institucionalizar a cooperação judiciária nesses casos, reflete a evolução do sistema processual brasileiro no que se refere ao desenvolvimento de um modelo dialógico e integrado de jurisdição, voltado não apenas para a legalidade formal, mas também para a efetividade e racionalidade da tutela jurisdicional.

Destaque-se que nestas hipóteses não há nenhum conflito aparente de competências, uma vez que não há sobreposição de decisões, mas sim uma condução coordenada do processo, por meio de um ato cooperativo, que poderá ser implementado via ato concertado, fundado no art. 69, §3º, IV, do CPC, para viabilizar a garantia da execução e também a manutenção da atividade empresária, garantindo eventual sucesso da recuperação judicial.

Imagine-se num contexto em que há a penhora de um imóvel relevante para a sociedade empresária em recuperação judicial, no âmbito de uma execução fiscal, e que caso este imóvel seja levado a leilão, a continuidade das atividades empresárias estará em risco.

Por meio de um ato concertado, poderão os juízes recuperacional e da execução fiscal estabelecerem um protocolo de atuação conjunta, por meio da qual: i) será suspenso, pelo prazo de 30 dias, eventual ato de expropriação do bem; ii) a recuperanda apresentará outro bem como forma de garantir a execução fiscal, no prazo de 30 dias; iii) será estabelecido um fluxo de informações entre a recuperanda, o administrador judicial e o juízo recuperacional para

definição acerca da essencialidade do bem, a fim de subsidiar eventual decisão de suspensão ou manutenção do ato expropriatório determinado pelo juízo da execução.

Imagine-se, ainda, o caso de uma sociedade empresária exportadora de café, que teve a penhora de suas sacas determinada no âmbito de uma execução fiscal, com a consequente designação de leilão deste ativo para satisfação do crédito do ente público.

Conforme entendimento do STJ, os grãos, por se tratarem de produto final da atividade empresarial, destinados à comercialização (e não à manutenção da cadeia produtiva), não podem ser declarados essenciais pelo juízo recuperacional, posto que não se enquadrariam na hipótese do art. 49, §3º, da LREF<sup>185</sup>. Assim, em uma primeira análise, o juízo recuperacional não teria competência para realizar qualquer análise acerca da constrição dos grãos determinada em sede de execução fiscal.

Entretanto, por meio de um ato de cooperação entre o juízo recuperacional e o juízo da execução, é possível que haja a substituição dos bens penhorados, sob o fundamento de que os grãos, por se tratarem produtos perecíveis, certamente perderiam seu valor de avaliação caso se aguardasse a designação e realização de leilão.

Assim, em busca de uma maior eficiência do processo, seria possível que o juízo recuperacional, mesmo sem ter competência para tanto (uma vez que não se trata de bem essencial à atividade da sociedade empresária em recuperação judicial) inste o juízo da execução para a celebração de um ato concertado, com o objetivo de que sejam substituídos os bens constritos (grãos) por outro, a ser indicado pela própria recuperanda.

Note-se que este pedido de cooperação pode decorrer de uma manifestação da própria sociedade empresária no bojo da recuperação judicial, ou também do administrador judicial, que tem como uma de suas incumbências fiscalizar o curso do procedimento concursal e, por óbvio, deve adotar as medidas necessárias para resguardar o trâmite regular do processo viabilizando o pagamento dos credores. Contudo, caberá tão somente ao juiz formular o pedido de instauração do ato cooperativo, de modo que as partes têm a liberdade de tão somente pleitear pela instauração do referido procedimento perante o juiz, demonstrando sua pertinência, mas nunca de instaurar, efetivamente, um ato cooperativo.

Claro que as hipóteses para a prática dos atos concertados são inúmeras e vão variar de acordo com o caso em concreto, mas é certo que, no âmbito da recuperação judicial, a utilização deste instituto vem ganhando cada vez mais força e, a princípio, não implica em um

---

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 203.085/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 1º out. 2024. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2024.

conflito evidente de competências, posto que se mostra muito mais como um compartilhamento de competências entre juízes, para a consecução de um objetivo comum, construído de maneira dialógica.

## **7.2. Experiências práticas de cooperação judiciária em Recuperação Judicial**

### **7.2.1. Termo de Cooperação Judiciária nº 01/2025, firmado entre o TRT-6, TJPE e MPT**

O Termo de Cooperação Judiciária nº 01/2025 firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e Ministério Público do Trabalho (MPT) constitui um importante marco no aperfeiçoamento da cooperação judiciária no Brasil no âmbito dos processos de insolvência empresarial, especialmente pela forma como articula diferentes órgãos jurisdicionais e institucionais para lidar com litígios de natureza complexa envolvendo créditos trabalhistas sujeitos ao regime da recuperação judicial do Grupo João Santos, que tramita perante o TJPE.

A experiência revela um modelo de atuação conjunta que se harmoniza com as diretrizes da Resolução CNJ nº 350/2020 e dos arts. 67 e seguintes do CPC, que tratam da cooperação judicial como instrumento destinado à racionalização do exercício da jurisdição.

O termo foi celebrado em contexto de múltiplos processos simultâneos: a Ação Civil Pública nº 0001440-58.2016.5.06.0008 e a sua execução, Processo nº 0001044-13.2018.5.06.0008, que tramitam perante a Justiça do Trabalho do Estado de Pernambuco e abrangem 1.499 trabalhadores e ex-trabalhadores do Grupo João Santos, dos quais parcela significativa ainda não havia recebido seus créditos.

Paralelamente, tramita a recuperação judicial do Grupo João Santos perante o juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE, processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001, cujo plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em assembleia geral, realizada em 05/11/2024, tendo o referido plano sido homologado judicialmente em 07/02/2025.

O termo parte do reconhecimento de que todos os créditos discutidos na Ação Civil Pública se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF<sup>186</sup> e do Tema 1051 do STJ<sup>187</sup>.

---

<sup>186</sup> Lei nº 11.101/2005

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>187</sup> Tema nº 1.051/STJ

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Essa constatação gerou uma necessidade concreta de coordenação institucional, pois a coexistência de decisões trabalhistas e recuperacionais, sem comunicação estruturada, potencializava o risco de soluções contraditórias, pagamentos em desconformidade com o plano e insegurança jurídica para credores e para o próprio soerguimento empresarial.

A partir desse diagnóstico, o termo de cooperação estabeleceu um arranjo cooperativo que pode ser interpretado como aplicação prática da ideia de “competência adequada”, segundo a qual a melhor solução não é deslocar competência decisória de um órgão para outro, mas redistribuir tarefas conforme a aptidão institucional de cada juízo.

Assim, a cláusula primeira do termo define que a liquidação dos créditos ocorrerá perante o juízo trabalhista; que os pagamentos também serão processados perante o TRT-6, porém sempre de acordo com o plano de recuperação judicial; e que o juízo da recuperação judicial será informado para fins de controle e habilitação no quadro geral de credores.

Constrói-se, assim, um procedimento híbrido no qual cada órgão exerce funções complementares, sem violação da competência do juízo natural da recuperação judicial, preservando-se sua autoridade para definir classificação, tratamento e habilitação dos créditos. As características do ato demonstram a essência da cooperação judiciária contemporânea: horizontalidade, bilateralidade, flexibilidade e divisão funcional de tarefas.

A cláusula quinta distribui claramente as atribuições: ao juízo trabalhista cabe liquidar e processar pagamentos até o limite do saldo disponível na conta judicial vinculada à execução em curso, enquanto ao juízo da recuperação cabe a inclusão ou alteração no quadro de credores, mantendo-se o controle sobre o procedimento concursal. Trata-se de técnica de compartilhamento, não de transferência de competência, compatível com a proteção do juiz natural sob uma perspectiva contemporânea.

Do ponto de vista operacional, o termo descreve minuciosamente o fluxo de comunicação e tratamento dos créditos. O pagamento exige prévia liquidação e homologação, seja em ações individuais, seja na ACP. Após isso, os credores devem enviar seus dados bancários ao CEJUSC, devendo o juízo trabalhista enviar mensalmente ao juízo da recuperação a relação dos créditos liquidados e pagos, até o quinto dia útil de cada mês, com cópia à administradora judicial.

A compatibilidade entre pagamentos trabalhistas e o plano recuperacional é reforçada pela cláusula quarta do termo de cooperação, que determina a estrita observância da regra da classe trabalhista (cláusula 5.1 do plano), cuja estrutura de faixas e limites é expressamente incorporada, incluindo o pagamento integral até 30 salários mínimos, o

pagamento limitado a 30 salários mínimos para créditos até 150 salários, e o tratamento do saldo excedente como crédito quirografário.

Ou seja, ao juízo trabalhista não foi delegada apenas a implementação dos pagamentos, mas sim uma análise acerca do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento dos valores por cada um dos titulares do crédito, conforme previsão constante do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Assim, ao prever um fluxo contínuo de informações, regras de comunicação institucional, ausência de transferência de recursos entre partícipes, exceto para repasse final ao juízo da recuperação (cláusula sétima), e cláusula específica de solução de controvérsias que impõe a prevalência das normas do plano em caso de divergência interpretativa (cláusula décima primeira), o termo cria um ambiente de coordenação permanente, nos quais a atuação judicial se dá de forma compartilhada e contínua.

Nessa perspectiva, o termo representa verdadeira manifestação do modelo cooperativo, constituindo um importante precedente institucional de coordenação entre Justiça do Trabalho e Justiça Estadual em matéria de insolvência empresarial.

Ao invés de tensionar competências ou criar paralelismos, o instrumento racionaliza atividades, preserva o juiz natural, distribui tarefas por aptidão e garante que os pagamentos observem o plano de recuperação judicial. Assim, o termo de cooperação não apenas resolve problemas operacionais de um caso complexo, mas se projeta como experiência inovadora e replicável para situações que envolvem interseção entre créditos trabalhistas e processos de insolvência.

O termo de cooperação demonstra que a cooperação judiciária, estruturada de forma técnica e alinhada às necessidades do caso concreto, pode funcionar como mecanismo essencial de harmonização procedimental, eficiência institucional e efetividade na tutela dos direitos dos credores e na condução do processo recuperacional.

### **7.2.2. Termo de Cooperação TJPE/TRF5/TRT6**

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) firmaram, em 28/03/2023, termo de cooperação judiciária que abarca a prática de atos executórios contra sociedades empresárias em recuperação judicial, bem como disciplina acerca da comunicação entre os referidos tribunais, a fim de facilitar a troca de informações e, deste modo, “racionalizar a prática de atos de constrição de bens em processos executivos tramitando nas diversas esferas

do Poder Judiciário, incidentes sobre empresas em recuperação judicial, abreviando rotinas e evitando o dispêndio de tempo e o refazimento de atos”.

Por meio do referido termo de cooperação judiciária, os tribunais aderentes definiram que, tão logo haja decisão deferindo o processamento da recuperação judicial de uma sociedade empresária, será expedido ofício endereçado ao TRT-6 e ao TRF-5 informando os dados básicos recuperação judicial, como: número do processo, data do deferimento do processamento, informações básicas do administrador judicial, inclusive meios de contato, solicitando, ao final, o encaminhamento da relação de todas as ações e execuções em curso contra a Recuperanda.

Este simples compartilhamento de informações, de maneira simples (ofício eletrônico via e-mail) e sem necessidade de determinação judicial, já contribui de maneira relevante para otimizar os procedimentos iniciais do processo recuperatório, inclusive evitando-se a prolação de decisões conflitantes ao interesse primordial da recuperação judicial, que é a superação do estado de crise enfrentado pela sociedade empresária.

O referido termo de cooperação judiciária também estabelece que a troca de informações entre as unidades judiciárias será realizado de maneira informal, possibilitando inclusive a troca de mensagens via Telegram ou WhatsApp, com a criação de grupos específicos para tal providência.

Esta informalidade também poderá ser utilizada para a prática do ato concertado de substituição da penhora, na linha do que estabelece o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B.

Neste caso, estabeleceu-se que caberá ao juízo da execução intimar a recuperanda para se manifestar acerca da essencialidade do bem, oportunidade na qual seu silêncio será interpretado como negativa de essencialidade, dispensando-se, portanto, a necessidade de que o juízo recuperacional seja instado.

Lado outro, caso a recuperanda demonstre a essencialidade do bem e o juiz da execução se convença desta questão, também não será necessária a comunicação ao juízo recuperacional, oportunidade na qual o ato construtivo será imediatamente afastado.

A comunicação ao juízo recuperacional, conforme disposto no termo de cooperação judiciária, somente ocorrerá caso haja manifestação da recuperanda e posterior manutenção do ato construtivo. Assim, o juízo recuperacional será instado a se pronunciar acerca da alega essencialidade do bem, após ouvidos a própria devedora, o exequente e o administrador judicial.

Neste cenário, poderá o juiz da recuperação judicial autorizar a manutenção da penhora do bem, determinar a substituição do bem penhorado por outro bem idôneo ou, caso

não seja possível a substituição, tornar sem efeito a constrição do bem, em atenção ao princípio da preservação da empresa.

O referido termo de cooperação judiciária também traz uma inovação importante que é a recomendação para que os juízes executórios evitem praticar atos de constrição de ativos financeiros das sociedades empresárias em recuperação judicial via SISBAJUD. Embora o STJ tenha entendimento consolidado no sentido de que dinheiro não é considerado bem de capital essencial (e, portanto, não atrairia a aplicação do art. 6º, §§7º-A e 7º-B)<sup>188</sup>, é certo que o bloqueio de dinheiro de uma sociedade em recuperação judicial dificulta, sobremaneira, a continuidade das atividades, ante a dificuldade em honrar, pontualmente, os compromissos assumidos com credores, fornecedores e empregados.

Deste modo, é prudente e louvável a recomendação, mesmo não sendo obrigatória.

Contudo, caso o juízo executório entenda como indispensável a constrição de recursos financeiros via SISBAJUD, tal medida poderá ser determinada e comunicada ao juízo recuperacional e ao administrador judicial, ocasião na qual a recuperanda poderá pleitear a substituição da constrição, mediante oferecimento de bem imóvel idôneo, sendo cabível que o juízo recuperacional determine, inclusive, o cancelamento do bloqueio.

Também merece destaque a disposição que afasta a obrigatoriedade de comunicação ao juízo recuperacional do reconhecimento da essencialidade do bem constrito pelo juízo da execução. Ou seja, caso o juízo executório reconheça que o bem sobre o qual recai ordem de bloqueio por sua própria determinação seja essencial às atividades da recuperanda, ele poderá rever sua decisão, sem necessidade de provocação do juízo recuperacional para fins de declaração de essencialidade.

Independente da conclusão a que o juízo da execução chegar acerca da essencialidade do bem, com a consequente manutenção ou revogação do ato de constrição, tal fato deverá ser comunicado ao juízo recuperacional, que é o único competente para deliberar sobre tal matéria em sede de recuperação judicial.

Ainda que a sociedade empresária não se manifeste acerca da essencialidade do bem integrante de seu ativo, o que afastaria seu reconhecimento, ainda assim tal fato deverá ser comunicado ao juízo recuperacional e, conseqüentemente, ao administrador judicial, sob pena de que o próprio procedimento recuperatório seja frustrado em razão de desídia (ou má-fé) da

---

<sup>188</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 207.459/GO. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 12 nov. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 17 nov. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 196.553/PE. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18 abr. 2024. Publicado no Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2024.

devedora, que deixou transcorrer o prazo para manifestação sobre essencialidade de ativos de sua propriedade.

Deste modo, tem-se que o referido termo de cooperação se assemelha a um “protocolo de atuação” ao qual aderiram três tribunais distintos, para conferir maior eficiência aos processos de recuperação judicial que tramitam no Estado de Pernambuco.

Veja-se que há um claro compartilhamento de competências, na medida em que se dispensa a decisão do juízo recuperacional acerca da declaração da essencialidade de determinado bem, delegando seu reconhecimento ao juízo da execução, o que inclusive afastaria a necessidade de pronunciamento do juízo recuperacional.

Tal medida não pode ser interpretada como afronta ao juiz natural, especialmente se considerarmos, à luz da competência adequada, que o juiz em que tramita a execução é o que teria melhores condições de deliberar acerca de eventual substituição do bem constrito, caso a própria sociedade empresária em recuperação judicial demonstre que o referido bem é essencial à manutenção de sua atividade.

Além disso, este ato está em absoluta consonância com o princípio da celeridade que deve reger os processos de insolvência, bem como do princípio da eficiência, uma vez que desburocratiza os trâmites processuais e administrativos que seriam adotados para possibilitar a comunicação entre os referidos juízos.

### **7.2.3. Termo de Cooperação nº 2149/2025, firmado entre o TJSC e o TRT-12**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) firmaram, em 25/02/2025, o Termo de Cooperação nº 2149/2025, por meio do qual estabeleceram diversos protocolos judiciais que deverão ser observados em procedimentos relacionados à recuperação judicial, especialmente em relação à troca de informações com o objetivo de otimizar a prática dos atos processuais.

Tal como previa o Termo de Cooperação Judiciária firmado entre o TJPE, TRF-5 e TRT-5, o TJSC e o TRT-12 também estabeleceram a recomendação de envio de ofício eletrônico via e-mail, endereçado à justiça do trabalho, apresentando as principais informações relacionadas à recuperação judicial cujo processamento fora deferido, apresentando os dados de contato do administrador judicial.

O referido termo também traz a recomendação de que se informe eventual aprovação do plano de recuperação judicial, bem como a prorrogação do *stay period* ou o encerramento da recuperação judicial.

Embora a princípio se trate de um termo de cooperação apenas para o intercâmbio de informações relacionadas aos processos de recuperação judicial, a experiência prática relacionada aos processos de insolvência empresarial tem demonstrado que tal medida é essencial para o sucesso e a celeridade do procedimento, na medida em que muitas das vezes o simples ato de comunicação entre o tribunal do trabalho e o juízo recuperacional pode levar meses entre ofícios sendo enviados e recebidos, com conseqüente atraso no avanço das etapas da recuperação judicial.

A padronização no envio e recebimento de informações, por meio de formulários que consolidam as informações a partir das datas dos principais atos processuais da recuperação judicial, inclusive informando dados de contato do administrador judicial, têm se mostrado essencial para que a habilitação dos créditos apurados pela justiça do trabalho seja realizada em tempo razoável, o que possibilita que a assembleia geral de credores seja realizada já partindo de uma relação de credores consolidada, evitando-se discussões posteriores que podem dificultar o encerramento da recuperação judicial.

Entretanto, neste exemplo específico, não se extrai, a princípio, nenhum tipo de compartilhamento de competências entre juízes, mas tão somente um protocolo de atuação entre tribunais com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações, por meio da cooperação judiciária.

### **7.3. A falência enquanto litígio estrutural e a possibilidade de prática de ato concertado para a realização de determinados atos processuais**

Recorde-se que o processo falimentar se subdivide em diversas fases, que se complementam, a fim de que seja atingindo o objetivo fim que é viabilizar o pagamento dos credores. Tais fases consistem em providências extrajudiciais, nas quais diversas atividades são implementadas pelo administrador judicial, enquanto outras providências são desempenhas exclusivamente pelo juiz responsável por conduzir o processo.

A Lei nº 11.101/2005 elenca, em seu art. 22, diversas atribuições do administrador judicial, as quais podemos destacar: i) a elaboração da relação de credores, ocasião na qual poderá solicitar documentos dos credores, fazer juízo de valor acerca da pertinência das informações prestadas, rejeitar pedidos de inclusão de créditos, etc; ii) providenciar respostas aos ofícios e às solicitações encaminhadas por outros juízes, sem necessidade de prévia deliberação do juízo falimentar; iii) arrecadar os bens e documentos do devedor, bem como proceder com sua avaliação; iv) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; v) proceder à venda dos bens da massa falida, no prazo máximo de

180 dias contados da data da juntada do auto de arrecadação; vi) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, etc.

Diversas destas atribuições foram incluídas na Lei 11.101/2005 por meio da Lei nº 14.112/2020, de modo que o legislador buscou cada vez mais aumentar as atribuições do administrador judicial, desjudicializando, de certa forma, o procedimento falimentar. Tal mudança de paradigma se deu a fim de que seja alcançada uma maior celeridade e efetividade nos processos de insolvência, em especial as falências.

Assim, é possível concluir que o procedimento falimentar já vem passando por uma releitura no ordenamento jurídico, rumo a uma maior autonomia do administrador judicial enquanto tomador de decisões e condutor do processo, com a consequente flexibilização procedimental, de modo a conferir maior eficiência ao procedimento.

Neste sentido, veja-se a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim:

“De fato, é possível destacar brevemente que o texto constitucional consolidou a percepção de que o processo civil traz consigo um constante interesse público, fazendo com que a função do órgão jurisdicional em sua condução seja ressignificada. Como pontuado, entra em cena a imprescindibilidade de que o processo resulte em uma verdadeira tutela dos direitos. O magistrado se torna um ‘agente do poder que, através da adequada interpretação da lei e do controle de sua constitucionalidade, tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e de direitos fundamentais’.

Em termos procedimentais, esse elemento leva à necessidade de que se pense em ritos e em meios de atuação mais flexíveis – percebendo-se que a realidade concreta não pode ser resumida em qualquer tipo de previsão legal. O discurso reforça também a importância das técnicas processuais abertas, capazes de se amoldar às exigências do caso concreto. Em poucas palavras, operam-se modificações ideológicas e normativas na compreensão do processo, formando um caldo que parece mais compatível com o pano de fundo que marca a realidade das medidas estruturais”<sup>189</sup>

Esta flexibilização procedimental defendida pelos autores vai ao encontro do princípio da competência adequada, que é um mecanismo de se atingir maior eficiência processual. Veja-se, inclusive, que conforme já fora demonstrado, a definição do juízo competente para processamento do pedido de recuperação judicial e de falência, enquanto juízo do principal estabelecimento do devedor, adota em certa medida o princípio da competência adequada.

---

<sup>189</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de processo estrutural. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39-40.

Isto porque a análise dos requisitos para definição do principal estabelecimento demanda verificação de critérios fáticos, que impõem certa discricionariedade na definição do juízo competente, afastando a concepção clássica de que o juiz natural da causa seria definido a partir de uma verificação *in abstracto*<sup>190</sup>.

Ademais, conforme já mencionado anteriormente neste trabalho, há hipóteses em que a doutrina entende que, “quanto a se tratar de competência absoluta (...) este é um dos casos de exceção à relatividade da competência territorial”<sup>191</sup>, ao se admitir que um juízo diverso daquele em que se localiza o principal estabelecimento da sociedade empresária possa decretar sua falência, caso verifique a utilização abusiva da própria sociedade devedora acerca da localização de seu principal estabelecimento.

Entretanto, não se mostra adequado que essa flexibilização procedimental, especialmente em relação à modificação de competência via ato concertado, seja aplicada indiscriminadamente em todos os processos, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e, mais do que isso, abolir o juiz natural enquanto princípio basilar do direito processual.

A flexibilização procedimental se adequa, especialmente, nos processos estruturais, ou seja, aqueles que apresentam litígios de elevada complexidade e elevada conflituosidade entre os sujeitos, de modo que a rigidez das normas poderia comprometer a eficiência do procedimento, especialmente considerando que a depender das questões em discussão, mostram-se necessárias alternativas criativas para que o estado de desconformidade seja sanado<sup>192</sup>.

---

<sup>190</sup> Segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco: “Mas as modernas tendências sobre o princípio do juiz natural nele englobam a proibição de subtrair o juiz constitucionalmente competente. Desse modo, a garantia desdobra-se em três conceitos: a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. A Constituição brasileira de 1988 reintroduziu a garantia do juiz competente no art. 5º, inc. LIII” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª edição. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2006, p. 58).

<sup>191</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 86.

<sup>192</sup> Neste sentido: “Olhando mais especificamente para o processo, o reflexo mais óbvio seria que também se chegasse um modelo essencialmente generalista e previsível – reduzindo o espaço para que se conferissem maiores lentes à exigências específicas da disputa material. Esse tipo de pensamento, porém, é evidentemente incompatível com a engrenagem que é exigida para um desempenho satisfatório dos processos estruturais. E isso porque esse tipo de medida traz consigo uma imprescindível abertura a um agir mais criativo e dialógico do órgão julgador. Da cisão entre tutela e técnica, é imprescindível que haja espaço para que a jurisdição adote caminhos maleáveis para permitir a melhor proteção possível do interesse em disputa. E, em nossa visão, esse cenário passa a ser mais claramente oportunizado em nosso Direito a partir da Constituição de 1988, e das mudanças centrais por ela trazidas à atividade jurisdicional. De fato, é possível destacar brevemente que o texto constitucional consolidou a percepção de que o processo civil traz consigo um constante interesse público, fazendo com que a função do órgão jurisdicional em sua condução seja ressignificada. Como pontuado, entra em cena a imprescindibilidade de que o processo resulte em uma verdadeira tutela dos direitos. (...) Em termos procedimentais, esse elemento leva à

Segundo Edilson Vitorelli, “o litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência não de um ato isolado no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura (...) pública ou privada”<sup>193</sup>. Prossegue o autor, destacando que “em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura”<sup>194</sup>.

Assim, a modificação do funcionamento de determinada estrutura se dará por meio do processo estrutural, ocasião na qual o juiz irá impor um conjunto de medidas para ajustar comportamentos futuros (*structural injunction*), e não compensar erros e danos pretéritos<sup>195</sup>.

Portanto, pelo caráter que o processo estrutural assume, no qual há uma série de medidas necessárias que são impostas ao agente causador do mau funcionamento de determinada estrutura, objetivando o afastamento do estado de desconformidade, conclui-se pela sua complexidade.

É comum que as decisões estruturais sejam seguidas de diversas outras decisões que têm por objetivo “resolver problemas decorrentes da efetivação das decisões anteriores de modo a permitir a efetiva concretização do resultado visado pela decisão principal”<sup>196</sup>. São os “provimentos em cascata”<sup>197</sup>.

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti e Raphael Alexandria apontam a decisão que decreta a falência como um exemplo de decisão estrutural, na medida em que o juiz sentenciante deve, obrigatoriamente, determinar a realização de diversas diligências e medidas, nos termos

---

necessidade de que se pense em ritos e em meios de atuação mais flexíveis – percebendo-se que a realidade concreta não pode ser resumida em qualquer tipo de previsão legal. O discurso reforça também a importância das técnicas processuais abertas, capazes de se amoldar às exigências do caso concreto. Em poucas palavras, operam-se modificações ideológicas e normativas na compreensão do processo, formando um caldo que parece mais compatível com o pano de fundo que marca a realidade das medidas estruturais. Indo adiante, e conferindo suporte legislativo definitivo para essa guinada, o Código de Processo Civil de 2015 parece dar importantes passos em sua direção. (...) Essa questão pode ser ilustrada, exemplificativamente, pela viabilidade trazida pelo texto legislativo de que sejam adotadas medidas de cooperação nacional entre diferentes juízes concertantes. (...) Sendo esse o cenário, pode-se então concluir que, por meio do novo permissivo, procura-se estabelecer uma racionalidade de case management para adequar, a partir de eventuais exigências fáticas, a tramitação de medidas processuais. Evidentemente se trata de releitura da atividade jurisdicional, podendo inclusive confrontar algumas noções clássicas da disciplina (como a visão mais tradicional da baliza do juiz natural). De qualquer modo, o mecanismo, se devidamente utilizado, pode consistir em um importante caminho para que o processo seja mais fielmente harmonizado com as suas necessidades.” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de processo estrutural. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 38-40).

<sup>193</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 60.

<sup>194</sup> Ibid. p. 60.

<sup>195</sup> Ibid. p. 61.

<sup>196</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Raphael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturais. Civil Procedure Review, v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017.

<sup>197</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, ano 38, v. 225, p. 400.

do que estabelece o art. 99, da LREF<sup>198</sup>, instaurando um novo estado de coisas, a partir do momento que se inicia o procedimento de execução concursal, com a busca pela liquidação dos bens da sociedade empresária, aglutinação dos credores em uma relação única, subdividida em classe e, conseqüentemente, que seja iniciado o pagamento dos créditos apurados.

Deste modo, tanto a falência quanto a recuperação judicial podem ser utilizados como exemplos de processos estruturais. No que se refere ao caso da falência, a atividade judicial assume um aspecto peculiar, uma vez que busca congrega em uma mesma disputa os interesses de diferentes credores, bem como da sociedade empresária devedora, a partir de um pronunciamento que declara a falência, nomeia um administrador judicial e determina uma seqüência de atos "para se chegar ao melhor deslinde possível diante da situação de insolvência"<sup>199</sup>.

Entretanto, parte da doutrina entende que a recuperação judicial seria o exemplo mais adequado enquanto processo estrutural, posto que "o juiz, o administrador judicial, os credores e a empresa se envolvem em um empreendimento comum, com interesses policêntricos, relativamente à preservação da atividade empresarial e ao pagamento das suas dívidas"<sup>200</sup>. Assim, "o processo se desenvolve a partir de um plano de recuperação, cujo objetivo é permitir que a empresa cumpra seus compromissos e continue existindo"<sup>201</sup>.

Entendemos, contudo, que tanto a falência quanto a recuperação judicial podem ser classificados como litígios estruturais. A diferença entre estes reside, basicamente, no fato de que o objetivo principal da falência é liquidar o ativo e pagar os credores, já que a sociedade empresária é extinta com a decretação da quebra. Já na recuperação judicial, a sociedade empresária continua suas atividades e busca, tão somente, renegociar suas dívidas diretamente com os credores, por meio de um processo judicial.

Entretanto, em ambos os casos há inúmeros interesses envolvidos, seja dos credores, seja do devedor, seja de terceiros interessados em adquirir ativos da falida ou recuperanda. Em ambos os processos também há a figura do administrador judicial, que é nomeado pelo juízo, bem como verifica-se a reunião em um único juízo das decisões acerca do patrimônio da massa falida ou da recuperanda.

---

<sup>198</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Raphael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturais. *Civil Procedure Review*, v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017.

<sup>199</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 34.

<sup>200</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 53.

<sup>201</sup> *Ibid.* p. 53.

Ademais, é importante ressaltar que a LREF prevê, em hipóteses excepcionais, que a sociedade Falida poderá continuar a exercer suas atividades empresárias, mediante gestão do próprio administrador judicial (art. 99, XI, da LREF<sup>202</sup>)<sup>203</sup>. Deste modo, eventual desenvolvimento de atividades empresárias, a princípio, não seria fundamento para classificar a recuperação judicial enquanto processo estrutural e a falência não.

Neste cenário, a prática dos atos concertados em sede de cooperação judiciária assume especial relevância, uma vez que tem amplo espectro de incidência, podem ser utilizados como mecanismos garantidores de maior eficiência aos processos de insolvência empresarial e, ainda que impliquem em modificação de competência, tal questão já vem sendo aceita no ordenamento jurídico brasileiro em determinadas hipóteses.

### **7.3.1. Termo de Cooperação de Ajustamento de Competências e Cooperação Mútua entre as Massas Falidas de MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A.**

O Grupo MMX, conhecido conglomerado de sociedades empresárias que atuavam de maneira coordenada, especialmente no setor da mineração, desencadeou o ajuizamento de dois processos distintos de insolvência empresarial, quais sejam: i) recuperação judicial nº 2988666-18.2014.8.13.0024, ajuizada pela MMX Sudeste Mineração S.A., em 16/10/2014, perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG; e ii) recuperação judicial nº 040586657.2016.8.19.0001, ajuizada por MMX Mineração e Metálicos S.A. e MMX Corumbá Mineração S.A., em 19/12/2016, perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

As duas recuperações judiciais foram convoladas em falência, respectivamente, em 05/05/2021 (com a sentença mantida pelo TJMG em 20/07/2021) e 21/08/2019 (com sentença mantida pelo TJRJ em 19/05/2021). Contudo, foram nomeados administradores judiciais distintos, ao passo que as ações tramitam em juízos diversos<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> Lei nº 11.101/2005

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

<sup>203</sup> Neste aspecto, relevante mencionar a decisão proferida nos autos do processo nº 0960108-88.2025.8.19.0001, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, em que se convolou a recuperação judicial da OI S.A. – em recuperação judicial em falência, determinando-se a continuação provisória das atividades do falido, com gestão realizada pelo administrador judicial, reconhecendo-se a relevância social dos serviços prestados pela OI S.A. A referida decisão, contudo, foi suspensa pelo TJRJ, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000, no qual determinou-se a retomada da recuperação judicial. O recurso ainda não foi julgado.

<sup>204</sup> Registre-se que não é porque as falências tramitam em juízos diversos que os administradores judiciais têm de ser diferentes. Entretanto, por se tratar de um auxiliar do juízo, a nomeação do administrador judicial assume um caráter discricionário, de modo que o magistrado opta por nomear profissionais com os quais já tenha experiência

O caso ganha peculiaridade na medida em que a sociedade MMX Sudeste Mineração S.A. é uma subsidiária da sociedade MMX Mineração e Metálicos S.A.. Portanto, verifica-se que tramitam duas falências, envolvendo o mesmo grupo empresarial, sendo que uma das falidas é subsidiária integral da outra.

A princípio, não há qualquer irregularidade nesta tramitação em paralelo, uma vez que são sociedades empresárias distintas, com CNPJs distintos, personalidades jurídicas diversas.

Contudo, no curso do processo os conflitos começam a surgir, em especial a partir da arrecadação dos ativos e da adoção de medidas para desconsideração da personalidade jurídica das falidas, com a consequente busca de bens dos sócios e administradores das referidas sociedades.

Os dois administradores judiciais nomeados adotaram medidas de busca de ativos mediante ajuizamento de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, que contaram com as mesmas pessoas listadas no polo passivo. Ocorre que, por se tratar de medida investigatória, os incidentes foram distribuídos em segredo de justiça.

Neste cenário, por óbvio, verificou-se um conflito entre as medidas: duas massas falidas distintas, integrantes do mesmo grupo empresarial, buscam a constrição de bens dos sócios-administradores. Em caso de sucesso no bloqueio dos ativos, qual seria o juízo competente para alienar os ativos? Quais seriam os credores que receberiam o pagamento de seus créditos?

Veja-se que este conflito entre juízos tem potencial para inviabilizar o sucesso das medidas adotadas e, inclusive, torna-las sem efeito. Isto porque a constrição de bens e direitos demanda uma atuação célere, seja para conferir efetividade à medida, seja para viabilizar a alienação dos bens e consequente apuração de ativos.

A depender da medida que fora alcançada, uma demora nas providências subsequentes, como arrecadação e alienação, poderia tornar sem efeito todo o procedimento de investigação realizado, uma vez que tornaria viável o desvio de ativos pelos réus.

Além disso, é comum que os imóveis constritos sejam abandonados pelos antigos ocupantes/proprietários, ficando sujeitos à desvalorização, invasões, degradação, o que impacta diretamente em seu valor de avaliação. Além disso, é comum que a massa falida tenha que

---

prévia. Contudo, não há qualquer vedação à nomeação de profissionais de outros estados, desde que realizado o cadastro regular no sistema disponibilizado pelo Tribunal.

custear empresas de vigilância para resguardar os bens arrecadados, o que onera a coletividade de credores<sup>205</sup>.

Todo esse cenário demonstra a ineficiência do procedimento caso não sejam adotadas medidas de flexibilização procedimental, com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas adotadas.

Foi assim que as massas falidas firmaram o Termo de Cooperação de Ajustamento de Competências e Cooperação Mútua, por meio de documento que consignou expressamente a previsão legal de cooperação nacional entre juízos, nos termos dos artigos 67, 68 e 69 do CPC, bem como nos termos da Resolução nº 350/2020 do CNJ.

O referido termo de cooperação previa a coordenação de competências entre os juízos da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG e da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para a condução das medidas ligadas à arrecadação de bens, tramitação dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e consolidação do quadro geral de credores, diante da forte conexão societária existente entre as sociedades empresárias falidas.

Uma das razões explicitadas no documento foi o risco de duplicidade de arrecadações, o que obviamente impactaria de maneira negativa a tramitação dos procedimentos falimentares, geraria um dispêndio desnecessário de esforços por parte dos administradores judiciais e dos juízos e dificultaria a apuração de ativos para pagamento dos credores.

Deste modo, o termo de cooperação firmado estipulava que as arrecadações decorrentes do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, já realizadas, em curso ou ainda a serem realizadas, seriam reunidas em um único incidente processual, que tramitaria perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, permanecendo nos respectivos juízos as arrecadações cuja implementação não guardasse vinculação com a desconsideração da personalidade jurídica.

O Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG também seria responsável por toda atividade de rastreamento e arrecadação de ativos decorrentes do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o incidente de desconsideração que fora distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ deveria ser unificado com o incidente em trâmite perante o Juízo de Belo Horizonte/MG.

---

<sup>205</sup> Conforme prevê o art. 84, III, da Lei 11.101/2005, são considerados créditos extraconcursais e, portanto, pagos antes dos credores concursais, as “despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência”. Deste modo, os custos com a guarda dos bens arrecadados deve ser paga pela massa falida antes de se iniciar o pagamento dos credores concursais, de modo que o ativo poderá ser consumido e, inclusive, tornar inviável o pagamento integral dos créditos concursais.

Portanto, verifica-se que o referido Termo de Cooperação seria um mecanismo inovador para viabilizar uma condução célere das medidas decorrentes dos processos de falência, contribuindo para uma prestação jurisdicional efetiva e atrela ao princípio da cooperação.

Deste modo, haveria um claro compartilhamento de competências entre os juízes, com a divisão de atribuições estabelecidas por meio de um termo de cooperação celebrado entre os juízes, com anuência dos administradores judiciais, viabilizando que as medidas adotadas para apuração de fraudes e constrição de bens e recursos dos réus fosse efetivada da maneira mais eficiente para a própria massa falida, evitando-se conflitos que pudessem obstar o regular trâmite do feito.

Contudo, em sede de julgamento do Conflito de Competência nº 183.402/MG, já abordado neste trabalho, o STJ definiu o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ como competente para processar e julgar a falência das sociedades MMX Mineração S.A., de modo que os autos foram remetidos do Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG para aquele juízo, inviabilizando a concretização prática do termo de cooperação pactuado.

Assim, embora não tenha sido implementado na prática o referido termo de cooperação, em razão de decisão do STJ determinando a remessa dos autos para o juízo carioca, resta evidente que a iniciativa se mostrou pertinente e em consonância com os princípios que regem os processos de insolvência.

Novamente, entendemos que não houve ofensa ao juiz natural, posto que o que se deliberou por meio do referido termo de cooperação foi a divisão de atribuições, em evidente compartilhamento de competências entre juízos distintos, mas com competência concorrente, com o objetivo de garantir a máxima eficiência na tramitação dos incidentes vinculados à falência do Grupo MMX.

Veja-se que houve observância da competência adequada para definição das atribuições, na medida em que estas foram divididas entre os referidos juízos a partir da análise das melhores condições de cada juízo a partir da análise do contexto global da falência, seja em relação à localização dos ativos, seja em relação ao estágio que os processos se encontravam à época da celebração do termo de cooperação.

### **7.3.2. Cooperação Judiciária estabelecida entre o TJMG, TRF-6 e outros órgãos públicos para resolução do conflito fundiário envolvendo a Massa Falida de Cia Agropecuária Irmãos Azevedo - CAPIA**

A sociedade empresária Cia Agropecuária Irmãos Azevedo – CAPIA desenvolvia atividades agrícolas no município de Campo do Meio/MG e, em razão do inadimplemento de duplicatas, teve sua falência decretada em 22/02/2000. Por desempenhar atividades agrícolas, a sociedade empresária era proprietária de fazendas na região, dentre elas a fazenda denominada Ariadnópolis, com área de aproximadamente 3.000 hectares.

Diante do contexto pré-falimentar, a companhia havia reduzido suas atividades desde meados da década de 1990, o que, considerando a enorme extensão de área da Fazenda Ariadnópolis somado ao não pagamento das verbas trabalhistas dos empregados da CAPIA, acabou acarretando a ocupação da área por aproximadamente 200 famílias, que passaram a viver a partir do desenvolvimento de atividades rurais na região.

A partir desta situação, foram ajuizadas ações discutindo o mesmo imóvel, com o objetivo de resguardar os diversos interesses envolvidos: i) Ação de Reintegração de Posse nº 1889176-45.2011.8.13.0024, em trâmite perante a Vara Agrária de Belo Horizonte/MG; ii) Ação Civil Pública nº 1001574-85.2022.4.06.3809, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Varginha/MG. Além das referidas ações, a posse e propriedade do imóvel era objeto de discussão nos autos da falência (processo nº 0003257-03.2004.8.13.0116).

Neste cenário, a massa falida ajuizou a ação de reintegração de posse nº 1889176-45.2011.8.13.0024 contra os Acampados do Acampamento Quilombo Campo Grande – MST. No curso da ação, o INCRA foi chamado ao feito, uma vez que a situação envolvendo a área remontava à década de 1990, sendo que já haviam procedimentos administrativos em curso para viabilizar a desapropriação da Fazenda Ariadnópolis e sua incorporação ao programa de reforma agrária.

Já as Defensorias Públicas da União e do Estado de Minas Gerais ajuizaram a ACP nº 1001574-85.2022.4.06.3809, tendo por objetivo a declaração de apossamento administrativo para realização de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, dos imóveis que são ocupados pela comunidade Quilombo Campo Grande, o que abrangeria a Fazenda Ariadnópolis, de propriedade da Massa Falida de CAPIA.

Na referida ACP, foi informado que a área estava sendo ocupada desde meados de 1996, sendo que havia aproximadamente dois milhões de pés de café plantados pela comunidade, o que resultou, em 2018, em uma colheita de cerca de 8.000 sacas de café.

Aliado a este conflito fundiário, permanecia tramitando a falência de CAPIA, com passivo estimado em cerca de R\$20 milhões, sendo a Fazenda Ariadnópolis um dos principais ativos da massa falida e, portanto, essencial para viabilizar o pagamento dos credores.

Assim, verifica-se a complexidade do conflito que se estabeleceu na região, na medida em que apresentada o conflito entre: i) massa falida de CAPIA, que tinha por objetivo arrecadar e alienar o imóvel para pagamento dos credores; ii) famílias que ocupavam a área e, a partir das atividades desempenhadas na região, extraíam seu sustento; iii) União Federal e Estado de Minas Gerais, que por um lado têm interesse em regularizar a área assentando as famílias e, por outro lado, são os maiores credores na falência e, deste modo, também têm interesse no recebimento de seus créditos; iv) a própria sociedade falida, na medida em que, com o encerramento da falência, poderá receber eventual sobra de ativos; v) Prefeitura de Campo do Meio/MG, uma vez que o contexto social-econômico que abrange a referida ocupação gera reflexos diretos na comunidade local.

Estes conflitos, da maneira que se apresentam, dificilmente poderiam ser resolvidos a partir da lógica tradicional do processo, sem que houvesse prejuízo desproporcional de uma das partes em detrimento das outras.

Foi neste cenário que o TRF-6 e o TJMG, por meio da prática de ato concertado, realizaram audiência conjunta de cooperação judiciária abarcando os processos nº 1001574-85.2022.4.06.3809 (ACP), nº 0003257-03.2004.8.13.0116 (falência de CAPIA) e nº 1889176-45.2011.8.13.0024 (ação de reintegração de posse e ações conexas), com o objetivo de dirimir o conflito fundiário que perdura mais de 30 anos.

Na referida audiência, restou deliberado que:

- i. O INCRA teve homologada sua imissão definitiva na posse de parte da Fazenda Ariadnópolis e áreas adjacentes, com a transferência do domínio, a fim de viabilizar a regularização fundiária da área;
- ii. Os marcos, divisas e delimitações da área, que foram indicados pelos técnicos do INCRA, foram homologados, a fim de demarcar especificamente a área que seria objeto de desapropriação;
- iii. O INCRA, a CAPIA e a massa falida ficaram responsáveis por implementar as diligências necessárias à regularização da área, com a consequente criação de matrícula específica para a área remanescente da Fazenda Ariadnópolis;
- iv. A ACP foi extinta, sem resolução do mérito, uma vez que o objetivo buscado na referida ação fora atingido por meio da audiência;

- v. O INCRA foi imediatamente imitado na posse dos imóveis, independente da expedição de mandado para tal;
- vi. O valor apontado pelo INCRA como devido a título de compensação financeira pela desapropriação do imóvel já será imediatamente pago à massa falida, por meio da expedição de precatório judicial, sem prejuízo de que eventual divergência acerca do valor seja objeto de discussão futura nos autos do processo, razão pela qual será designada perícia judicial para avaliação dos bens;
- vii. A CEMIG seria intimada para, no prazo de dez dias, apresentar o cronograma de fornecimento de energia elétrica para as famílias que não têm acesso, no Quilombo Campo Grande;
- viii. A ação de reintegração de posse foi extinta, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto.

Observe-se que o referido ato concertado implicou na flexibilização da competência, na medida em que, na mesma audiência, que abarcou três processos distintos, com discussões diversas, que tramitam perante tribunais distintos, foram debatidas soluções para uma situação jurídica comum a todos os processos, com deliberações jurisdicionais conjuntas, que possibilitaram o encerramento de um conflito agrário que se estende há mais de trinta anos, bem como o encerramento de duas ações judiciais, a regularização do assentamento de inúmeras famílias e o recebimento de recursos pela massa falida.

#### **7.4. Limites da cooperação judiciária no sistema concursal**

A partir do que fora construído neste trabalho, atrelado à análise da experiência prática por meio dos termos de cooperação mencionados, verifica-se que a prática de atos concertados nos processos de insolvência, embora expressamente previstos no CPC e também na Lei 11.101/2005, devem observar certas limitações acerca de sua aplicação, sob pena de acarretarem em afronta ao ordenamento jurídico a partir da modificação de competências para questões decisórias.

No âmbito dos processos de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente as hipóteses de incidência dos atos de cooperação judiciária, limitando-as à suspensão dos atos de constrição de bens essenciais às atividades empresárias da recuperanda, facultado ao juízo recuperacional sua suspensão e/ou substituição, para que seja efetivado o princípio da preservação da empresa.

Já com relação aos processos de falência, a experiência prática tem revelado que a utilização dos atos concertados não é amplamente difundida, muito em razão da concepção clássica de que o juízo falimentar é universal e indivisível, de modo que não haveria possibilidade de qualquer compartilhamento de competência para a prática de quaisquer atos.

A falência, enquanto processo de execução coletiva, deve concentrar as discussões envolvendo ativos e passivos em um único juízo, como mecanismo de uniformização e centralização das questões, sob pena de se tornar absolutamente inviável o trâmite do feito, uma vez que não seria pertinente juízes distintos proferindo decisões acerca dos bens, sob risco de determinações contraditórias.

Contudo, conforme exposto ao longo do trabalho, a cooperação judiciária é uma ferramenta contemporânea extremamente relevante para viabilizar uma maior eficiência processual, e que deve ser utilizada nos processos de insolvência, que historicamente têm uma tramitação mais lenta, por inúmeras razões, mas que geram elevados custos ao poder judiciário e impactam a economia como um todo.

E como verificado a partir dos exemplos mencionados, a prática do ato concertado é precedida de certos limites que são estabelecidos pelos próprios juízes, de modo que eventual questão sensível será objeto de maior atenção. O que não se deve permitir é que, sob o argumento da universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar, nenhum ato de cooperação judiciária que implique compartilhamento de competência seja acolhido. Este entendimento, com as devidas vênias, em nada contribuirá para a resolução de questões complexas e que se arrastam há anos, especialmente considerando processos de falência antigos, tal como o exemplo mencionado acima.

A cooperação judiciária, pelas potencialidades que apresenta, realmente não se mostra, no estágio atual, como um instrumento a ser utilizado em todos os processos indiscriminadamente. Há que se analisar seu cabimento, sua pertinência, os benefícios que serão apurados no caso em concreto. Refutar a cooperação judiciária de imediato pode gerar efeitos prejudiciais à tramitação de processos complexos, obstando ainda mais a resolução dos litígios e contribuindo para a manutenção de um acervo extremamente volumoso de processos perante o poder judiciário.

O que se observa a partir da análise de casos concretos em que se verificou a utilização da cooperação judiciária como mecanismo para conferir maior eficiência ao feito, é que o instituto se mostra mais proveitoso em casos que demandam uma ampla interlocução de agentes diversos, seja de instituições, seja de partes interessadas, seja de juízes, de modo que a comunicação destes agentes processuais, pelos meios tradicionais de cartas, ofícios e

intimações, não se mostra mais adequada atualmente, em especial considerando todos os mecanismos digitais disponíveis e que contribuem para um maior intercâmbio informacional.

Afastar esses avanços tecnológicos e, mais ainda, desconsiderar a necessidade de que os processos complexos, tais como determinadas falências, sejam tratados a partir de uma comunidade jurisdicional, não se mostra a posição mais adequada.

Ainda nesta linha, é relevante destacar a tramitação do Projeto de Lei nº 3/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que busca exatamente conferir maior celeridade aos processos de falência, garantindo ainda mais a participação dos credores na definição dos rumos que serão seguidos nestes processos. Portanto, o que se observa é, cada vez mais, uma guinada legislativa a fim de conferir maior celeridade aos processos falimentares, sem descuidar de sua eficiência, a partir de uma maior participação dos credores, principais interessados na resolução do feito.

Neste contexto, busca-se estabelecer parâmetros para que a cooperação judiciária possa ser aplicada nos processos de falência (frisa-se que já há previsão legal de sua aplicação no âmbito das recuperações judiciais), conferindo-lhes maior eficiência, à luz do princípio do juiz natural.

Como a cooperação judiciária pode ser implementada de diversas formas e para diversas finalidades, o que se busca neste trabalho é estabelecer parâmetros para atos de cooperação judiciária fundados no art. 69, §2º, IV e V, do CPC, ou seja, a prática de atos concertados entre juízes para efetivar medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial. Assim, remontando a conceituação apresentada por Fredie Didier<sup>206</sup>, o que se busca é estabelecer limites à cooperação por concertação concretizada pelo ato concertado.

A cooperação por concertação torna viável o compartilhamento de competências e, conseqüentemente, atrai a necessidade de que os interessados sejam ouvidos, não para definir se a cooperação será ou não implementada, posto que sua realização é exclusiva dos juízes, mas para que a sua forma de construção se dê de maneira dialógica, privilegiando a eficiência do procedimento.

Deste modo, antes de qualquer medida a título de cooperação judiciária, deve o juiz identificar se está diante de um processo complexo<sup>207</sup> e, portanto, vislumbra a necessidade de atuação coordenada para viabilizar sua resolução.

---

<sup>206</sup> DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 59-60.

<sup>207</sup> Segundo Vitorelli: “Quanto mais variados forem os aspectos da lesão e as possibilidades de tutela, maior será o grau de complexidade do litígio. Quanto mais fácil for a visualização da solução jurídica e a prática da controvérsia, menor será sua complexidade.” (VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*.

Em se tratando de falências, nem todas podem ser consideradas litígios complexos. O processo de falência, enquanto execução coletiva, tem por objetivo arrecadar os ativos da sociedade empresária devedoras, aliená-los e, com o proveito dessa alienação, realizar o pagamento dos credores conforme a ordem legal prevista na Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, a complexidade se verifica no curso deste procedimento, muito em razão do contexto específico que envolve a sociedade empresária falida, seja em razão das atividades que eram desenvolvidas, seja em razão da identificação de fraudes com desvio de ativos, seja em razão da impossibilidade de arrecadação imediata de seus ativos, etc.

Não é impossível de se imaginar cenários em que se verifique a complexidade de uma falência:

**Exemplo 1:** Imagine-se a decretação da falência de uma instituição financeira, que tem ativos constituídos por: i) carteiras de crédito (empréstimos, financiamentos, etc); ii) títulos e valores mobiliários (debêntures, CDBs, ações, cotas de fundos de investimentos); iii) instrumentos financeiros complexos (contratos de swap, contratos cambiais); iv) ativos imobiliários; v) ativos tecnológicos (softwares, plataformas digitais, marcas, banco de dados); vi) participações societárias, dentre outros inúmeros ativos. Nessa hipótese, não se está diante de um processo que permite uma arrecadação de bens tradicional, com avaliação e liquidação para pagamento de credores. Será necessária a interlocução com o Banco Central, CVM, B3 e outras autarquias, a depender dos ativos titularizados pela falida, como forma de viabilizar o bloqueio de bens e a consequente arrecadação.

**Exemplo 2:** Imagine-se a decretação da falência de uma sociedade empresária que atue na área da mineração e, deste modo, tem ativos constituídos por: i) jazidas mineiras; ii) direitos de lavra e pesquisa perante a ANM; iii) plantas de britagem e beneficiamento; iv) barragens de rejeitos; v) bens imóveis (equipamentos, fazendas, escritórios); vi) estoque de produtos extraídos e não beneficiados; vii) ativos intangíveis (marca, know-how, estudos estratégicos), etc. O desenvolvimento das etapas de uma falência certamente precisará aliar uma participação conjunta dos

---

Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 30). Também definindo a complexidade em processos estruturais, destaca-se o entendimento de Arenhart, Osna e Jobim: “A complexidade que o caracteriza – e, portanto, a indeterminação das consequências advindas de certo estímulo – faz com que a intervenção jurisdicional não seja pontual. Ou seja, ao contrário, contínua, constante e central.” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de processo estrutural. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 68-69).

órgãos ambientais, ANM, comunidades próximas a áreas de mineração e barragens, a fim de possibilitar o regular trâmite do processo.

Neste sentido, o primeiro requisito a ser observado para implementação da cooperação judiciária via ato concertado nos processos de insolvência empresarial, com o objetivo de compartilhar competências, é a verificação da complexidade do processo e da(s) medida(s) objeto do termo de cooperação, a fim de que identificar se o processo se enquadra no conceito de processo estrutural e, deste modo, envolve múltiplos interesses<sup>208</sup>.

Esta primeira barreira é essencial para se permitir a flexibilização de certas regras, tais como o juízo universal, e conseqüentemente prosseguir com o compartilhamento de competências.

Reconhecida a necessidade de se utilizar da cooperação judiciária para viabilizar a tramitação do feito, o próximo passo é que o juiz defina, de maneira clara, quais serão os pontos sensíveis que deverão ser objeto da cooperação. Este momento será essencial para garantir que a cooperação judiciária seja realmente efetiva e contribua com a eficiência do procedimento. Para tanto, nesta segunda etapa, é indispensável que haja participação dos interessados para definição acerca dos pontos sobre os quais deverá recair a cooperação.

Pensando nos exemplos mencionados anteriormente, é possível imaginar o seguinte:

**Exemplo 1:** Neste exemplo, o principal objetivo da cooperação será garantir a estabilidade do sistema financeiro. Assim, a cooperação judiciária poderá ser estabelecida entre o juízo falimentar e: i) o Banco Central, com o objetivo de delimitar qual seria o patrimônio arrecadável, fornecendo as informações protegidas por sigilo bancário ao administrador judicial, viabilizando a prática dos atos arrecadatários; ii) juízos diversos, nos quais se processam execuções contra a

---

<sup>208</sup> Para uma melhor concepção acerca do conceito de processo estrutural, remete-se à seguinte obra: VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Destaca-se, da referida obra, o seguinte trecho: “Em síntese, um processo estrutural é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, mediante reformulação de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) cujo mau funcionamento é a causa do litígio. Essa reestruturação se dará por meio da elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período de tempo, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro. A reestruturação implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos na operação institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores que interagem com a instituição, o que ressalta o caráter policêntrico, e não bilateral, de um processo estrutural. Processo estrutural é, portanto, um processo-programa. Ele pretende a implementação de um plano de alterações significativas e duradouras sobre a estrutura ou instituição cujo comportamento causa o litígio, para que ele seja progressivamente alterado e o litígio evolua” (p. 65).

instituição financeira, a fim de que seja realizado o levantamento de todos os ativos eventualmente constritos, bem como dos créditos existentes; iii) autarquias (CVM, SUSEP, etc) capazes de avaliar os ativos de maneira precisa, a fim de viabilizar a alienação dos bens por preço justo; iv) juízos internacionais, a fim de identificar eventuais bloqueios de ativos no exterior, bem como para comunicar a decretação da falência e promover o intercâmbio de informações relevantes para investigações de fraudes.

**Exemplo 2:** Já neste exemplo, a cooperação judiciária tem como um de seus principais objetivos garantir a segurança ambiental decorrente do desenvolvimento de atividades minerárias. Assim, a cooperação judiciária poderá ser estabelecida entre o juízo falimentar e: i) órgãos ambientais e ANM, com o objetivo de definir o que poderá ser arrecadado (destaque-se que algumas operações minerárias sequer podem ser suspensas, ante o risco de acidentes); ii) juízos ambientais, a fim de apurar atividades que têm risco de provocar acidentes ambientais, inclusive mediante gestão de barragens e/ou custeio de obras de prevenção de acidentes que eventualmente estejam em curso.

Veja-se que há amplo espectro de cooperação, de modo que as hipóteses aqui citadas são meramente exemplificativas. Por esta razão, é extremamente relevante que este segundo passo seja precedido de manifestação dos interessados, uma vez que as possibilidades são inúmeras e, quanto maior a participação das partes no processo, mais eficiente será a prática da cooperação judiciária.

Definido o objeto da cooperação judiciária, este deverá ser formalizado por instrumento a ser juntado aos autos.

Neste termo, deverá ser apresentada, de maneira detalhada, a justificativa para a prática do ato concertado, qual será seu escopo, como será implementado, quais os ganhos que se pretende a partir da prática do referido ato, a fim de que todos os agentes do processo tenham conhecimento dos termos e, conseqüentemente, possam apresentar eventuais pedidos de esclarecimentos e sugestões.

É possível que o ato concertado preveja o compartilhamento da competência para a prática de determinados atos, que deverão ser previamente definidos pelo juízo solicitante (no caso dos exemplos citados, será o juízo falimentar), ao qual competirá estabelecer as balizas de

atuação do(s) juiz(izes) ou órgão(ãos) cooperante(s), inclusive acerca de eventuais decisões que poderão ser proferidas no curso da cooperação.

Para tanto, é essencial que o ato, além de se instrumentalizar por um documento (que será colacionado aos autos), também estabeleça um canal de comunicação direto entre os participantes do ato de cooperação, para fins de pedidos de esclarecimentos, compartilhamento de informações, etc.

Nos processos de falência, é imprescindível que haja manifestação do ministério público acerca da proposta de celebração do ato concertado, a quem caberá emitir seu parecer e intervir no curso da cooperação a ser implementada, em cumprimento ao dever exposto no artigo 178, I do CPC.

O ato concertado não poderá delegar a tomada de decisões relacionadas ao curso do processo falimentar (classificação de credores, pagamentos, inclusão ou exclusão de créditos, etc), uma vez que a competência é absoluta do juízo falimentar. Neste aspecto, a lógica da competência adequada deve ser aplicada também em relação ao juízo falimentar. Ou seja, na medida em que se defende que, para determinadas questões, o juízo falimentar deve reconhecer que não é o juízo adequado para decidir e, por meio do ato concertado, compartilha sua competência com outros juízes ou órgãos, da mesma forma se aplica a lógica no que se refere à decisão acerca das matérias atinentes à falência e os seus rumos.

Por esta razão, entendemos que, no caso específico dos processos falimentares, em que há a constituição de um juízo universal e indivisível, é indispensável que o ato concertado estabeleça de maneira clara quais serão os limites de cada participante da cooperação. Ou seja, em linhas gerais, não se fala em delegação de competência, mas sim compartilhamento de competências, de modo que a atuação do juiz ou órgão cooperante estaria limitada às balizas impostas pelo juízo falimentar.

Neste cenário, entende-se que seria possível, à luz do princípio da eficiência, compartilhar a competência para determinadas questões a juízes ou órgãos *mais adequados*.

É relevante destacar que o instituto não se confunde com a figura das cartas, na medida em que há a possibilidade de se compartilhar competências para fins de prolação de decisões, enquanto nas cartas o que há é tão somente a solicitação para cumprimento de uma ordem que é exarada previamente pelo juízo deprecante.

Ou seja, por meio das cartas, não há qualquer liberalidade por parte do juízo deprecado, enquanto o ato concertado prevê uma certa autonomia decisória, registre-se, limitada pelas balizas previamente estabelecidas no ato concertado, instrumentalizadas por um termo de cooperação.

Isto foi o que se observou pelos exemplos mencionados ao longo do trabalho, especialmente o Termo de Cooperação Judiciária nº 01/2025, firmado entre o TRT-6, TJPE e MPT, no qual houve compartilhamento de competência do juízo recuperacional para o juízo em que tramitam execuções contra a recuperanda, para fins de declaração e/ou reconhecimento da essencialidade de bens e também no Termo de Cooperação de Ajustamento de Competências e Cooperação Mútua entre as Massas Falidas de MMX Mineração E Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A., onde os Juízos das 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG e 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ estabeleceram balizas de atuação, em claro compartilhamento de competências, dividindo as atribuições para a condução dos processos.

Deste modo, é pertinente que os atos concertados sejam pactuados por etapas, caso a cooperação não se instaure para a prática de apenas um ato específico, posto que é necessário que haja um constante diálogo entre os juízes a fim de que seja identificada a implementação da cooperação ao longo do tempo e, caso necessário, sejam readequadas as balizas, na linha do que é praticado nos processos estruturais.

Assim, à luz do que fora abordado ao longo deste trabalho, é necessário estabelecer as seguintes premissas para fins de proposição de limites à cooperação judiciária no sistema concursal:

- a) O princípio do juiz natural, em sua concepção clássica, estabelece que o juiz deve ser definido previamente, a partir de regras abstratas, garantindo a imparcialidade do julgador, sendo vedada a constituição de um juízo *post factum*;
- b) A competência territorial pode ser derogada, salvo algumas exceções previstas no texto legal, que abarcam os processos de insolvência empresarial, que em razão do princípio da universalidade do juízo, não podem ser modificadas;
- c) A definição do juízo competente para processar e julgar as ações de insolvência empresarial, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, demanda análise casuística, para fins de apuração do principal estabelecimento, de modo que, embora esteja diante de hipótese de competência absoluta, sua definição é feita à partir do Princípio da Competência Adequada;
- d) Os processos de falência, entendidos como processos estruturais, admitem uma flexibilização procedimental, a fim de que seja alcançada maior eficiência

processual, o que autoriza a prática de atos concertados para compartilhamento de competências entre juízes.

Deste modo, entendemos que o ato concertado, no âmbito dos processos falimentares:

- a) Deve ter sua incidência limitada a casos de elevada complexidade, de modo que a flexibilização procedimental e, conseqüentemente, o compartilhamento de competências, enquanto medidas excepcionais, sejam utilizados quando se verificar efetivo risco à eficiência processual;
- b) Deve ser precedido de ampla manifestação das partes, a fim de contribuir com a definição do objeto da cooperação judiciária;
- c) Deve, preferencialmente, apresentar objeto restrito, a fim de viabilizar sua implementação sem que surjam questões conflitantes com a universalidade do juízo falimentar;
- d) Seja, obrigatoriamente, formalizado por meio de um termo de cooperação juntado aos autos, a fim de que seja divulgado a todos os interessados, especialmente credores e Ministério Público, não como requisito para sua implementação (posto que é um dever imposto aos juízes), mas sim como dever de transparência;
- e) O termo de cooperação juntado aos autos deve descrever, de maneira detalhada, quais as razões que justificam a prática do ato concertado, quais os ganhos esperados com a cooperação implementada, como se dará a referida cooperação e especialmente, qual será a limitação de atuação dos juízes envolvidos;
- f) O juízo falimentar, na condição de juízo universal, deverá estabelecer qual o limite de atuação do juiz ou órgão cooperante, na medida em que o termo de cooperação não poderá implicar em mera delegação de competência, mas sim compartilhamento de competência;
- g) Embora seja atribuição dos juízes a prática dos atos concertados, que impliquem compartilhamento de competências, nos processos de falência é indispensável a oitiva do Ministério Público e do administrador judicial previamente à sua implementação, não como condição para a implementação do ato concertado, mas como mecanismo de transparência;

- h) Recomenda-se que o ato de cooperação seja noticiado ao Tribunal ao qual os juízes estão vinculados, por meio de comunicação endereçada aos Núcleos de Cooperação.

Tais balizas, embora não tenham a capacidade de sanar eventuais conflitos que possam surgir dos atos concertados, são necessárias para conferir minimamente uma previsibilidade à prática da cooperação judiciária nos processos de falência e, conseqüentemente, garantir publicidade do ato a todos os envolvidos, na medida em que se trata de processo de execução concursal e, portanto, abarca múltiplos interesses.

#### **7.5. Recomendação de participação do Tribunal na formalização do ato concertado, como forma de conferir maior segurança jurídica ao ato.**

A Resolução nº 350/2020 do CNJ estabelece que os atos de cooperação devem ser informados ao respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária do tribunal ao qual os magistrados estão vinculados, para conhecimento e publicidade dos atos.

Entretanto, o CPC prevê que a cooperação poderá ser implementada pelos próprios juízes por meio de solicitação direta entre estes, privilegiando, em certa medida, a informalidade na comunicação e no intercâmbio de informações.

Contudo, a cooperação judiciária via ato concertado, em que se implique o compartilhamento de competências, é recomendável que conte com a participação e intermediação do tribunal ao qual os juízes cooperantes se vinculam.

Esta participação é importante especialmente considerando que, a princípio, não haveria margem para recusa ao pedido de cooperação, salvo nos casos em que eventual recusa seja fundamentada, apontando a inexistência de ganho em efetividade com sua implementação. Ocorre que, ainda assim, nos casos em que haja recusa motivada, haveria aparente conflito entre juízes, ao passo que um entenderia pela pertinência da cooperação enquanto outro entenderia pela sua desnecessidade.

Tal conflito aparente, a princípio, deve ser mediado pela participação institucional do(s) tribunal(is) ao(s) qual(is) o(s) juiz(izes) se vincula(m), por meio dos Núcleos de Cooperação, sob pena de tornar ineficiente as solicitações de cooperação.

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de um juiz que recebe um pedido de cooperação mas não tem em sua unidade jurisdicional servidores suficientes para dar efetividade à solicitação. Apenas com a participação do tribunal na implementação do ato

concertado é que tal questão será rapidamente identificada e solucionada, viabilizando o prosseguimento da cooperação.

Ademais, o compartilhamento de competências, a depender dos atos que serão praticados, envolve uma grande estrutura que deve ser deslocada para fins de implementação das medidas necessárias ao cumprimento dos atos, o que por óbvio demandaria uma gestão mais ampla e coordenada do tribunal, não devendo tal gestão ser delegada aos juízes cooperantes, sob pena de que a medida, antes de contribuir para a eficiência, se torne um dificultador à prática do ato previsto.

Por fim, não se deve perder de vista que diversos termos de cooperação se assemelham a certos protocolos de atuação, que demandam diversas providências administrativas dos envolvidos para implementação de diligências, com o objetivo de conferir efetividade às solicitações. Deste modo, pensar em determinadas mudanças administrativas sem a participação institucional do próprio tribunal seria contraproducente.

Por estas razões, se mostra recomendável, no caso da prática de ato concertado que preveja o compartilhamento de competências entre juízes, que o(s) tribunal(is) participe(m) do referido ato, não apenas como terceiro, mas como pilares da implementação da efetiva cooperação entre os juízes.

## 8. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo analisar a cooperação judiciária, especialmente por meio da prática de atos concertados entre juízes, à luz do princípio da eficiência, nos processos de insolvência empresarial, sem comprometimento das garantias fundamentais do processo, em particular do princípio do juiz natural. Partiu-se da constatação de que os litígios concursais contemporâneos se desenvolvem em contextos de elevada complexidade institucional, marcados pela multiplicidade de sujeitos, pela sobreposição de competências jurisdicionais e pela necessidade de coordenação entre distintos ramos do poder judiciário.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que o CPC, ao consagrar o dever de cooperação como norma fundamental do processo, inaugurou um modelo jurisdicional menos fragmentado e mais orientado à racionalização da atividade jurisdicional. Nesse cenário, a cooperação judiciária deixa de ser compreendida como instrumento excepcional ou meramente auxiliar e passa a ser mecanismo essencial para viabilizar o enfrentamento de situações em que a atuação isolada de órgãos jurisdicionais distintos se revela insuficiente para a adequada tutela dos direitos em disputa.

No âmbito específico da insolvência empresarial, evidenciou-se que o princípio do juízo universal, embora desempenhe papel central na organização do processo concursal, não elimina, por si só, os conflitos de competência nem assegura, automaticamente, a coerência sistêmica das decisões proferidas em diferentes esferas jurisdicionais. Ao contrário, a concentração formal da competência pode coexistir com a persistência de execuções paralelas, decisões contraditórias e dificuldades práticas na liquidação e satisfação de créditos, especialmente quando envolvidas jurisdições especializadas, como a trabalhista.

É nesse contexto que a cooperação judiciária, materializada por atos concertados, revela seu potencial como técnica de coordenação institucional. Conforme demonstrado, tais atos permitem o compartilhamento racional de atividades jurisdicionais, a harmonização de procedimentos e a construção de soluções dialogadas, preservando-se, contudo, a titularidade decisória do juízo natural e a estrutura constitucional da competência. A análise doutrinária e normativa realizada ao longo do trabalho sustenta que a cooperação não implica, necessariamente, modificação de competência, mas pode operar como mecanismo de integração funcional entre órgãos jurisdicionais igualmente legítimos.

Não obstante, a dissertação também evidenciou que a cooperação judiciária não constitui instrumento ilimitado ou imune a riscos. Por essa razão, dedicou-se especial atenção

à fixação de limites e balizas para sua implementação nos processos de insolvência. Demonstrou-se que a legitimidade dos atos cooperativos depende da observância de critérios objetivos, tais como a preservação do juiz natural, a manutenção do controle decisório pelo juízo competente, a quem caberia eventual delimitação do escopo do compartilhamento de competências, a transparência procedimental, a fundamentação adequada e a vinculação da cooperação a finalidades processuais legítimas, como a eficiência, a prevenção de decisões conflitantes e a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, afastou-se expressamente qualquer concepção de cooperação como instrumento de escolha *ad hoc* de julgadores ou como via informal de redistribuição arbitrária de competências. Ao contrário, sustentou-se que a cooperação judiciária deve ser compreendida como técnica excepcionalmente justificada pelas características do caso concreto, submetida a controles institucionais e compatível com uma leitura contemporânea do princípio do juiz natural, entendida não como obstáculo absoluto à racionalização da jurisdição, mas como garantia contra arbitrariedades e decisões discricionárias desprovidas de base normativa.

Os termos de cooperação mencionados ao longo do estudo permitiram ilustrar, de forma concreta, a aplicação dos pressupostos teóricos desenvolvidos ao longo da pesquisa. A cooperação judiciária, quando estruturada a partir de critérios claros, com definição de responsabilidades, preservação das competências decisórias e mecanismos de supervisão, pode contribuir significativamente para a eficiência do processo concursal, especialmente no tratamento de créditos trabalhistas.

Dessa forma, conclui-se que a cooperação judiciária, longe de representar uma ruptura com o modelo constitucional de jurisdição, pode operar como instrumento de seu aprimoramento, desde que implementada com cautela, racionalidade e respeito às garantias processuais. Nos processos de insolvência empresarial, marcados por complexidade estrutural e interdependência institucional, a cooperação revela-se não apenas possível, mas, em determinados contextos, necessária para assegurar decisões coerentes, efetivas e socialmente responsáveis.

Por fim, a pesquisa reafirma a importância de se pensar o processo concursal para além de seus contornos tradicionais, reconhecendo-o como espaço privilegiado para o desenvolvimento de práticas jurisdicionais colaborativas, sem prejuízo da legalidade, da previsibilidade e da segurança jurídica. A cooperação judiciária, quando adequadamente balizada, mostra-se compatível com o Estado Democrático de Direito e com as exigências contemporâneas de eficiência e governança judicial, constituindo relevante objeto de reflexão teórica e prática para o direito processual e para o direito da insolvência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da ‘contratualização’ do processo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2011, n. 193.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional: entre o dever do juiz de realizar e o direito da parte de participar. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo, **Grandes Temas do Novo CPC. v. 16. Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 181-198.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. In. CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie. **Grandes temas do Novo CPC. v.16. Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 61-82.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2013, ano 38, v. 225.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência: Fase 3 — Falências no Estado de São Paulo**. 18 out. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase3/>. Acesso em: 11/01/2026.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2015, n. 246.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, Recife, 2015.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial: fundo de comércio ou fazenda mercantil**. Provimento de Cátedra – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1969.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência comentada**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo**. 16ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 219, p. 13-41, maio 2013.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Diário do Governo do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 mar. 1824.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Rio de Janeiro, DF, ano 83, p. 1-9, 22 jun. 1945.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, ano 142, n. 28, p. 1-49, 10 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, ano 133, n. 186, p. 1-5, 27 set. 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 28.848/SP. Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Relator para o acórdão: Min. Adhemar Maciel. Julgado em 1º jun. 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2 ago. 1993, p. 14.287.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Conflito de Competência nº 105.358/SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 13 out. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 out. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.061.093/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 20 nov. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.957.837/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 17 nov. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 2.016.000/MG. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 30 jun. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 8 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 207.459/GO. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 12 nov. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 17 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 147.714/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 22 fev. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 157.969/RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 26 set. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 159.480/MT. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 set. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 179.176/AL. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em 30 nov. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 179.690/ES. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 15 fev. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 183.972/CE. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 5 mar. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 211.604/MT. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 13 ago. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 119.387/PR. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 27 mar. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 202.096/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 19 ago. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 25 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 203.085/SP. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgado em 1º out. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 163.818/ES. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 23 set. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 196.553/PE. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18 abr. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 199.079/RN. Relator: Min. Moura Ribeiro. Relatora para o acórdão: Min. Nancy Andrichi. Julgado em 13 dez. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 204.529/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 18 nov. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 213.749/MT. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 14 out. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 214.112/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 8 out. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 94.051/GO. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 13 ago. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 ago. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.184.895/PE. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 1º abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 4 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.195.180/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgado em 8 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.201.929/PE. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em 10 dez. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 16 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 2.216.490/SP. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgado em 10 dez. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 15 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Medida Cautelar nº 15.398/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgado em 2 abr. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.633.275/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 8 nov. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 nov. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, UERJ, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Penhora de Quotas e Ações de Sociedade em Recuperação Judicial: Recurso Especial n. 1.803.250/SP (2018/0198929-7). In. DIDIER JR. Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas. **Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 175-196.

CADIET, Loic; JEULAND, Emmanuel. **Droit judiciaire privé**. Paris: Lexis Nexis, 8<sup>a</sup> ed., 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Tese (Doutorado em Direito) – Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais. In. DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo. **Grandes Temas do Novo CPC. v.16. Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CANTANHEDE, Rodrigo Martins. A possibilidade de concertação da competência no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista de Processo**. v. 350. ano 49. p. 303-330. São Paulo: Ed. RT, abril 2024 Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-6085>. Acesso em: 16/02/2025.

CAPONI, Remo. **O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas**. Trad. Sérgio Arenhart. Revista de Processo, v. 192. fev. 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO DE MENDONÇA. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, v. V, Imprensa: Campinas/SP, Russell, 2003.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul/dez. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CONCERTAR. In: Michaelis: **Dicionário Online de Português**. São Paulo: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=concertar>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. In: CORRÊA LIMA, Osmar Brina. CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Forense: Rio de Janeiro, 2009.

CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. n. 233. São Paulo: RT, 2014.

DE LUCCA, Newton. **Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinto; CUNHA, Fernando Antônio Maia da. Os princípios da falência e aplicação aos procedimentos regidos pelo DL nº 7.661/45. In: CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (org.). **Direito Empresarial Aplicado**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

DIDER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: um esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: um esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR. Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas – Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Hermes. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, v. 4. 9ª ed., 2014.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Raphael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturais. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR. Hermes. Princípio da Competência Adequada, Conflitos Coletivos Multipolares e Competências Materiais Distintas. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 128/2020. p. 403 – 414. <Acesso em 17/02/2025>.

DIDIER, JR. Fredie. **Os três modelos de processo: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em 01/11/2025.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato Concertado entre Juízes Cooperantes – Esboço de uma Teoria para Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O Ato Concertado Entre Juízes Cooperantes. In. DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo. **Grandes Temas do Novo CPC. v.16. Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação judiciária**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FILHO, Oscar Barreto. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1969.

FRANÇA, Alexsandro José Rabelo; BEZERRA, Eudes Vitor; BARBOSA, JOSÉ ARISTÓBULO, Caldas Fiquene. Núcleos de Justiça 4.0 e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Acesso à Justiça e Celeridade Processual no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025**. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2024.v10i2.10987. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/10987>. Acesso em: 28 dez. 2025.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, v. 9. Salt Lake City: Law and Society Association, 1975.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVEA, Alex Lamy de. Cooperação entre Juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie e CABRAL, Antonio do Passo. **Grandes Temas do Novo CPC. v.16. Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 129-143.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

JUENGER, Frederich K. **Forum non conveniens – who needs it? Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness**. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1998.

JUNIOR, Delio Mota de Oliveira. **Participação e Representatividade Adequada nos Procedimentos de Litigiosidade Repetitiva**. 2022. 404 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. **Revista dos Tribunais**. v. 1023. ano 110. p. 209-233. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/44847309/AS\\_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_GARANTIA\\_DO\\_JUIZ\\_NATURAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICA%C3%87%C3%95ES\\_NA\\_COOPERA%C3%87%C3%83O\\_JUDICI%C3%81RIA\\_NACIONAL\\_DO\\_CPC\\_DE\\_2015](https://www.academia.edu/44847309/AS_TRANSFORMA%C3%87%C3%95ES_NA_GARANTIA_DO_JUIZ_NATURAL_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_NA_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%81RIA_NACIONAL_DO_CPC_DE_2015). Acesso em: 15/02/2025.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Sérgio Mourão Correa; JUNIOR, Delio Mota de Oliveira; SANTOS, Artur Andrade. Análise sistêmica do instituto da extinção de obrigações na Lei de Falências, conforme alterações da Lei 14.112/2020. In: DIDIER JR. Fredie, et. al. **Falência e Recuperação Empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 81-100.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do multidistrict litigation no Sistema Brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel (coordenadores). DOTTI, Rogéria (organizadora). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem à Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual**. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58147/R%20-%20T%20-%20THAIS%20AMOROSO%20PASCHOAL%20LUNARDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Consulta em: 01/11/2025.

MACHADO, Rafael Castro de Paula. Do procedimento ao processo: a competência normativa do art. 24, XI, da Constituição da República e o aperfeiçoamento da cooperação judiciária nacional. *Revista dos Tribunais*. vol. 1071. ano 114. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2025.

Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92292703/v20251071/page/RR-7.1]. Acesso em: 17/02/2025.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 47-48 (versão digital).

MARCATO, Antônio Carlos. **Breves considerações sobre jurisdição e competência**. Disponível em: [http://jus.com.br/revista/texto/2923/breves-consideracoes-sobre-juris-dicao-e-competencia]. Acesso em: 20.11.2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 1º ao 69**. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coord). São Paulo: RT, 2016.

MAZZOLA, Marcelo. **Cooperação entre órgãos jurisdicionais deve ser princípio que permeia o processo**. Disponível em: https://ids.org.br/cooperacao-entre-orgaos-jurisdicionais-deve-ser-principio-que-permeia-o-processo/. Acesso em 01/11/2025.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada**. Londrina/PR: Thoth, 2024.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. **Revista de Processo**. v. 249. Nov. 2015. pp. 59-80.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEJAIM, America Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In. DIDIER JR., Fredie; CABRAL,

Antonio do Passo. **Grandes Temas do Novo CPC. v. 16. Cooperação Judiciária Nacional.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 303-344.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 10ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

NUNES, João Andrade. O princípio do juiz natural na tradição romanística. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, LX, n. 1, 2019.

PEIXOTO, Ravi. O fórum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidades. **Revista de processo**, São Paulo, n. 279, p. 381–415, maio, 2018.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: JUNIOR, Francisco Satiro de Souza, PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito empresarial.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência.** 6ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023.

SIMIONATO, Frederico. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SZTAJN, Rachel. Comentários ao art. 49. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TAUK, Clarissa Somesom. **Uma leitura valorativa do “fresh start” na legislação brasileira como meio de superação de obstáculo e solução para a célere reabilitação do falido**. 2023. Tese (Doutorado). Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 303-355.

THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e competência. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 38, p. 145-182, 2000.

TOLETO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. v. 3. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VALVERDE, T. M. **Comentários à Lei de Falências**. v. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. v.1. 16ª ed. São Paulo; RT, 2016.